

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO/CSE
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Leonardo Felipe Santos de Souza

Escavidão como um problema das Relações Internacionais:
possibilidades interpretativas a partir dos casos de solo livre do Segundo
Reinado do Brasil

Florianópolis

2022

Leonardo Felipe Santos de Souza

Escravidão como um problema das relações internacionais:
possibilidades interpretativas a partir dos casos de solo livre do
Segundo Reinado do Brasil

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Relações Internacionais do Centro Socioeconômico
da Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais.

Orientadora: Prof. Beatriz Gallotti Mamigonian
(HST/CFH/UFSC)

Florianópolis, 2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Souza, Leonardo Felipe Santos

 Escravidão como um problema das Relações Internacionais:
: possibilidades interpretativas a partir dos casos de
solo livre do Segundo Reinado do Brasil / Leonardo Felipe
Santos Souza ; orientador, Beatriz Gallotti Mamigonian,
2022.

 110 p.

 Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio
Econômico, Graduação em Relações Internacionais,
Florianópolis, 2022.

 Inclui referências.

 1. Relações Internacionais. 2. solo livre. 3.
decolonialidade. 4. escravidão. 5. Conselho de Estado. I.
Gallotti Mamigonian, Beatriz . II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Graduação em Relações Internacionais. III.
Título.

Leonardo Felipe Santos de Souza

Escravidão como um problema das relações internacionais: possibilidades interpretativas a partir dos casos de solo livre do Segundo Reinado do Brasil

Florianópolis, 13 de dezembro de 2022

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e aprovado pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Miguel Borba de Sá

Instituição: Universidade de Coimbra (UC)

Prof.(a) Rafael Peter de Lima

Instituição: Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul)

Certifico que esta é a **versão original e final** do Trabalho de Conclusão de Curso que foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais por mim e pelos demais membros da banca examinadora

Prof.(a) Beatriz Mamigonian

Orientador(a)

Florianópolis, 2022

Às possibilidades que me foram abertas através da graduação

AGRADECIMENTOS

Ter decidido, aos dezessete anos, me mudar de estado para iniciar uma graduação em um curso que era, para mim, muito mais misterioso que convidativo, talvez tenha sido um dos momentos de virada essenciais para a minha vida. Os últimos cinco anos não só me moldaram enquanto o pesquisador que tenho orgulho de ser, mas me possibilitaram ser a pessoa que tenha orgulho de ser.

Tal afirmação se relaciona, com toda a certeza, com tudo que vivi enquanto graduando em um espaço de ensino público, gratuito e, sem dúvida, de extrema qualidade. Ao Centro Acadêmico de Relações Internacionais, que me permitiu entender a minha militância e o meu relacionamento com o mundo. Aos projetos de extensão, como a Simulação de Organizações Internacionais para alunos do Ensino Médio (SiEM UFSC), projeto do qual fui bolsista, minha primeira grande paixão dentro da universidade e o caminho através do qual entendi como a graduação poderia ser mais do que ensino e como tudo que é estudado em relações internacionais pode se tornar contribuições significativas para a sociedade; trabalhar com alunos do ensino médio pode ter sido a experiência mais desafiadora, maravilhosa e aterrorizante que já vivi, em igual proporção. Agradeço em muito à UFSC.

Porém, não posso deixar de citar a rede de apoio sem a qual não teria sido possível terminar essa jornada. Júlia, obrigado por dividir comigo pensamentos, emoções e angústias, nossas conversas e a sua companhia foram das coisas mais engrandecedoras dos últimos anos; foi incrível poder ter crescido com você, mas também por sua causa. Jota, obrigado pelo seu carinho e por ser uma referência tão grande, ter aprofundado a nossa amizade e ter conhecido a pessoa maravilhosa e inteligente que você é foi um prazer.

Emanuel e Matheus, fico muito feliz de poder perceber o que a nossa amizade se tornou. Essa conexão fez com que muito desse ano e desse TCC fosse possível: Emanuel, o carinho que eu tenho por ti é gigantesco e sua presença na minha vida é reconfortante, fico muito feliz por termos nos tornado importantes um para o outro. Matheus, obrigado por, principalmente,

fazer com que a rotina fosse tão significativa; é incrível perceber como conseguimos aprofundar a nossa relação e criar um convívio tão simples, fácil (e muitas vezes ridículo); muito dessa pesquisa só foi possível por termos vivenciado juntos esse período de monografia.

À minha família, minha base: ter escolhido sair de casa não teria sido possível sem o apoio de vocês e ver, depois de tantos anos, esse ciclo se fechar, só é possível porque esse apoio se manteve, cada vez mais forte; obrigado por sempre acreditarem em mim e por estarem tão presentes mesmo a quilômetros de distância. À minha segunda família - Ana Carolina, Giulia e Amanda - vocês foram um dos principais motivos de porque esses últimos anos valeram a pena. Não conseguiria imaginar a minha graduação sem a existência da nossa amizade. Vocês são conforto, carinho, apoio e me trazem a mais pura felicidade. Obrigado por acreditarem em mim em momentos que nem eu mesmo acreditava. Eu amo vocês e tenho muito orgulho das mulheres que vocês são.

Aos meus amigos mais antigos - Gabriel, Isabelle, Rafaela, Vitor, Marcelo, Bárbara, Ana Luiza - guardo vocês em um lugar muito especial. Tenho com vocês a mais confortável das alegrias e agradeço muito que, do jeito que fosse possível, vocês tenham feito parte da minha vida e da minha trajetória.

Escrever esse trabalho tendo realizado minha graduação em um dos momentos mais difíceis da história recente, a pandemia do coronavírus, é definitivamente um ponto do qual, nesse momento, sinto muito orgulho. E sem essas pessoas, nada disso teria sido possível. Termino a graduação com um sentimento gigantesco de realização e tenho a certeza de ter percorrido, com todos os contratemplos, caminhos imensamente corretos.

RESUMO

A partir da decolonialidade como base teórica, o trabalho objetivou contribuir com um esforço de releitura das relações internacionais, partindo da hipótese de que a escravidão (e a raça) foram centrais no desenvolvimento das relações diplomáticas no século XIX. Baseado em um levantamento documental das Consultas da Seção de Justiça e Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, um dos órgãos principais na estruturação dos assuntos internacionais da época, casos de escravizados que atravessavam fronteiras físicas que os levavam a territórios onde a escravidão já estava abolida trouxeram à pesquisa o conceito de solo livre e o questionamento sobre a territorialização da escravidão como lentes para a análise das relações internacionais. As possibilidades interpretativas trazidas pelos pareceres estruturam duas ideias: o internacional como o espaço de atuação de estratégias de libertação, através da relativização de conceitos típicos do campo das relações internacionais e a constante defesa da soberania, aliada à negação de possibilidades de libertação e de alcance de direitos que não regidos por leis brasileiras.

Palavras-chave: Solo livre; escravidão; decolonialidade

ABSTRACT

Based on decoloniality as a theoretical basis, the work aimed to contribute to an effort to re-read international relations, based on the hypothesis that slavery (and race) were central to the development of diplomatic relations in the 19th century. Based on a documentary survey of the Consultations of the Justice and Foreign Affairs Section of the Council of State, one of the main bodies in structuring international affairs at the time, cases of enslaved people who crossed physical borders that took them to territories where slavery had already been abolished brought to the research the concept of free soil and the questioning about the territorialization of slavery as lenses for the analysis of international relations. The interpretative possibilities brought by the cases structure two ideas: the international as the space for action of liberation strategies, through the relativization of typical concepts of the field of international relations and the constant defense of sovereignty, allied to the denial of possibilities of liberation and obtaining rights that are not governed by Brazilian law

.Keywords: Free soil; slavery; decoloniality

Sumário

Introdução	6
1. As elites, o Estado e a escravidão: um panorama do Brasil no Segundo Reinado	17
1.1 A escravidão e a sociedade imperial como parte da realidade colonial	17
1.2 O projeto do Estado imperial brasileiro	22
1.3 Conselho de Estado e as elites do Império	26
1.4 Fugas transnacionais como possibilidade de libertação: literatura de solo livre	30
2. A territorialização da escravidão, a defesa da soberania e o gerenciamento da ilegalidade da mão-de-obra escravizada	34
2.1 Fronteiras como possibilidades abolicionistas	34
2.2 O fim do tráfico de escravizados e a ilegalidade da escravidão no contexto da defesa da soberania	45
3. A fronteira entre liberdade e escravidão na relação entre a República Oriental do Uruguai e o Brasil escravista	56
3.1 Solo livre no Uruguai: estruturando cidadania e agência escrava	56
3.2 A crise da década de 1860 e a Guerra do Paraguai	66
4. O papel da cidadania na lógica escravista e a Europa no Conselho de Estado	76
4.1 Cidadania no Estado Imperial	76
4.2 A Europa nos casos de solo livre	86
5 Considerações Finais	97
Fontes Primárias	102
Referências	103

Introdução

A motivação principal desta pesquisa é levantar discussões e gerar acúmulo científico suficiente para contribuir com um esforço de revisão das relações internacionais. Tendo por base um comprometimento crítico e decolonial, o trabalho entende que o campo tratado ainda é, predominantemente, alicerçado na história do sistema de estados europeu e sua atuação no mundo internacional a partir do século XVI, sendo a tradição acadêmico/científica posterior escrita e pesquisada no eixo anglo-saxão (americano e britânico), estabelecendo visões eurocêntricas e americocêntricas (TICKNER, 2013; HALPERIN, 2006). Acompanhada dessa ideia vem a noção de que a ciência “útil”, além de produzida e interpretada nos eixos estadunidenses-britânicos, precisa ser transmutada em projetos políticos que ofereçam possibilidade de análise e ação para os Estados, tendendo a desconsiderar produções que rejeitem, por exemplo, o Estado como variável teórica principal (TICKER, 2013).

Nesse sentido, o esforço da pesquisa em descolonizar o campo das relações internacionais visa um engajamento com novas formas de observar a conexão entre produção, circulação e apropriação de conhecimento, não apenas trazendo o resto do mundo para a discussão, mas também revisando os entendimentos sobre como a Europa se desenvolveu (TICKNER, 2013; HALPERIN, 2006). Reinterpretar a mitologia europeia de atuação na história das relações entre Estados não só retira muito da força das principais teorias *mainstream* do campo como também quebra a visão de que a expansão colonial europeia foi uma evolução predisposta para o progresso e a modernidade; no trabalho, entendemos a noção da modernidade europeia como um projeto de dominação (HALPERIN, 2006). Assim, os pontos de silenciamento que atravessam o campo e que são obscurecidos pelas produções acadêmicas *mainstream* escondem, também, como o eurocentrismo é parte constitutiva das relações internacionais, estabelecendo um tempo-espaco histórico a partir do “descobrimento” da América, sobre o qual a produção de conhecimento do campo se estrutura (CAPAN, 2017).

A visão teórico-epistemológica do trabalho entende, então, o conceito de modernidade/colonialidade, sendo o último intrinsecamente parte do primeiro (CAPAN, 2017). Nessa modernidade colonial, o questionamento principal se torna entender o dispositivo de poder que gera o sistema colonial e que se reproduz dentro dos Estados, sendo o momento da imposição europeia o ponto inicial de

estabelecimento da lógica colonial: assim, a raça e o racismo têm espaço essencial em todas as argumentações aqui desenvolvidas, pois entendemos serem os princípios constitutivos das relações de dominação típicas da modernidade (divisão internacional do trabalho, hierarquia de sexualidade, hierarquia de gênero, hierarquias religiosas, etc), organizadores da suposta legitimidade do conhecimento científico e, principalmente, responsáveis por estabelecer a “linha divisória entre aqueles que têm o direito de viver e os que não têm” (BERNARDINO-COSTA, MALDONADO-TORRES, GROSFUGUEL, 2020, p. 11).

O esforço pela descolonização das relações internacionais se alinha, portanto, com o conceito de libertação. A tentativa pela decolonialidade, para o qual esse trabalho visa contribuir, entende que a colonização não é um momento histórico terminado e que existem legados coloniais que continuam se reproduzindo em dinâmicas sociais e políticas da nossa vivência, mesmo com o término formal dos esforços de independência econômica e política da descolonização; estrutura como uma reflexão crítica, que busca no questionamento de pressupostos científicos como tempo, espaço, conhecimento, experiência, subjetividade e identidade as armas para entender a perpetuação dos legados coloniais, bem como as estratégias para avançar a descolonização (MALDONADO-TORRES, 2020). Essa lógica é, no trabalho, aplicada às relações internacionais, desafiando a colonialidade do campo a partir do questionamento do acúmulo científico, do lugar de produção do conhecimento, do local de enunciação e formação epistêmica, do eurocentrismo das narrativas ou mesmo pela revalorização de perspectivas para além do estadocentrismo, tentando entender dinâmicas que não têm como locus principal a pura relação entre nações (HALPERIN, 2006).

O tema geral do questionamento decolonial escolhido foi a escravidão. A partir da bibliografia decolonial, a escravidão como impacto para a população negra é assunto recorrente: como participantes de uma diáspora forçada, ressaltando a contribuição na criação de uma nova cultura e subjetividade (BERNARDINO-COSTA, MALDONADO-TORRES, GROSFUGUEL, 2020), sobre o legado geracional de um sistema social que marginalizou e excluiu africanos libertos (DU BOIS, 1898) ou sobre a contínua exclusão e marginalização desses descendentes negros no corpo social (DU BOIS, 1898). Em especial, a ideia de que o sujeito é o elemento-chave da constituição dos eixos fundamentais da colonialidade moderna (saber, poder e ser) é interessante dentro da lógica da

escravidão, pois estabelece o sujeito como um campo de luta e um espaço a ser controlado, ou seja, um espaço de dominação fundamental para a permanência da colonialidade (MALDONADO-TORRES, 2020); mudando a lente pela qual enxergamos a história da expansão europeia e as lógicas coloniais existentes no escravismo brasileiro, exercício que esse trabalho se propõe a fazer, começamos a expandir o significado da escravidão para a modernidade, estabelecendo lógicas que vão além de uma visão puramente econômica.

Esse estudo se utiliza, portanto, do instrumental e das contribuições do campo da história, em especial o da história da escravidão, como auxiliares para o questionamento decolonial das relações internacionais. Nesse sentido, a busca pelo passado construído pelas relações diplomáticas encontrou o Conselho de Estado como a instituição central de análise. Em especial, o levantamento dos casos de interesse para o trabalho foca especialmente no Terceiro Conselho de Estado, criado em 1842 e que perdurou até o fim do Segundo Reinado, em 1889¹. A busca por casos foi realizada nos volumes referentes às Consultas da Seção de Justiça e Negócios Estrangeiros e traz resultados possíveis de serem analisados, assumindo-se as contradições do Brasil do século XIX, principalmente durante a existência do Terceiro Conselho de Estado no Segundo Império, e as determinações surgidas a partir da condução de assuntos diplomáticos por parte do órgão.

Nos casos que chegavam até os estadistas membros do Conselho, escravizados atravessavam fronteiras físicas que os levavam a territórios onde a escravidão já estava abolida. Desses levantamentos, casos como “Brasil-França: Aviso do Governador da Guiana Francesa sobre a impossibilidade da devolução de escravos refugiados naquele território”², “Brasil-Uruguaí: Cumprimento de contratos celebrados entre senhores e escravos”³ “Extradição de escravos refugiados na República Oriental”⁴, “Brasil-França: Negociação de tratado de extradição de

¹ Ministério das Relações Exteriores. Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros. Volume 1 (1842-1845). Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978, p. 37

² Ministério das Relações Exteriores. Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros. Volume 3 (1849-1853). Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978

³ FUNAG. O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1858-1862). Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

⁴ FUNAG. O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1863-1867). Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

escravos”⁵ são exemplos de casos que chamam atenção, justamente por seu delicado cruzamento com a escravidão, principalmente nessas zonas de território escravistas e territórios não-escravistas. Para analisá-los, é útil o conceito de solo livre, desenvolvido, aprofundado e pesquisado por intelectuais do campo da história (PEABODY, 2010; PEABODY e GRINBERG, 2011; GRINBERG, 2007; SILVA e GRINBERG, 2011; FERRER, 2012).

A escravidão como problema das relações internacionais não é, no entanto, nova. Autores da história tem investigado questões relativas às dinâmicas particulares do Brasil oitocentista. Em Caldeira (2009), analisa-se como as fugas internacionais de escravizados, fugidos para a Bolívia, significou o desenvolvimento de problemas diplomáticos com o Brasil, porque a Bolívia entendia que devolver esses escravos significava um ato de reescravização. Em Lima (2010), atesta-se que existiu um grande fluxo de negros orientais que eram raptados para trabalhar no Brasil, posteriormente ao fim da entrada de africanos através do tráfico, assim como a expansão de contratos de trabalho forçados entre patrões e escravizados que precisavam trabalhar no Uruguai, solo onde a abolição fora efetivada; tudo isso com conivência do poder central brasileiro e da elite rio-grandense. Em Flores e Remedi (2019), a análise sobre o papel das fronteiras indica a existência de espaços de divisa com soberanias justapostas, onde era possível se aproveitar do interregno gerado por esse espaço ambíguo para escapar das amarras legislativas associadas à soberania.

Podemos perceber, portanto, que a historiografia tem se engajado na análise da escravidão e da relação entre Estados, inclusive com participação dos solos livres como variáveis desse processo. No entanto, o espaço em que essa pesquisa tenta se inserir é trazer as contribuições das relações internacionais enquanto área de estudo e da bibliografia decolonial como lente de foco para o acúmulo sobre a escravidão na história brasileira. Nesse sentido, tem-se como pretensão se contrapor às bibliografias tidas como clássicas no currículo de relações internacionais.

Em Cervo e Bueno (2011), por exemplo, a escravidão aparece apenas conectada com as questões relativas ao tráfico de escravizados, que é, por base, uma problemática com a Inglaterra; ou em relação à imagem de um país

⁵ FUNAG. O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1868-1870). Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

escravocrata e inóspito (CERVO e BUENO, 2011, p. 94) ou de mediocridade produtiva (CERVO e BUENO, 2011, p. 158), contraponto a escravidão às dinâmicas modernas associadas ao capitalismo, a formação da classe trabalhadora e ao fluxo migratório europeu. A visão desenvolvida parece, dessa forma, rasa e falha em entender a escravidão para além das questões do tráfico, desenvolvendo uma compreensão que não passa do econômico. Tem-se a dinâmica escrava como um objeto, uma variável que faz parte do fluxo econômico. Nesse sentido, o comprometimento decolonial do trabalho visa não apenas analisar os casos de solo livre em relação às relações internacionais/diplomáticas às quais os estadistas eram convidados a se posicionar, mas também pretende rever o significado das movimentações dos escravizados nesses casos, conferindo às fugas um caráter de agência e cálculo (MOTA, 2017).

Dessa forma, a aplicação da bibliografia da história da escravidão tem caráter fundamental de, também, reinterpretar os fatos relativos à escravidão na história do Brasil. O escravizado, é, portanto, entendido dentro do contexto de formulação socioeconômica da sociedade brasileira em suas relações com os fazendeiros e com o próprio Estado imperial, mas, principalmente, objetivamos entendê-lo como uma comunidade, um participante do estrato social na tentativa de adaptação das suas condições de vida atuais e futuras, ou seja, para além de um produto do século XIX:

“O código escravocrata de um estado é dado, o progresso do sentimento antiescravista, os resultados econômicos do sistema e a influência geral do homem sobre o senhor são estudados, mas do próprio escravo, de sua vida em grupo e instituições sociais, de vestígios de sua vida tribal africana, de seus divertimentos, sua conversão ao cristianismo, sua aquisição da língua inglesa fina, de toda sua reação contra seu ambiente, de tudo isso ouvimos pouco ou nada, e aparentemente seria esperado acreditar que o negro ressuscitou dos mortos em 1863” (DU BOIS, 1898, p. 14, tradução nossa)⁶

O escravizado passa a ser um agente da estrutura que o subalterniza, estabelecendo estratégias para navegar os caminhos do escravismo dos oitocentos: as fugas, portanto, são levantadas como cálculos geopolíticos (MOTA 2017; BEZERRA NETO, 2001; GRINBERG, 2009, CALDEIRA, 2009; LIMA, 2010). Pretendemos, assim, tirar o escravizado de um lugar de objetificação, garantindo

⁶The slave code of a state is given, the progress of anti-slavery sentiment, the economic results of the system and the general influence of man on master are studied, but of the slave himself, of his group life and social institutions, of remaining traces of his African tribal life, of his amusements, his conversion to Christianity, his acquiring of the English tongue-in fine, of his whole re- action against his environment, of all this we hear little or nothing, and would apparently be expected to believe that the Negro arose from the dead in 1863 (DU BOIS, 1898, p. 14)

algum tipo de voz aos sujeitos que viveram um período de marginalização e violência: conceder espaço para as narrativas negras do período escravista brasileiro é contribuir com as revoluções epistemológicas, dando lugar “geopolítico e corpo-político ao sujeito que fala”, dar locus de enunciação (GROSFOGUEL, 2008, p. 119). A ideia de que sempre falamos a partir de um lugar nas estruturas de poder é essencial aqui, pois se desejamos questionar a modernidade/colonialidade do Estado imperial e, de maneira geral, da história das nossas relações internacionais, é preciso quebrar com o silêncio das narrativas subalternas; as ciências ocidentais geram um mito de um conhecimento universal, que encobre as potencialidades do discurso que fala a partir do lugar do oprimido (GROSFOGUEL, 2008).

Nesse sentido, se torna central questionar e analisar o papel do Conselho de Estado enquanto instituição motriz das dinâmicas do Império. Partimos da argumentação de que as escolhas do Estado imperial foram decisões políticas, tomadas entre as alternativas postas pelo contexto vivido, e que se faz necessário, portanto, estudar quem tomou essas decisões. O Conselho de Estado e as elites políticas formadoras dessa instituição são parte do trabalho por representarem um grupo de homens de Estado que lidava com problemas da política nacional, em muito alinhado com o pensamento do próprio governo Imperial (CARVALHO, 1996). A bibliografia diverge sobre o fato de serem ou não um grupo homogêneo e acreditamos que a análise do passado e do momento histórico de cada estadista geraria um projeto separado; o fato é que a instituição refletia os debates políticos e econômicos da época, tendo os primeiros doze conselheiros vividos grande parte dos acontecimentos de 1822 até 1850 (MARTINS, 2007). A análise das ideias e valores predominantes entre as elites, que se refletiam nos pareceres das reuniões do Conselho de Estado, significa analisar a relação de ajuste e desajuste que essa elite, bem como o Estado imperial, desenvolvia com a realidade social, política e econômica do país (CARVALHO, 1996).

A partir dessa lógica, a escravidão como tema do Conselho de Estado e os casos de solo livre como aplicações das dinâmicas internacionais associadas a escravidão se tornam o principal objetivo de estudo desse trabalho. O fato é que o questionamento sobre a territorialização da escravidão coloca questões latentes no que diz respeito à real serventia desses solos livres de escravizados e de quais consequências isso poderia trazer, em específico, para as lógicas brasileiras de nação, fronteira e diplomacia. Keila Grinberg é uma das mais importantes

pesquisadoras, nesse sentido. Para ela, explorar os casos de solo livre significa também explorar conceitos relativos a fronteiras, nação, nacionalidade e soberania (GRINBERG, 2009)

Relacionar essas duas ideias, de nação e de liberdade, significava entender a consolidação das independências em relação à legitimidade ou ilegitimidade da escravidão, ou seja, estabelecendo a extensão do poder dos senhores sobre a liberdade dos escravizados (GRINBERG, 2007a). Nas palavras da própria autora: “considerar a permanência da escravidão em pleno século XIX, quando várias nações a rejeitavam, implicava em aceitar que o regime de trabalho escravo estava circunscrito a um território, já que a instituição não mais gozava de legitimidade em larga escala” (GRINBERG, 2007a, p. 11). Ou seja, a partir dos casos de solo livre, a escravidão pode ser enxergada nos mais diferentes conceitos associados às relações internacionais como parte do esforço de percepção do lugar central da escravidão nas dinâmicas diplomáticas da época.

Entender a escravidão nas relações internacionais do século XIX nos afasta de uma visão puramente estadocêntrica, enxergando esses conceitos também como manifestações do eurocentrismo do campo. A pretensão de uma sociedade presa nas fronteiras de um Estado-nação, correspondente à expressão político-jurídica de uma população homogênea interna, é tida como uma ficção pela decolonialidade (GROSGUÉL, 2008). O perigo dessa ideia é encaixar o Estado em um molde temporal/espacial no tempo histórico e nas fronteiras artificiais presentes na história das relações internacionais, deixando de entender que o território captura “dentro de suas fronteiras, de forma ativa/passiva, singularidades de processos globais de ampla duração e ampla espacialidade que ocorrem ‘mais além’ e ‘dentro’ de suas fronteiras e estruturas, atravessando-as transversalmente” (GROSGUÉL, 2008).

Nessa ideia, a escravidão é o processo e os casos de solo livre são o caminho que direciona o trabalho a questionar, também, o significado oculto nos vocabulários das relações internacionais, que silenciam a questão racial a partir do silenciamento da questão escravista (CAPAN, 2017). Assim, “não se estudar os quatrocentos anos de escravidão, as suas limitações estruturais, as suas contradições, as limitações do seu ritmo de produção, e, finalmente, a alienação total da pessoa humana - explorados e exploradores - é descartar ou escamotear o fundamental” (MOURA, 1983, p. 124).

Tendo em mente a tentativa de contribuir para uma releitura das relações internacionais, a análise do Conselho de Estado e dos estadistas/corpo diplomático que o compunham passa por entender de que maneira esses homens desenvolviam ideias fundadoras das relações internacionais em referência a um dos principais temas do período: a escravidão. A partir do levantamento dos chamados casos de solo livre, as opiniões dos estadistas sobre as problemáticas que chegavam à Seção dos Negócios Estrangeiros se tornam a centralidade da análise. Nesse sentido, a escravidão era uma questão que perpassava assuntos diplomáticos e se, como tal, uma questão das relações entre Estados, é possível, por consequência, analisar também a escravidão em relação às fronteiras, à soberania, à nacionalidade, etc, ou seja, como um assunto das relações internacionais.

Uma análise desses opinadores é, também, uma análise da época e das ideias que moldaram a maneira como a escravidão é lida e entendida até os dias de hoje, podendo contribuir imensamente na maneira como as relações internacionais se estruturam com as questões de raça. Dessa forma, a questão nesse trabalho é: de que maneira o Conselho de Estado, durante o Segundo Reinado, entendia a escravidão e as relações internacionais a partir dos casos de solo livre? A partir dessa ideia, se desenvolvem alguns objetivos específicos: 1) colocar a escravidão como um problema das relações internacionais e trazer as epistemologias de raça para a centralidade de análise 2) apresentar os casos de solo livre 3) contextualizar o século XIX, dando prioridade às contradições da época, como a dinâmica entre término e sobrevivência da escravidão

A hipótese principal do trabalho é de que escravidão (e a raça) foram um problema das relações internacionais do século XIX. Em complemento, desenvolve-se também investigações sobre como os estadistas membros do Conselho de Estado enxergavam as relações internacionais através das questões relativas à escravidão, como as suas opiniões evidenciavam as contradições da época em relação ao tema, como analisar da escravidão a partir dos casos de solo livre pode funcionar como questionamento de conceitos-chave para as relações internacionais como soberania, fronteira, nacionalidade e cidadania e como através dos casos de solo livre podemos enxergar processos de agência escrava.

O trabalho se baseia em um levantamento documental de dados, no qual o enfoque recaiu sobre os assuntos de interesse para tratar o tema da escravidão e das relações internacionais e, em específico, dos casos de solo livre. Nos Volumes

das Consultas da Seção de Justiça e Negócios Estrangeiros, compilados e lançados pela Câmara dos Deputados/Ministério das Relações Exteriores, compreendendo os volumes 1, 2, 3 e 4 (1842 - 1857) e os volumes posteriores, disponíveis online e compilados pela Fundação Alexandre de Gusmão (1858 - 1889), de onde foram levantadas questões de solo livre que tenham chegado até as mãos dos estadistas do Conselho de Estado. Como material complementar, as Atas do Conselho de Estado e os Relatórios do Ministério das Relações Exteriores serviram como apoio documental, para o aprofundamento de questões de interesse e/ou contextualização maior dos casos.

Por se basear em um levantamento de dados que não tiveram tratamento analítico e que podem, e serão, analisados de acordo com o objeto da pesquisa (GIL, 2002), a pesquisa pode ser classificada como documental. No entanto, no desenvolvimento desses documentos, vamos nos utilizar de técnicas que podem ser entendidas como pesquisa bibliográfica, principalmente por se valer do acúmulo de autores para desenvolver as análises sobre os casos de solo livre e as relações internacionais, bem como discussões teóricas posteriores sobre escravidão (GIL, 2002). Entendemos que o trabalho tem um caráter explorativo, através do qual os casos, extraídos dos materiais base, fornecem possibilidades a serem exploradas pela aplicação da bibliografia, encaminhando análises e ideias que fornecem argumentos para o questionamento inicial. Nas considerações finais, fazemos um balanceamento dessas possibilidades, enxergando qual pode ser o caminho para responder o incômodo inicial motivador dessa pesquisa.

É de se pontuar também que, enquanto uma pesquisa engajada no imaginário crítico decolonial, existe uma questão de abordagem que vai para além do método. Em desvio da relação que se estabelece entre sujeito e objeto no método científico, a abordagem decolonial é também uma questão de atitude, sendo a atitude decolonial fundamental para o projeto decolonial; por base, essa atitude não orienta apenas sujeito-objeto, mas orienta principalmente o sujeito em relação ao saber, ao poder e ao ser (MALDONADO-TORRES, 2020).

O tema também parte do pressuposto que o estudo dos problemas do negro (DU BOIS, 1898) é um acúmulo complexo e multifacetado. Ou seja, não apenas contribuir para a ciência de uma maneira que escape das amarras modernas de visão de mundo, mas tentar adicionar no que precisa ser um estudo não apenas sobre preconceito, mas sobre as forças sociais que delimitam uma diferenciação de

corpos, uma diferenciação dos problemas que afetam esses corpos; bem como as raízes históricas desses processos e possibilidades de libertação futuras (MALDONADO-TORRES, 2020; DU BOIS, 1898). Portanto, tentar de alguma forma produzir conhecimento válido para essa área de estudo é contribuir para estratégias de libertação e de resolução de problemas que se mostram cada vez mais complexos.

É importante ressaltar, também, a contribuição aos estudos enquanto um pesquisador branco. Ressalta-se a óbvia colocação de que esse trabalho visa auxiliar nos estudos negros e afrodiaspóricos, mas se colocando fora desse mundo e entendendo o papel também da branquitude nesse processo. Ainda que o racismo seja parte da vivência diária de povos racializados, não é, definitivamente, um problema que diz respeito somente a eles. O racismo é, também, um problema dos brancos, não só porque deveria ser de proposta coletiva a resolução de uma desigualdade social estrutural, mas também porque a modernidade, o capitalismo e o patriarcalismo-heterossexual, responsáveis pela delimitação da desigualdade racial, desenvolvem estruturas de opressão que não se limitam aos povos racializados. O engajamento na resolução dessas hierarquias é, definitivamente, um problema coletivo.

1. As elites, o Estado e a escravidão: um panorama do Brasil no Segundo Reinado

O território é questão fundamental nas análises desenvolvidas nesse trabalho. Em Mattos (1987), o conceito de “região colonial” possui um tempo histórico particular, criado a partir do cruzamento das dimensões espacial e temporal. Conferir à localização um lugar no espaço-tempo seria caracterizá-la como um espaço socialmente construído, em oposição a um espaço natural, ou seja, a materialização de limites seria dada pelas relações entre os agentes, pelas relações sociais. O conceito estabelece a região colonial como resultado ativo da ação colonizadora, da adaptação dos interesses da Metrópole e da adaptação dos agentes em território: é a dominação do colonizador sobre o território e, essencialmente, sobre seus agentes.

Essa ideia é importante para o trabalho por dois motivos: 1) tem como consequência o colono como primeiro produto colonial, agente da face colonial, responsável pela atividade produtiva e que, ao estabelecer os privilégios e monopólios do processo de colonização, excluía aqueles marginalizados pela própria dinâmica de dominação (escravizados, indígenas, pardos) 2) confere ao território caráter colonial possibilidade de contestação ou gerenciamento da própria organização espacial vivida (MATTOS, 1987). A partir da primeira ideia, estabeleceremos a lógica de propriedade (escrava), que direciona ao longo do século XIX muitas das contestações que chegam aos estadistas do Conselho de Estado; enquanto, a partir da segunda, compreendemos a lógica de que a dominação dos agentes significa a dominação do espaço.

1.1 A escravidão e a sociedade imperial como parte da realidade colonial

Para abordar as relações internacionais a partir de uma perspectiva decolonial, nos baseamos no entendimento de que outros tipos de sistemas, fundamentalmente imperiais e coloniais, se estabeleciam em outras partes do mundo para além do suposto sistema de Estado unitários e igualitários, típicos da narrativa westfaliana⁷.

⁷ Na literatura clássica das relações internacionais, a Paz de Westfália é tida como o momento histórico de instauração de paz na Europa, impondo ideias como nivelção do poder entre Estados, a garantia de um relacionamento através da diplomacia e um suposto equilíbrio internacional de poderes; é entendido também como o momento de nascimento do Estado Moderno. Os principais autores dessa vertente são identificados na escola inglesa de Martin Wight (*Política do Poder*) e Hedley Bull (*A Sociedade Anárquica*). Por outro lado, a vertente do realismo clássico enxerga a soberania como o conceito legal que permite uma relação homogênea e igualitária entre os Estados, tratando-os como atores unitários e racionais em associações estruturadas em diferentes buscas pelo

Nessa dinâmica, a soberania para esses países “outros” não adquiria o mesmo significado que para os Estados europeus, estando mais conectada a ideia de soberania aplicada a território nacionais e fronteiras, para viabilizar o comércio e o “bom governo” (SETH, 2011); assim, a modernidade internacional precisa ser compreendida fora da visão de Estados igualitários em interação, abrindo espaço para as interpretações a partir das consequências da colonização europeia/ocidental (SETH, 2011).

Uma das principais estratégias da hierarquização da colonialidade é a construção artificial das ideias de selvagem/primitivo (os outros, os colonizados) e moderno/civilizado (MALDONADO-TORRES, 2020). Assim, a imposição de instituições e práticas já vem acompanhada de significações específicas para conceitos como progresso, soberania, sociedade, razão, etc, que ajudam a construir essa separação entre o que é considerado moderno e o que é considerado primitivo (MALDONADO-TORRES, 2020). Desse processo, o capitalismo, como modernidade, estabelece a existência do fenômeno de forma global, mas com posições distintas no arranjo de poder, o que os autores chamam de colonialidade do poder (MIGNOLO, 2005; QUIJANO, 2005). A raça, variável central no processo de diferenciação (QUIJANO, 2005), é usada para estabelecer relações específicas com o trabalho; assim: “foi com - e a partir do - circuito comercial do Atlântico que a escravidão se tornou sinônimo de negritude” (MIGNOLO, 2005).

A colonialidade criou identidades históricas novas (índios, negros, pardos), que se estabeleciam na alteridade (QUIJANO, 2005). Ligadas às identidades, hierarquias e lugares sociais correspondentes, concretizavam a classificação social da população com base da dominação imposta; essa consolidação da estrutura no espaço americano esteve conectada às formas de exploração do trabalho e da apropriação exigidas pelo capitalismo mundial, nas quais a escravidão (bem como a servidão, a produção mercantil, o salário, etc) faziam parte (QUIJANO, 2005; SETH, 2011). A escravidão, nessa perspectiva, pode ser entendida dentro de um controle específico do trabalho, associando o esforço não pago às raças dominadas (inferiores) e os postos de comando na administração à branquitude (QUIJANO, 2005).

poder, diferenciando, inclusive, a política externa da política interna. Os principais autores dessa vertente seriam Kenneth Waltz, famoso pela teoria da “bola de bilhar” (*O Homem, o Estado e a Guerra*) e Hans Morgenthau (*A Política entre as Nações*)

Isso impulsiona a ideia principal de que nenhum pressuposto, nenhum conceito é neutro, sendo processos histórica e culturalmente produzidos, portanto, controlados pelo padrão de poder imposto (SETH, 2005; QUIJANO, 2005). Em diálogo direto com o campo da história, a complexificação do estudo da escravidão se dá, também, pensando os acontecimentos históricos em relação ao espaço (império coloniais distintos) e ao tempo (mudanças advindas das passagens de séculos). Estabelece-se:

“Em primeiro lugar, expropriaram as populações colonizadas –entre seus descobrimentos culturais– aqueles que resultavam mais aptos para o desenvolvimento do capitalismo e em benefício do centro europeu (...) em segundo lugar, reprimiram tanto como puderam, ou seja, em variáveis medidas de acordo com os casos, as formas de produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade (...) em terceiro lugar, forçaram –também em medidas variáveis em cada caso– os colonizados a aprender parcialmente a cultura dos dominadores em tudo que fosse útil para a reprodução da dominação, seja no campo da atividade material, tecnológica, como da subjetiva, especialmente religiosa”. (QUIJANO, 2005. p. 121)

Ocultar que a mudança advinda do encontro entre o colonizador e o colonizado tem consequências não só subjetivas como materiais é o que os autores chamam de mentira do conceito da modernidade. ou seja, a nova historicização criada a partir da opressão colonial nas Américas integrou as relações subjetivas ao novo padrão de poder e ao novo padrão de dominação (QUIJANO, 2005; MATTOS, 1987). A contrapartida decolonial é vociferar a realidade da supressão de histórias, do apagamento de memórias e do silenciamento de vozes objetivado pela articulação de forças coloniais (MIGNOLO, 2005). A diferenciação principal não é a maneira como a modernidade europeia se enxergava como civilizada e avançada (essa não é uma particularidade dos europeus), mas a capacidade de difundir essa estrutura hierárquica de maneira hegemônica no subjetivismo desse novo padrão de poder (QUIJANO, 2005). Aplicado às argumentações desse trabalho, uma das estratégias da narrativa decolonial é ventilar a artificialidade de que a cultura e a civilização seriam transpostas e representadas pelo Estado-nação (SETH, 2011).

O que alguns autores entendem como colonialismo interno seria, então, a diferença colonial reproduzida pelos administradores da construção nacional (MIGNOLO, 2005). A formação dessa falsa estrutura, o Estado-nação, exigia do corpo social uma nova homogeneidade, projetada muito antes de concretizada; a contrapartida seria a ocultação e marginalização do dissidente, motivo pelo qual a

libertação humana é o campo central de conflito do universo material e intersubjetivo criado pelas relações de força (QUIJANO, 2005; MIGNOLO, 2005). A escravidão, em perspectiva decolonial, adquire novas significações frente a consolidação do Estado-nação moderno/colonial. Esse Estado, por consequência, é, simultaneamente, uma estrutura de poder e um produto do poder (QUIJANO, 2005).

O Estado nacional em formação e em processo de centralização e consolidação precisava manter essa dissidência controlada, em uma estratégia em que “o negro é colocado na base do sistema de exploração econômica e transformado no símbolo negativo desse tipo de sociedade” (MOURA, 1983, p. 134)⁸. Em outra perspectiva, o Estado como projeto civilizatório, como intermediário da modernização, visava também uma dominação da natureza, do espaço, do território e de sua população (SALLES, 1996). Podemos aventar o argumento, inclusive, que proprietários e Estado imperial não tinham só interesses puramente econômicos na escravidão, mas que um segundo ponto de convergência era necessidade de ambos os agentes de manter a população heterogênea controlada.

No entanto, a especificidade da modernidade brasileira também perpassava um cálculo sobre os valores importados (SALLES, 1996). O projeto civilizatório e de ordem do Estado imperial precisava lidar com uma relação única exemplificada na sociedade imperial: um comprometimento com a condenação moral da escravidão prejudicaria a estrutura daquela sociedade. Nessa mesma lógica, a cidadania também pode ser entendida dessa forma, ou seja, a separação entre cidadão e não-cidadão era essencial para a homogeneidade buscada (SALLES, 1996) e por isso é tão importante perceber a existência desse conceito atravessado pela escravidão, a partir dos casos de solo livre e em perspectiva das relações internacionais. É baseado nesse raciocínio que entendemos que narrativas, valores e conceitos do Século XIX e a escravidão não existiam em convivência, da mesma forma que o liberalismo no discurso formal do Estado brasileiro indicava mais uma inclusão ao mundo moderno do que um compromisso com o fim da escravidão (SALLES, 1996).

⁸ Pontua-se que, ao estruturarmos considerações sobre a construção de uma ordem social pelo silenciamento da dissidência, é preciso que falemos de populações marginalizadas no século XIX de maneira geral, englobando mestiços, indígenas, colonos pobres, libertos e livres pobres. Ver: Dantas, Monica Duarte. *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda

Nacionalidade, nação e Estado, de maneira similar, podem ser tidos como artefatos, uma abstração da divisão do mundo em Estados-nação (SETH, 2011). Isso porque o esforço de definição dessa estrutura é um processo criativo e coercitivo: encaixar a ideia de “população” é imaginativo e pretende, por base, gerar um produto: o Estado-nação (SETH, 2011). O estudo das movimentações de sujeitos subalternos é, dentro dessa perspectiva, uma forma de contrapor a artificialidade colonial enxergada em diversas subjetividades, muitas delas formadoras do campo das relações internacionais. Assumir que os escravizados tiveram importante papel em moldar o mundo em que viviam (MOTA, 2017) é tanto um esforço decolonial quanto uma revisão da importância da escravidão para o funcionamento da sociedade e do Estado imperiais.

A partir de Mota (2017), enxergamos os negros e escravizados como agentes ativos dos processos políticos da época⁹. Paralelamente, desviar o foco da visão estadocêntrica, unitária e igualitária, nos ajuda a construir um argumento não de descarte de ideias como soberania, nacionalidade, nação, fronteiras e cidadania, mas de resignificação, entendendo o papel que esses conceitos subjetivos tiveram na manutenção da ordem social, na consolidação do Estado e na sobrevivência da escravidão (MOTA, 2017).

O trabalho entende que “sobre as costas do escravo foi erigido o edifício colonial” (MATTOS, 1987, p. 28) e que uma nova significação da movimentação desses sujeitos, uma reconceituação de imaginários típicos do campo e uma investigação da participação da escravidão nas relações internacionais significa um grande esforço de revisão. Pois essa posição nos informa que esses sujeitos históricos viviam diferentes tipos de geografias e geopolíticas, afastadas das ideias que a branquitude discutia em instâncias administrativas ou, como Mota mais tarde entendeu, “mostram que os escravizados literalmente liam a história da abolição internacional em uma luz diferente”¹⁰ (MOTA, 2017, p. 170).

⁹ Em Isadora Moura Mota, os estudos sobre a chamada geopolítica dos escravizados e a agência dessa população em eventos centrais na história política brasileira tem como principais exemplificações desses argumentos a participação dos escravizados no aprofundamento do abolicionismo inglês (e suas estratégias para usufruir dele), a relação entre as lógicas escravistas e a Guerra Civil dos EUA, o papel das redes de escravizados (em comunicações escritas e/ou orais) e o lugar dos africanos libertos nas dinâmicas de cidadania no século XIX.

¹⁰ “show that slaves literally read the history of international abolition in a different light” (MOTA, 2017, p. 170)

1.2 O projeto do Estado imperial brasileiro

Ainda que o trabalho se aproxime mais do estabelecimento de perspectivas transnacionais e da historiografia da escravidão como base de análise, levantar questionamentos sobre o Estado imperial do Brasil, no século XIX, é fundamental, justamente por ser esse o propagador principal de um projeto para o território, advindo do pós-independência e da consolidação da monarquia no Segundo Reinado. O processo de formação do aparato estatal, no Brasil, se deu mais rapidamente do que na Europa, que teve séculos para amadurecer essa concepção; no território colonial português, a elite política brasileira, reproduzida com base na de Portugal, teve como legado a homogeneidade ideológica e de treinamento, típicas dos criadores do Estado absolutista português (CARVALHO, 1996).

Na visão tradicional, a formação do Estado no Brasil segue os moldes das formações dos Estados Modernos: normatização da ordem jurídica (leis e aparato burocrático-administrativo), definição de normas e cargos, definição da atuação da Justiça, etc, o que funcionava através da legalização do poder da autoridade central, que no pós-independência teve função de conciliação, solidificando hierarquias sociais existentes (MARTINS, 2007). Para obter reconhecimento no sistema internacional, os políticos do Estado nascente precisaram adotar formas de organização espelhadas nas formações já estabelecidas nos outros países (Estados-nação), com características particulares ao Brasil, como a existência da Coroa em solo brasileiro (inexistência de impacto em guerra e coerção), a consolidação da autoridade nascente brasileira frente à presença portuguesa, o território como dado (não precisava ser conquistado para a consolidação da autoridade) e a centralização, direcionada pelas elites, como forma de controlar a hierarquia social (MARTINS, 2007)¹¹.

O Estado que entendemos existir no século XIX realizava um cálculo de interesses que envolvia aspirações políticas, necessidades materiais e inspirações nos moldes da existência internacional da época (CARVALHO, 1996). Isso porque o Estado imperial tinha, por base, uma dependência de apoio e renda vindos da

¹¹ Em Martins (2017), a percepção da consolidação do Estado é dada a partir de um ponto de vista específico. Tendo a abordagem teórica desse trabalho em mente, essas chamadas “especificidades brasileiras” podem ser pontuadas, mas devem também ser relativizadas. Pode não ter havido guerra no sentido tradicional de embate entre Estados, porém as revoltas escravas e o tratamento das populações indígenas indicam que o processo não foi pacífico ou livre de coerção. O território era sim um fator dado, em comparação com a conquista da independência de outros países nas Américas, mas precisou, ao longo do século XIX, ser mantido (a exemplo da perda da Cisplatina ou das movimentações farroupilhas que quase separaram o Rio Grande do Sul)

agricultura firmada em mão de obra escravizada, ou seja, tinha nos compromissos com a defesa dessa produção (e, como consequência, da escravidão) um cerceamento da sua liberdade de ação (CARVALHO, 1996).

Em Mattos (1987), o conceito de região é aplicado à teoria desenvolvida de “dois lados da moeda”, presente em seus estudos. A região (em sentido colonial), contraporia o Reino como o outro lado da moeda, na dinâmica colonial típica do início do século. Após a retomada do poder, no Golpe da Maioridade, os dois lados da moeda são substituídos pela Coroa, como representação da região em forma de Estado, e pelas Nações Civilizadas, o contraponto exterior enxergado pelo autor, em substituição ao Reino. Na lógica estabelecida de “dois lados da moeda”, essas partes são contrapontos, com funcionalidade própria, mas que são diretamente influenciados pelo lado oposto. O entendimento das relações históricas, em Mattos, abrange a conciliação, o balanceamento ou a contradição enxergada a partir dos lados da moeda em influência direta um sobre o outro. Na construção desse imaginário, a consolidação do Estado Imperial, conduzido pela Coroa, fazia uma diferença qualitativa entre o plantador escravista e a classe senhorial, direcionando o balanceamento tanto econômico quanto político feito pelo Brasil do século XIX (MATTOS, 1987).

Dessa forma, o duplo processo do Estado imperial era garantir a sobrevivência material desse aparato através dos apoios à agricultura escravista, enquanto se utilizava da incorporação da classe senhorial, no sentido político e de submissão, para controlar a dependência do Estado em relação a essa classe e, por consequência, do Estado em relação às nações civilizadas como outra ponta do fluxo comercial da cafeicultura (MATTOS, 1987). O contraponto que a Coroa precisava estabelecer no gerenciamento da escravidão e dos proprietários de escravizados está diretamente conectado com as ideias de região colonial e território. Nesse sentido, o Império brasileiro é a continuidade da região colonial e a continuidade da gestão das hierarquias existentes nos diferentes espaços ao longo do território brasileiro, advindos da dinâmica colonial (MATTOS, 1987). A dependência do café, que estabelece a ligação com o mundo exterior e a falsa sensação de pertencimento ao “mundo civilizado” das nações europeias, precisava ser balanceada frente às pretensões do próprio Estado quanto a consolidação do território do Império nos moldes clássicos do Estado moderno. O Estado ganha

contornos de reprodução do todo social e não só de reprodução das relações de produção (SALLES, 1996).

Em *Nostalgia Imperial* (1996), temos o complemento dessas ideias, a partir da visão de que o Estado se deslocou gradualmente da realização de interesses das áreas produtiva-escravistas para o da consolidação e expansão de uma sociedade imperial. As tendências de dominação da classe senhorial, principalmente em relação às necessidades de produção, é uma das características principais das sociedades escravistas e teria gerado a necessidade do Estado enquanto um elemento fundamental política e culturalmente; um Estado como:

“1) lugar de organização da dominação de classes para além do plano imediato das relações de produção 2) lugar de relação entre as diferentes classes e setores sociais através dos tipos de organizações, instituições e demais aparelhos da sociedade civil e formas de acesso ou não que estas classes e setores sociais detêm com estes elementos da sociedade civil 3) lugar de organização das relações entre este conjunto social e seu mundo exterior, geralmente, mas nem sempre, outros Estados” (SALLES, 1996, p. 46)

A indivisibilidade do território, por outro lado, um dos objetivos principais do Império formado no pós-Regência, era ponto fundamental para a impulsão da ideia de Nação, estando, desde o artigo 6.º da Constituição do Império, ligado às ideias de nacionalidade e cidadania (MATTOS, 1987). Essa problemática, que engloba, naturalmente, a escravidão, adicionava um grau de fragilidade ao cálculo do governo imperial na busca dos seus objetivos durante o Segundo Reinado. No entanto, foi justamente a centralidade e a objetivada autonomia do Estado imperial, cercado a dependência dos senhores de escravizados, que permitiu que a escravidão fosse tratada de forma flexível (SALLES, 1996).

Nesse sentido: “a função jurídico-política das constituições é, precisamente, inventar a cidadania, ou seja, criar um campo de identidades homogêneas que tornem viável o projeto moderno da governamentalidade” (CASTRO-GÓMEZ, 2005). Modernidade aqui pode ser entendida no espectro da modernidade/colonialidade, porque entendemos que a dominação dos territórios que seriam a base dos futuros Estados-nação se deu com a colonização dos povos que já habitavam esses territórios, ou seja, povos com identidades diferentes, dominados na imposição colonial (QUIJANO, 2005). Assim, a criação da cidadania surgida a partir desse Estado colonial/moderno tende a excluir indivíduos que não cumpram os requisitos do chamado projeto nacional, como mulheres, analfabetos, indígenas,

hereges, homossexuais e, especialmente, negros e escravizados (CASTRO-GÓMEZ, 2005)¹².

A existência desses indivíduos é, por base, antagônica à homogeneização típicas das nacionalizações das sociedades. A homogeneização é, em outras palavras, falsa, uma vez que um Estado central forte, por si, não é suficiente para apagar a diversidade de identidades que habitavam aquele território, sendo preciso também um esforço de democratização (QUIJANO, 2005). Essa proposição nos leva à conclusão óbvia de que sociedades baseadas na dominação colonial, na submissão de negros, índios e mestiços não é nacional, tampouco democrática e cria o que Quijano (2005, p. 134) chama de “Estados independentes e sociedades coloniais”. E essa proposição não é antagônica, se olharmos para a atuação dos grupos dominantes e para a formação da classe senhorial. Especificamente no Brasil, podemos afirmar que “a íntima relação entre a construção do Estado Imperial e a constituição da classe senhorial define a sua modernidade (...) se constitui na expressão e forma mais avançada dos interesses da classe em construção” (MATTOS, 1987, p.92).

Contornamos a conceituação de Estado a partir de críticas decoloniais para retornar diretamente para as ideias desenvolvidas em Tempo de Saquarema. Em resumo, a atuação da Coroa se demonstra na capacidade de organizar acontecimentos, promovendo a unificação e homogeneização da classe senhorial: “a trajetória percorrida transformou o colono em cidadão ativo, elevou o plantador escravo à condição de uma classe, restaurando seus interesses e fazendo-o construir uma autoimagem que lhe permitia unir os pontos descontínuos na fixação de uma memória” (MATTOS, 1987, p. 95). O duplo processo de direção e dominação construído na classe senhorial permite as relações complementares entre as duas faces da moeda, habilitando a articulação econômica exportadora; e as relações contraditórias, através das quais a Coroa faz concessões quanto ao tráfico transatlântico ou cerceamentos da própria escravidão brasileira (MATTOS, 1987).

Esse gerenciamento complexo de forças e intenções trazia momentos de instabilidade. Desenvolver a sociedade imperial trouxe tarefas ambíguas: os

¹² Ao discutirmos cidadania, novamente é preciso pontuar que discussões mais amplas podem ser encontradas em Monica Duarte Dantas. Em uma perspectiva decolonial, a cidadania está diretamente conectada a supressão de corpos dissidentes, excluídos do projeto moderno/colonial de uma nação abstrata. Em uma perspectiva mais alinhada com a história social, na qual Dantas é central, a cidadania emerge das ações e das ideias, é debatida e só então é inscrita em moldes constitucionais

proprietários, apesar de associados à monarquia, se sentiam marginalizados; os políticos se dividiram entre a defesa da nação e do imperador; as elites por muitas vezes duvidavam do sistema político brasileiro e o rei estava perdido nas tentativas de estabelecer uma ficção democráticas (SALLES, 1996). Internacionalmente, o Império tentava se encaixar na comunidade de nações civilizadas, enquanto se usava das particularidades brasileiras como escudo ideológico, justificando a permanência de instituições como a escravidão (MATTOS, 1987). Dessas discussões, tiramos que a junção entre o forte papel do Estado, a pouca organicidade da sociedade e a Europa como padrão cultural de vida criava um espaço especial para a atuação de um grupo específico na dinâmica política brasileira: as elites (SALLES, 1996).

1.3 Conselho de Estado e as elites do Império

O Conselho de Estado foi um órgão resgatado em 1841 como esforço de reforma e consolidação do Estado dirigido pelo imperador Dom Pedro II, substituindo os anos de instabilidade da Regência pela objetivada ordem buscada pelo Império¹³. Foi um órgão que funcionou durante todo o Segundo Reinado e servia como apoio institucional à monarquia, tendo um corpo de conselheiros que eram acionados para emitir pareceres sobre assuntos de interesse. Nesse trabalho, entendemos o Conselho de Estado como um espaço político e social de relacionamento das elites, importante por traduzir o pensamento do governo e adequar “aos interesses dos grupos dirigentes e das elites ali presentes, permitindo observar como se davam as relações entre os grupos dominantes e compreender os espaços e os limites que se colocavam para a execução de seus princípios, projetos e propostas para o país” (MARTINS, 2007, p. 26). Dessa forma, o Estado não é enxergado exclusivamente em sentido econômico ou como arena para as lutas de classe, mas como resultado de uma interação dos participantes da sociedade imperial (MARTINS, 2007), refletindo, portanto, ideias, conceitos e imaginários presentes no contexto histórico daquele período, entre os quais podemos entender o significado da escravidão e sua contribuição na estruturação da realidade imperial do Brasil do Século XIX.

O Conselho era acionado para gerar um parecer através de solicitações do Ministério dos Negócios do Império. O aviso era emitido para uma das quatro seções

¹³ Ministério das Relações Exteriores. Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros. Volume 1 (1842-1845). Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978

do órgão (Justiça e Estrangeiros, Império, Fazenda, Marinha e Guerra), sendo possível que mais de uma seção fosse convocada a se posicionar ou mesmo que o Conselho Pleno fosse acionado, a pedido do monarca, onde os assuntos seriam analisados pelo Conselho em sua totalidade. As seções eram formadas por 3 conselheiros fixos e presididas pelo ministro titular da pasta em questão: os casos da Seção de Justiça e Estrangeiros, nosso objeto de estudo, representaram cerca de 26% dos casos totais, podendo citar também 4,9% de reuniões da Justiça e Estrangeiros e Fazenda, 1,1% de Justiça e Estrangeiros e Marinha e Guerra e 1,1% de Justiça e Estrangeiros e Império (MARTINS, 2007). Entre esses, levantamos os casos relativos à escravidão e ao tráfico de escravizados, com interesse em especial as dinâmicas advindas dos casos de solo livre¹⁴.

Como pontuado, entendemos que a vida política do Império esteve diretamente relacionada ao tipo de elite que compunha o aparato estatal, principalmente no que diz respeito à homogeneidade ideológica e de treinamento (CARVALHO, 1996). Dos 12 casos levantados e da bibliografia dos pareceristas, podemos comprovar essa afirmação: dos estadistas que opinaram nos casos de interesse, todos são graduados em direito, tendo formações que variam entre Coimbra (4), São Paulo (2), Olinda (2), São Paulo/Olinda (1) e Coimbra/São Paulo (1)¹⁵. O ensino do direito na Universidade de Coimbra é ponto característico dos argumentos do treinamento dessas elites, podendo dar destaque também às questões de educação, ocupação e carreira política; em sua maioria, os conselheiros eram descendentes de famílias que já controlavam cargos políticos, administrativos e funções econômicas no período colonial ou mesmo descendentes de portugueses unidos às famílias brasileiras (CARVALHO, 1996).

A atuação desses homens pelo corpo político imperial é, também, ponto a ser ressaltado: os estadistas tinham participação considerável em cargos jurídicos (juiz,

¹⁴ Reconhecemos a existência, também, de muitos casos com escravizados, que chegavam, especificamente, até a seção de Justiça do Conselho de Estado como processos criminais. Nos estudos de Ricardo Ferreira, o autor faz um recorte particular das dinâmicas de escravidão do Conselho de Estado em relação aos processos de escravizados-réus, muito baseado na severidade da lei de 1835, que institucionalizava ao escravizado pena de morte dependendo do delito cometido (em sua maioria, homicídio ou ofensas físicas aos seus senhores, o que se relaciona diretamente com as revoltas escravas). Ver: FERREIRA, Ricardo Bruno da Silva. Crime e Castigo: as consultas ao conselho de estado (1841-1889) acerca de processos criminais envolvendo escravos. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S.L.], v. 11, n. 21, p. 89-115, 10 jul. 2019. Lepidus Tecnologia

¹⁵ Martins (2017) traça, em seu trabalho, 26 quadros de perfis dos pareceristas membros do Conselho de Estado ao longo do Segundo Reinado, que incluem informações como local de nascimento, filiação partidária, data de nascimento, perfil educacional, título e formação acadêmica.

ouvidor, promotor), atuação em cargos técnico-burocráticos (bancos públicos como Caixa Econômica e Banco do Brasil), atuação em instituições que tocavam ações reformistas (diversificação econômica e agrícola, transição de mão de obra), bem como um intercâmbio de nomeações entre ministros da Fazenda e conselheiros do Conselho de Estado (CARVALHO, 1996). Outra questão é a tendência de vitalidade no cargo, com conselheiros se mantendo na instituição por 6, 11 ou mesmo 14 anos, o que permitia a elaboração de um padrão de comportamento, uma jurisprudência administrativa sobre assuntos políticos, econômicos e administrativos, muitas vezes transmitida aos novos membros (CARVALHO, 1996).

O Conselho de Estado, como uma expressão do Poder Moderador de Dom Pedro II, se relacionava de maneira complexa com a modernidade expandida da Europa. A existência dessas instituições expressava um liberalismo conservador, traduzido em uma atuação pragmática e com objetivos de defesa do poder estatal e manutenção da ordem imperial (MAGALHÃES, 2018). Era essa a modernidade nascente do Conselho de Estado, revelando em atas posições eurocêntricas, que construía abstrações sobre os ideais de civilização, nação civilizada, riqueza, desenvolvimento industrial, educação, etc (CARVALHO, 1996).

No que diz respeito à escravidão, o Conselho sempre preferiu tratar o assunto de forma silenciosa, evitando ao máximo a publicização da discussão, tratando-a apenas quando necessário (FERREIRA, 2019). Podemos traçar esse fato diretamente da relação do Estado com a classe senhorial: a estruturação do sistema político do Brasil imperial em um sistema de alianças permitiu a existência de uma classe com pretensões concretas no mercado internacional e, paralelamente, atuações diretas junto à burocracia do Estado (fazendeiros com parentes na burocracia local); acomodando o capitalismo e a burguesia nascentes com os interesses das antigas classes dominantes (SALLES, 1996). Ao fim, um “processo histórico que resultou na formação de uma determinada classe dominante que, ao se construir, constituiu um Estado, um povo e uma nação, com conexões diretas ao escravismo como interesse particular” (SALLES, 1996, p. 60).

Dessa forma, uma mistura complexa de aproximação com as ideias de civilização europeias e a atuação de proprietários de escravizados junto à burocracia tornou a escravidão uma questão delicada a ser tratada pelo Conselho. Para Martins (2007), era claro que os conselheiros, em si, não acreditavam na continuidade da escravidão, porém traduziam essa posição evitando discutir o assunto, se utilizando

de argumentações jurídicas e tendo como base a defesa do direito de propriedade. Evitar as discussões sobre a escravidão era, também, evitar confrontar a e ilegalidade da escravidão em solo brasileiro: o problema, que guardava potencial destrutivo para a ordem social, sobrevivia através da omissão e da convivência com a propriedade ilegal sobre os africanos trazidos por contrabando e, quando o tema aflorou nas agitações políticas da 1860, foi absorvido e transmutado em uma proposta gradualista, que serviu para dar sobrevida à escravidão até o fim do século (MAMIGONIAN, 2011).

No entanto, ventilamos, nesse trabalho, a ideia de que, para a modernidade do Brasil no século XIX, a afirmação principal dos conselheiros deveria ser pela consolidação da ordem e do próprio Estado, muitas vezes tendo que se afirmar sobre os proprietários de escravizados, consolidando uma pauta que poderia se sobrepor aos interesses daquela classe, ou seja, se sobrepor aos interesses pela manutenção da escravidão (MAGALHÃES, 2018). Mais importante que isso seja, talvez, que o Estado tinha poder de processar esses conflitos de uma forma que não gerasse instabilidades políticas: as divergências com a classe senhorial não colocavam em perigo o sistema e consistiam no centro da estabilidade do Império (CARVALHO, 1996).

Temos, portanto, que a não organicidade do sistema:

significa, por um lado, um conservadorismo básico na medida em que o preço da legitimidade era a garantia de interesses fundamentais da grande propriedade e a redução do âmbito de participação da política legítima (...), permitia uma dinâmica de coalizões políticas capaz de realizar reformas que seriam inviáveis em situação de pleno domínio de proprietários rurais (...), mas o mais importante aqui não é o declínio, mas o fato de que a elite foi formada por desígnio político e foi em parte fruto da própria estrutura estatal por ela criada (CARVALHO, 1996, p. 42)

A produção dessa elite que atuava através de um controle artificial da vida política brasileira foi colocar a escravidão como assunto secundário, tirando-a de seu lugar de centralidade no sistema imperial e transmutando a discussão para a natureza das estruturas burocráticas, administrativas e sociais, em uma lógica liberal (liberalismo das instituições, a aproximação da sociedade e do Império da civilização) (SALLES, 1996). É por isso que autores costumam afirmar a diferença qualitativa no caráter das crises do sistema imperial, entre crise de hegemonia e crise política: o Estado e as elites brasileiras atuaram na contenção da crise hegemônica do escravismo, postergando a chegada do que seria a real crise política

até a década de 80, quando o Segundo Reinado vivenciou as instabilidades que o substituiriam pela Primeira República¹⁶ (SALLES, 1996).

Essa construção de ideias levanta possíveis explicações de porque as movimentações de negros e escravizados durante o século XIX eram tão incômodas. Tendo em mente que a política durante o Segundo Reinado tinha um forte apelo artificial, era a agência escrava que trazia os efeitos de desestabilização dessa estrutura e ameaça da ordem. Porque a atitude negra era, por base, disruptiva, combativa, decolonial. Principalmente no que dizia respeito à conquista de direitos, cabia aos marginalizados o enfrentamento de um sistema político que fazia diferenciações racistas entre os capazes de viver sob o liberalismo (serem parte da civilização), limitando a participação política e preservando privilégios sociais, econômico e políticos (SALLES, 1996; HALPERIN, 2006). No próximo subtópico, as fugas transnacionais baseadas no solo livre vão ser analisadas sob essa ótica, dando a devida atenção ao poder de influência dessas movimentações na desestabilização da sociedade imperial.

1.4 Fugas transnacionais como possibilidade de libertação: literatura de solo livre

O princípio de solo livre, no qual o conceito de libertação está diretamente conectado à chegada a certos territórios, não foi uma ideia surgida no Século XIX ou mesmo particular às dinâmicas do Império brasileiro. Na França, a aparição do solo livre remonta ao ano de 1579, ligada ao batismo; na Inglaterra, as primeiras menções ao conceito apareceram já perto do fim do século XVI; especificamente no século XVIII, o princípio, que já circulava entre esses grandes países expoentes no cenário internacional, foi confrontado com o comprometimento econômico desses Estados com a escravidão (PEABODY, 2010; PEABODY, GRINBERG, 2011). No caso americano, o solo livre estava intimamente ligado a um potencial libertador revolucionário:

Além disso, a disposição de certas monarquias – as francesas em 1716, 1738 e 1836, as portuguesas em 1761 e as espanholas em 1836 – de emitir legislação livre do solo em momentos-chave deveu-se menos ao seu entusiasmo pelo antiescravismo do que pelo esforço em distinguir os espaços jurídicos metropolitanos (europeus)

¹⁶ Essa substituição, em Salles (1996), guarda suas ressalvas, justamente porque o autor não entende que a troca de regime político sinalizou uma superação das dinâmicas hierárquicas ou estruturas de poder existência no período imperial. Teria havido um consórcio de interesses, que instrumentalizam o poder central e avançaram ideias tecnocráticas, modernizadoras e militarmente intervencionistas, tirando muito do caráter popular do abolicionismo negro e da participação ativa dos escravizados nesse processo

dos das colônias ou por concessões a seus adversários, ou aliados políticos¹⁷ (PEABODY, GRINBERG, 2011)

O que a literatura especializada nos indica é que, na Europa, a aplicação do conceito esteve associada a distinção entre os espaços coloniais, onde a escravidão existia como parte da estrutura social, e o espaço metropolitano, definido como livre (e como branco) (PEABODY, 2010). Mais do que isso, indica também que o solo livre foi usado, formulado e contestado de diferentes maneiras por diferentes agentes e contextos históricos (PEABODY, GRINBERG, 2011). Superficialmente, a conexão com o potencial libertador do conceito é falaciosa, no caso europeu, e complexo, no caso americano. Por outro lado, no Haiti, ele teve desenhos revolucionários que guardavam real comprometimento com a libertação da população escravizada.

No Haiti, a posse da cidadania era expressa através de um espaço transnacional, disponível para negros, não-brancos e escravizados estrangeiros (FERRER, 2012). A Constituição do Haiti e, especificamente, o artigo 44 desse texto podem ser entendidos como o marco da radicalização do conceito de solo livre e do comprometimento com as ideias sobre liberdade e soberania, advindas do contexto histórico da independência do Haiti do domínio francês; através da especificação do local no qual seria possível adquirir liberdade, a concessão de direitos aos escravizados ganhava contornos concretos e, acima de tudo, reais (FERRER, 2012).

Diferente da sua aplicação de caráter higienizador na Europa, o Haiti usou da narrativa em casos concretos¹⁸ onde escravizados adentraram território haitiano e foram conduzidos a liberdade, com concessão imediata de cidadania e consequente desconforto internacional com outras nações escravistas (FERRER, 2012). Esse caráter de liberdade do solo haitiano, com real comprometimento com a concessão de direitos à população negra, traz alguns pontos importantes que, em capítulos posteriores desse trabalho, podem ser vistos de maneira ambígua nos casos brasileiros: o levantamento da discussão sobre concessão de nacionalidade e

¹⁷ “Moreover, the willingness of certain monarchies – the French in 1716, 1738 and 1836, the Portuguese in 1761 and the Spanish in 1836 – to issue free soil legislation at key moments was due less to their enthusiasm for anti-slavery than to either an effort to distinguish metropolitan (European) legal spaces from those of the colonies or to concessions to their political opponents or allies” (PEABODY, GRINBERG, 2011, p. 332)

¹⁸ Em Ferrer, o caso histórico trazido ocorreu em janeiro de 1817, quando sete homens escravizados da Jamaica tomaram a embarcação na qual serviam e atracaram com ela no Haiti. No país, Alexandre Pétion, presidente da época, concedeu aos foragidos cidadania haitiana, com base no argumento de que aquele era um território livre de escravidão. A cidadania, nesse caso, foi concedida automaticamente, no momento da chegada

cidadania (e o alcance delas por não brancos), a afirmação da soberania do território (no caso haitiano, através da defesa do respeito pelo abolicionismo), o reconhecimento da escravidão como forma de opressão racista e o caráter de desestabilização frente ao sistema baseado na manutenção da escravidão (o território haitiano, no meio do caribe, era visto como ameaça) (FERRER, 2012).

Essa ideia de “zonas de atração” criada pelas possibilidades de solo livre pode também ser aplicada às dinâmicas americanas; em específico, a situação brasileira precisou conciliar a cidadania liberal e a manutenção da escravidão, tendo como um dos principais objetivos regular a definição de liberdade e a passagem para liberdade (MAMIGONIAN, 2011). A dimensão internacional adquirida por esse assunto é caracterizada pela necessidade de definição de limites geográficos (fronteiras que passaram a separar também escravidão e liberdade), pelo término do fluxo de africanos para o Brasil a partir do fim do tráfico transatlântico e pela falta de um questionamento da real da escravidão como dinâmica interna (MAMIGONIAN, 2011; GRINBERG, 2007). Reconhecer a premissa de que um território poderia fornecer direitos renegados a uma parte marginalizada da população foi essencial nas dinâmicas de fuga e atravessamento de fronteiras e, especialmente, no Uruguai, esteve conectada a situação semelhante a haitiana: a defesa da soberania pela defesa do respeito ao território de solo livre, especificamente, na República Oriental, frente ao expansionismo escravista brasileiro (GRINBERG, 2019).

Logo, os pedidos de devolução e, por consequência, a proteção das demandas dos proprietários de escravizados, se tornaria problemática dentro de um cenário internacional de fim do tráfico e abolição da escravidão interna aos territórios (GRINBERG, 2007a). A questão se complexifica porque o discurso político advindo das décadas de 1820 a 1840 reforçava a importância da mão de obra africana para o desenvolvimento brasileiro; a intensa discussão diplomática surgida a partir dos casos indica que o movimento teve sua importância, principalmente em relação ao fim do fluxo de escravizados (GRINBERG, 2009). Em um contexto delicado para a existência escravista, as fronteiras se tornavam pontos nodais na busca por libertação e uma ameaça em potencial envolta concretamente no que pode ser enxergado como objetivo na consolidação das estruturas básicas daquele Estado nascente: definição e proteção do território.

O Brasil se encaminhava para uma situação internacional onde a própria negociação pela extradição de escravizados poderia ser considerada uma proteção

dos proprietários e da escravidão, principalmente frente aos vizinhos com territórios antiescravistas (MAGALHÃES, 2018):

O isolamento do Império brasileiro no cenário internacional no que atine à escravidão se aprofundava paulatinamente e isto exigia um equilíbrio nas relações externas, mesmo porque, diante da ilegalidade de boa parte da mão de obra escrava no Brasil, a própria extradição dos escravos fugidos poderia ser colocada em questão pelos países vizinhos (MAGALHÃES, 2018, p. 120)

É nessa lógica que o trabalho entende o solo livre e a partir da qual pretende desenvolver as análises: com a escravidão como um problema central da realidade internacional brasileira do Segundo Reinado. Esse esforço de revisão pretende contribuir para o que Grinberg chama de “superar as narrativas nacionais”¹⁹ (GRINBERG, 2019). A percepção da confluência das questões de proibição do tráfico de escravizados e abolição da escravidão em vários espaços da estrutura internacional do Século XIX nos permite conectar pontos tidos como clássicos da narrativa nacional da política externa (relação com a Inglaterra e atuação na região do Prata), bem como superá-los (GRINBERG, 2019).

Nesse sentido, o negro e o escravizado aparecem como agentes desse processo, lutando por objetivos próprios (MOURA, 1983; MOTA, 2017) e em oposição a uma visão do Estado-nação como o exclusivo agente do mundo internacional. Assumindo o papel das movimentações de escravizados como significativas para as relações internacionais, se estabelece um espaço de visão horizontal (HALPERIN, 2006), uma resposta transmoderna decolonial frente ao eurocentrismo, considerando que “os conflitos sociais ocorridos em níveis situados abaixo e acima do Estado-nação são espaços estratégicos de intervenção política frequentemente ignorados quando o foco dos movimentos privilegia o Estado-nação” (GROSGUÉL, 2008, p. 133). Tendo em mente que essas movimentações são formas de estabelecer espaços de luta antiescravista e importantes para as relações internacionais da época, buscamos enxergar de que forma o Estado imperial se colocava frente a esse fenômeno e ao solo livre como possibilidade de libertação.

¹⁹ O esforço de Grinberg, que estrutura uma nova abordagem para as relações internacionais, visa introduzir a história social das relações internacionais, na qual não só as disposições clássicas da política externa brasileira são revistas; mas, através da lente teórica do estudo, as diversas vozes de, por exemplo, pessoas que fugiram ou resistiram aos sequestros inter territórios, são valorizadas na construção de pontes para outras visões sobre o campo. A partir da recuperação do silêncio desses diversos atores, em sua maioria escravizados, amplia-se a contribuição para a história da escravidão e a revisão da história da política externa brasileira

2. A territorialização da escravidão, a defesa da soberania e o gerenciamento da ilegalidade da mão-de-obra escravizada

No levantamento de casos de interesse para essa pesquisa, foram encontradas doze questões que chegaram aos estadistas do Conselho de Estado. Dois dos doze casos abordam assuntos tangenciais ao conceito de solo livre, mas funcionam como contextualização para os argumentos impulsionados por esse trabalho. Os casos são: 1) Repatriamento de Escravos Levados à Europa em Situação de Emergência 2) Aviso do Governador da Guiana Francesa sobre a Impossibilidade da Devolução de Escravos Refugiados naquele Território 3) Extradicação de Escravos Refugiados em Território Peruano 4) Reclamações Brasileiras por conta do Apresamento de Navios Suspeitos de Tráfico de Escravos 5) Extradicação de Escravos 6) Cumprimento de Contratos Celebrados entre Senhores e Escravos 7) Nacionalidade de Filha, de Escrava Fugida, Nascida No Estado Oriental 8) Cidadania dos Libertos Nascidos fora do Brasil 9) Extradicação de Escravos Refugiados Na República Oriental 10) Negociação de Tratado de Extradicação de Escravo 11) Instruções do Almirantado Inglês sobre o Asilo a Escravos a Bordo de seus Navios de Guerra 12) Recepção de Escravos Fugitivos a Bordo de Vasos de Guerra Ingleses.

2.1 Fronteiras como possibilidades abolicionistas

Um dos primeiros casos tratados pela pesquisa chega até o Conselho de Estado nos primeiros anos da década de 1840, ainda que a situação tenha tido início em anos anteriores ao Segundo Reinado ou à própria atuação do Terceiro Conselho de Estado²⁰. A consulta de 10 de outubro de 1845 diz respeito ao repatriamento de escravizados levados à Europa e já aponta questões interessantes ao desenvolvimento da pesquisa no seu título. Aqui, o uso de pátria não guarda rigor jurídico algum, aplicado fora de qualquer associação potencial com o vínculo de nacionalidade. Nessa consulta, assim como em outras onde se estrutura pedidos, solicitações e demandas de retorno de escravizados fugitivos, não se assume uma recuperação da nacionalidade, pois não se reconhece o vínculo jurídico, a existência da cidadania, da pessoa escravizada²¹. O termo aplicado ao parecer, dessa forma,

²⁰ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 10 de outubro de 1845. "Repatriamento de escravos levados à Europa em situação de emergência". In: **Ministério das Relações Exteriores. Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros. Volume 1 (1842-1845)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978

²¹ Ibidem

apresentaria sentido mais próximo ao de recuperação de posse, de objeto, e afasta a recuperação do escravizado da esfera da nação e do Estado como conceitos aplicados ao Brasil do século XIX.

O caso, que se estrutura a partir da dúvida da condição do escravizado que teria sido levado à Europa, inverte a lógica, pois pretende retornar à condição de objetificação a pessoa que teria sido liberta em território de Estado anti-escravista ou onde não há mais escravidão. Na situação tratada, João Naterer, observador, na época, do gabinete de História Natural de Sua Majestade Imperial e Real Apostólica em Viena, teria se refugiado a bordo de um navio inglês na companhia de dois de seus escravizados e de uma parda, nomeada Lauriana, escrava de Manuel Gonçalves Loureira, que a teria emprestado a João para serviços específicos. O refúgio para a embarcação inglesa teria se dado em razão de uma rebelião ocorrida na Província do Pará, onde se encontrava, no ano de 1835. A rebelião citada no parecer parece ser a Cabanagem (1835-1845), conflito ocorrido no Grão-Pará durante a Regência.

O navio teria levado os fugidos a solo austríaco, no qual teria ocorrido a libertação dos escravizados, seguindo o princípio de solo livre. O que consta no parecer é que Naterer teria reenviado os escravizados para a Bahia como passageiros, com passaportes, por não terem se adaptado ao clima. Se essa era a real intenção do observador do gabinete ou se havia algum interesse de reescravização por parte de Naterer, o fato é que o brigue inglês que realizava a viagem foi retido por autoridade inglesas em Gibraltar, tendo sido condenado por ter a bordo pessoas destinadas ao cativeiro. Aqui, novamente, as intenções e propostas dos envolvidos no caso se confundem, pois o envio dos ex-escravizados como passageiros a bordo de um navio inglês parecia admitir que Naterer reconhecia aquelas pessoas como livres; mesmo assim, os enviava para um território onde a escravidão ainda era parte da realidade jurídica, tendo sido entendido pelas autoridades inglesas como um envio destinado ao cativeiro.

De uma forma ou de outra, longe de entender as reais intenções de Naterer com o envio de volta dos negros libertos em solo austríaco, o importante é ressaltar que nessa questão específica os reclamantes foram os negociantes da praça da Bahia, destino para o qual o brigue deveria ter sido encaminhado. A questão, novamente, se tornava complexa, pois a reclamação dizia respeito às perdas econômicas advindas do aprisionamento do brigue o que, necessariamente, exigiria

que esses negociantes defendessem a liberdade dos negros enviados. Dessa forma, garantiriam que não haveria aprisionamento no momento que aqueles libertos chegassem ao Brasil, não havendo necessidade de aprisionar o brigue, que não teria relações com o tráfico de escravizados, questão sensível aos interesses ingleses da época. A reclamação dos negociantes foi negada pelo Governo inglês por falta de garantia de que aqueles negros seriam realmente libertos, o que, por fim, gerou a consulta da Seção de Negócios Estrangeiros, na qual se solicitou uma carta do Governo brasileiro garantindo a liberdade da parda Lauriana.

O parecer final é assinado por Caetano Maria Lopes Gama e Bernardo de Vasconcelos, tendo o último como relator. A primeira questão levantada pelos estadistas é que não existe uma lei positiva que se aplicava à situação vivida entre os negociantes e Naterer. A lei de 7 de novembro de 1831, conhecida posteriormente como Lei Feijó²², foi a base de reclamação dos suplicantes; no entanto, nem Bernardo nem Caetano entenderam que a lei, que proibia a importação de escravizados para território brasileiro, abarcava situações em que os escravizados saiam do Império e a ele voltassem, ou seja, que deveria se manter a condição inicial de escravizado daqueles negros que haviam saído²³.

Em adição, o parecer, ainda que se opondo explicitamente às leis de libertação atreladas a território, entende que o “benefício” concedido pelas leis austríacas é apenas válido em solo austríaco ou, em alguma situação, em solo estrangeiro. No Brasil, não deveriam ser aplicadas leis de outros países, o que coloca no discurso dos estadistas a existência de territórios como espaços delimitados e regidos por leis positivas. Isso se estrutura na ideia de uma clara

²² A Lei Feijó foi promulgada ainda no período Regencial e atesta o fim do tráfico de escravizados, bem como a liberdade de todos os escravizados trazidos ilegalmente para o país a partir daquela data. Mesmo sendo um embrião do que seriam os comprometimentos da Lei Eusébio de Queirós, a Lei Feijó é muitas vezes conhecida como “lei para inglês ver”, pois é entendida como um comprometimento forçado à pressão do abolicionismo inglês. Estudos recentes da historiografia da escravidão tem se engajado em fazer uma releitura da questão, pontuando o uso da lei em vieses abolicionistas já no fim da década de 1880. De toda forma, o fato é que a Lei Feijó não trouxe avanços para o fim do tráfico transatlântico, ainda que guarde sua importância particular na historiografia brasileira. Para lados diferentes dessa discussão, ver: *Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais*, de Luiz Gustavo Santos Cota e *Para Inglês Ver: Um Estudo Sobre A Lei De 7 De Novembro De 1831*, de Cleyton Rodrigues dos Santos.

²³ O Art. 1º da Lei citada diz o seguinte :”Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se: 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil”. In: *Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831*, Página 182 Vol. 1 pt I (Publicação Original)

territorialização da escravidão, permitindo que, simultaneamente, se admita a possibilidades de espaços regidos por leis que permitam a libertação de escravos (ou a não existência da escravidão) e espaços regidos por leis que não o façam. Mais do que isso, permite entender que esses espaços particulares podem desenvolver relações e que as delimitações do espaço escravista, nesse caso o brasileiro, devem ser tão respeitadas quanto as delimitações do espaço não-escravista. Bernardo Vasconcelos e Caetano Gama assumem, nesse imaginário, que o direito de propriedade escrava é uma característica do Brasil daquele período. É de se imaginar, também, que a tentativa do Estado brasileiro em barrar a entrada de Lauriana como liberta possa estar conectado com o desinteresse do Estado em ter libertos.

Por fim, o parecer encerra defendendo que a parda Lauriana deveria voltar ao cativo do seu senhor, Manuel Gonçalves Loureiro, ainda que admita que existam juízes que não teriam a mesma decisão, por serem “favoráveis às causas de liberdade”²⁴. Essa frase, indiretamente, opõe o Estado brasileiro à causa da liberdade, admitindo um Brasil comprometido com a escravidão e com o direito de propriedade escrava. A disposição final dos estadistas não desenvolve opiniões sobre os dois escravizados, dizendo apenas respeito à parda Lauriana. Não se sabe por que os negociantes da praça baiana pediram um comprovante de garantia de liberdade apenas para Lauriana, quais foram os destinos dos outros dois acompanhantes de viagem negros ou mesmo onde essas pessoas estavam detidas.

Na consulta seguinte, do ano de 1849, uma situação de solo livre era vivida com um país vizinho. Essa é uma condição particular e que merece atenção, por ter relação direta com as fronteiras do território brasileiro. Em particular, a maneira como o Estado relacionava a defesa das suas fronteiras com as questões de nacionalidade e escravidão. Nesse caso, Honório Hermeto Carneiro Leão é relator de uma situação ocorrida com a Guiana Francesa, tendo Caetano Maria Lopes Gama e Antônio Paulino Limpo de Abreu também assinado o parecer²⁵.

²⁴ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 10 de outubro de 1845. “Repatriamento de escravos levados à Europa em situação de emergência”. In: **Ministério das Relações Exteriores. Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros. Volume 1 (1842-1845)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978, p. 457

²⁵ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 5 de fevereiro de 1849. “Aviso do Governador da Guiana Francesa sobre a Impossibilidade da Devolução de Escravos Refugiados naquele Território”. In: **Ministério das Relações Exteriores. Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros. Volume 3 (1849-1853)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978

O caso se inicia a partir de uma comunicação enviada para o presidente da Província do Pará, Jerônimo Francisco Coelho; nessa, tem-se o primeiro aviso relativo ao Decreto francês de 28 de abril de 1848, que extingue a escravidão nas colônias francesas e em suas possessões. O primeiro aviso, vindo do cônsul francês em Pernambuco, usa, inclusive, o termo extradição, que não guardava na época o mesmo sentido jurídico que tem agora. Pontua-se, aqui, que extradição era um termo abusivamente utilizado para indicar a devolução de escravos foragidos, tendo eles algum envolvimento com acusações criminais ou não. No entanto, o comprometimento da França em relação à libertação dos escravizados conferiria a impossibilidade da extradição do escravo foragido, independente do sentido empregado. O Decreto, publicado pela França, estendia aos seus domínios coloniais as mesmas condições impostas no país: o comprometimento com a libertação a partir da delimitação do solo francês (e de suas possessões) como solo anti-escravista. Dessa forma, por meio de comunicação diplomática, avisava-se que a Guiana Francesa, tal qual a França, se comprometia a libertar o escravizado que tocasse seu solo.

Posteriormente, Perest, Governador da Guiana Francesa, entende, por bem, abrir uma comunicação com Jerônimo Coelho, através da qual ecoa as delimitações feitas pela França e indica que o artigo 7º do Decreto publicado se aplicava às concessões francesas e, portanto, impedia qualquer devolução de escravos que se movimentassem para aquele solo. Ciente da nova situação imposta, Jerônimo Coelho faz algumas considerações sobre a Guiana Francesa como solo livre:

“O número de escravos dessa colônia, que foram repentinamente libertados, não deixará de produzir graves embaraços à colônia, já pela falta de braços para o cultivo das terras, já pela vida ociosa dos libertos, que dificilmente tomarão os hábitos de trabalho voluntário, e que se lembrarão de exigir extravagantes salários por insignificantes e momentâneos serviços. Haverá pois aí por muito tempo uma superabundância de indivíduos ociosos, e inúteis, aos quais de certo não será do interesse da colônia que se agreguem os escravos que daqui para lá fugirem, e que irão aumentar a licenciosidade dos outros”²⁶

A argumentação de Jerônimo Coelho, que representa bem a visão da classe senhorial em relação à escravidão, enfatizando a “ociosidade” dos libertos, introduz a questão principal que leva o caso às mãos dos estadistas do Conselho de Estado:

²⁶ Ofício de Jerônimo Francisco Coelho, Presidente do Pará, para Perest, Governador da Guiana Francesa, Pará, Santa Maria de Belém, 29 de novembro de 1848, anexado ao Parecer de 05 de fevereiro de 1849

“Sendo o passo livre das fronteiras desta Província para o território dessas colônias, ser-me-á preciso fazer terminantes recomendações às autoridades da fronteira para impedir quanto for possível a fuga dos escravos, que contando com um asilo seguro nessa colônia farão toda a diligência de passar-se para aí, e como meio mais próprio para dificultar essas fugas, talvez me veja obrigado a estabelecer um ou mais pontos de registro nos lugares convenientes”.²⁷

O Governador da Província do Pará direciona, dessa forma, a questão para o Conselho no intuito de entender como mitigar esse novo espaço de refúgio surgido em proximidade com o território brasileiro. Para Jerônimo Coelho, e é essa a sugestão feita aos conselheiros, a ocupação do Amapá é de suma importância, uma vez que já existem por lá, inclusive, “desertores, criminosos e quilombolas”.

O parecer do Conselho de Estado, ao fim, faz recomendações específicas e precisas em relação ao caso. Pontua que, ocupar o Amapá, tendo em vista as indefinições das questões de limites com a França, significaria buscar por desentendimentos diplomáticos. No caso em específico, a questão do solo livre parece ser menor que a necessidade de resolução do contestado limítrofe com a França e por isso fazem-se essenciais algumas discussões em relação a isso.

A vasta região, hoje conhecida como o Estado do Pará, abrangendo do Rio Oiapoque até as proximidades da foz do Amazonas, esteve em disputas constantes durante os séculos XVIII e XIX, primeiramente entre França e Portugal e, após a independência, entre França e Brasil (PAZ, 2021). Um agravante do processo de disputa foi a Revolta da Cabanagem, que eclodiu no Grão-Pará em 1835 e provocou mudanças nas estruturas sociais, econômicas e políticas, bem como consequências para as regiões limítrofes. Já no ano de 1835, o governo francês instalou um posto da margem direita do rio Oiapoque, na intenção de conter movimentações de revoltosos cabanos para o território amazônico, que seria conhecido como posto do Amapá. De forma quase simultânea, iniciaram-se movimentações brasileiras e guianesas para a ocupação de territórios nos espaços limítrofes desse solo em disputa, fundando-se a Colônia Militar Pedro II, perto da foz do rio Araguari, pelo lado do Brasil e o Forte Malouet, pelo lado da Guiana Francesa (PAZ, 2021).

No entanto, as negociações entre França e Brasil não avançaram. Em julho de 1841, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da França enviava um despacho ao representante francês no Brasil, estabelecendo o território entre os rios Araguari e Oiapoque como uma zona em litígio, o que, na prática, instituíam um território sem

²⁷ Ibidem

pátria entre o Brasil e a Guiana (PAZ, 2021). A partir desse momento, os chamados rebeldes, fugitivos e criminosos de que Jerônimo Coelho fala se utilizam das potencialidades dessa área sem governo. Para Adalberto Paz, a “ausência de autoridade oficial rapidamente tornou o chamado Contestado Franco-Brasileiro um asilo seguro para desertores, escravos fugidos, criminosos e outros” (PAZ, 2021, p. 25). O interessante na argumentação do autor é que não apenas aquele território se tornava uma forma de escapar de autoridades nacionais, mas que aquele espaço foi utilizado por pessoas para criar a sua própria organização social, sem a coerção do trabalho estipulado no Brasil ou na Guiana Francesa. Assim, não apenas era um refúgio potencial para escravos, mas se tornou uma possibilidade de desenvolvimento de sociedades, comunidades e economias próprias (se engajaram em atividades de subsistência, pesca e agricultura), que Paz entende como “fundamentalmente avessos à condição de subalternos reservada a eles pela sociedade imperial brasileira” (PAZ, 2021, p. 27)

Essa perspectiva é interessante, pois expõe as artificialidades de conceitos como fronteira e território, mostrando que a atuação artificial do Estado brasileiro era necessária para criar espaços de controle e dominação e que áreas como a do Contestado se abriam como possibilidades não só para os escravizados, mas também para outros povos subalternos no contexto socioeconômico da época. Perspectiva semelhante envolvendo o questionamento de fronteiras e dos espaços de controle do Estado pode ser vista em Mariana Flores e José Remedi (2019). No seu artigo, o estudo dos duelos de honra é justaposto pelo estudo das fronteiras, uma vez que os duelistas buscavam espaços de legislações conflitantes para realizar os enfrentamentos, pois enxergavam nesses territórios uma maneira de escapar do controle do Estado proibitório, escapando também de potenciais punições. Para Mariana e Jose, a fronteira, em si, é uma contradição inerente, porque delimita espaços enquanto relaciona duas comunidades diferentes. Escapando da ideia tradicional de que a confluência de fronteiras geraria atitudes belicosas, a autora explica que

“definiu-se a distinção existente entre fronteira linha (dimensão política) e espaço de fronteira (dimensão social), sendo que neste último há uma predisposição às trocas e interações entre as comunidades de ambos lados, bem distante, portanto, da ideia de fronteira barreira e do outro como inimigo.” (FLORES e REMEDI, 2019, p. 4)

Essa perspectiva entende a fronteira, necessariamente, como um espaço construído e um espaço que pode ser limitador ao poder do Estado, pela potencialidade de trocas entre as comunidades limítrofes. Os espaços fronteiriços seriam, portanto, a extensão final do poder do Estado, que alcança, fraco, esses espaços transbordados por outras comunidades (FLORES e REMEDI, 2019). Essa ideia é importante não só para entender o significado das fronteiras para pessoas escravizadas que as atravessavam em busca de um solo livre, mas também para compreender que o Estado brasileiro do Século XIX precisaria controlar esses espaços periféricos se pretendia defender a escravidão e o direito de propriedade, pois, nesse contexto específico, a comunidade vizinha indicava propensões legais e socioeconômicas completamente diferentes, o que poderia ser uma ameaça para os proprietários de escravizados e para a própria escravidão como um sistema econômico.

Seguindo no raciocínio de Flores e Remedi (2019), o que os autores chamam de "articulação da heterogeneidade de experiências e trajetórias", tem potencialidade de problemáticas para futuras relações internacionais entre dois Estados. Estrutura-se o modo como o solo livre está no centro de um antagonismo internacional entre países da seguinte forma:

“Essa percepção permitiu-nos vislumbrar que a legislação dos respectivos Estados de cada lado da fronteira gerava uma justaposição de soberanias, cujas legislações distintas e, por vezes conflitantes, colocadas em contato imediato e, geralmente, na ausência de acordos internacionais que regulassem tais situações, deixavam a brecha para a ação dos fronteiriços que diariamente manejavam essas situações a seu modo, acomodando-se entre as esferas institucionais e as redes transfronteiriças de que dispunham (...) Os preceitos internacionais de aplicação de leis penais, que tinham base no princípio da territorialidade, o qual prevê a aplicação da lei nacional ao delito cometido exclusivamente no território do próprio país, ofereceu proteção e certa imunidade aos sujeitos que procuravam atravessar fronteiras para o cometimento de contravenções” (FLORES e REMEDI, 2019, p. 6)

A partir desse raciocínio dado, faz-se interessante olhar para o Contestado a partir de outra perspectiva. Para José Maia Bezerra (2001), por exemplo, as fugas de escravizados aconteciam em grande número durante a primeira metade do século XIX e faziam parte de um cálculo próprio dos escravizados, que envolvia a procura por soluções abolicionistas. No contexto específico do Contestado e da Cabanagem, os negros escravizados e libertos faziam sua própria leitura da busca por liberdade, muitas vezes se afastando de setores moderados entre os cabanos

(BEZERRA NETO, 2001). Para o autor, as fugas de negros escravizados, que aconteceram entre as Guianas, circulavam notícias, informações e ideias entre territórios, que construíam muitas vezes perspectivas abolicionistas, antes mesmo da abolição nos territórios franceses.

Essa é parte da argumentação que indica que muitas lutas escravas eram realizadas através do intercâmbio e de cálculos próprios em relação à geopolítica (MOTA, 2017); particularmente, conhecimentos e notícias circulavam entre os territórios da Amazônia brasileira, Guiana Francesa, Caribe e América Espanhola. Dessa forma, através de leituras políticas e geopolíticas, o controle de fronteiras e a ameaça de territórios regidos pelos princípios de solo livre podem ter, como uma interpretação, a construção de redes de luta e resistência à escravidão e pelo fim do domínio do Estado. Pode-se sugerir, assim como Bezerra sugere, que a consolidação do Estado brasileiro e da hegemonia dos proprietários de escravizados perpassava um controle da ordem social que, segundo essa perspectiva, poderia ser ameaçada por questões de fronteira. Como consequência, pode-se levantar a hipótese de que defender o direito de propriedade ou as soberanias dos Estados a partir de relações de fronteira é de interesse da própria ordem social sendo construída durante o século XIX.

Podemos encontrar perspectiva semelhante da situação do Contestado no Grão-Pará ao analisarmos o terceiro caso abordado pela pesquisa, com consulta de abril de 1854, já posterior à Lei Eusébio de Queiroz, entendida por muitos autores como uma das primeiras sobrevidas da escravidão na história brasileira (MAMIGONIAN, 2011). No caso apresentado aos pareceristas, Manoel Gonçalves Loureiro e João Antônio Lopes Pereira, residentes brasileiros do Pará, exigem a extradição dos pardos João Batista e Venâncio, e das pardas Leopoldina e Francisca, bem como três filhos de Francisca, nascidos durante a fuga. Com base no artigo 5º do tratado de limites, comércio e navegação, assinado entre o Império e a República do Peru²⁸, os reclamantes visam recuperar a posse dos escravizados que teriam se refugiado na Barra do Rio Negro, em Loreto, território peruano²⁹.

²⁸ Texto original: “No se permitirá la introducción de negros esclavos del Perú al Brasil, ni del Brasil al Perú. Los que passaren de uno à otro Estado fugados, ò conduzidos furtivamente, serán devueltos al Estado de onde hayan salido”. In: Convención Fluvial sobre Comercio y Navegación, 23 de outubro de 1851

²⁹ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 4 de abril de 1854. “Extradição de escravos refugiados em território peruano”. In: **Ministério das Relações Exteriores. Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros. Volume 4 (1854-1857)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978

Para além da exigência da extradição das pessoas reclamadas como escravos, os súditos brasileiros também estruturam mais três questionamentos adicionais. A fuga dos escravizados, segundo Manoel e João Antônio, teria ocorrido em 1840, por isso questiona-se se o artigo 5º da convenção, que garantia a devolução dos escravizados fugidos, englobava fugitivos que tivessem atravessado anteriormente ao prazo delimitado no artigo 8º do mesmo tratado. Indaga-se aos pareceristas, também, se poderiam ser reclamados os filhos da escrava nascidos no território do Peru e se a expressão “negros escravizados” (aqui, suponhamos, presente no tratado que estabelecia a devolução dos fugitivos) poderia ser aplicada também aos pardos, no caso, as possessões reclamadas pelos dois homens. As respostas da Seção dos Negócios Estrangeiros em nada parecem ajudar a tentativa de reclamação de Manoel e João Antônio. Os estadistas Miguel Calmon, Caetano Maria Lopes Gama e Paulino José Soares de Sousa assinam o parecer que responde o seguinte: que a extradição é um direito garantido a partir da assinatura dos tratados e por isso não se pode reclamar a devolução do caso ocorrido anterior a 1851, que não seria lícita a reclamação dos filhos nascidos em território peruano, independente do período da fuga, pois no Peru é admitida a liberdade do ventre; e que a expressão negros escravizados deve ser levada no sentido rigoroso das palavras e não se aplicar à extradição de escravizados pardos.

Muitos são os pontos que podemos desenvolver a partir da resposta dos estadistas, porém a contribuição central desse parecer é um parágrafo posterior, que atesta o seguinte:

“A estas soluções. que submissamente oferece, a Seção pede vênias a Vossa Majestade Imperial para acrescentar, que, sendo muito provável o desenvolvimento da navegação já provocada pelo vapor, no alto do Amazonas, e progressivo aumento do tráfico comercial, já existente, entre nossas fronteiras, e as do Peru; e devendo isso concorrer infalivelmente para que se tornem mais fáceis, e mais frequentes os casos e fuga de escravos, mormente se ali gozarem de asilo; é da maior conveniência, que o Governo Imperial, para remover o perigo que *ameaça os nossos fazendeiros*, e evitar *discussões desagradáveis*, trate de entender-se com o Governo peruano, não só sobre os meios práticos de levar-se a efeito essa extradição, como a respeito das dúvidas já suscitadas”.³⁰

³⁰ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 4 de abril de 1854. “Extradição de escravos refugiados em território peruano”. In: **Ministério das Relações Exteriores. Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros. Volume 4 (1854-1857)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978, p. 127

Sublinha-se, aqui, um assunto e duas expressões a serem analisadas. Por um lado, a existência de questões centrais nas “amazônias” peruana e brasileira, que abriam espaço para o tráfico comercial, como mencionado no parecer, mas que também foi outro espaço de fuga para os escravizados do século XIX. Por outro, as expressões contidas na mesma frase estruturam as ideias das fugas dos escravizados através do “perigo que ameaça nossos fazendeiros” e das “discussões desagradáveis”. Nos foquemos no assunto, primeiramente.

Carlos Augusto Bastos (2008) coloca como marco da atitude peruana em relação ao território amazônico em 1845, o momento que Ramon Castilla assume a presidência do país, através de uma operação de colonização da Amazônia com a migração de peruanos e estrangeiros, o incentivo a exploração comercial e o desenvolvimento da navegação fluvial. Mesmo tendo, em 1851, assinado um Tratado de Comércio e Navegação com o Império do Brasil, o Peru não deixou de realizar pressões pela abertura do Rio Amazonas, concedendo inclusive para as nações ribeirinhas o direito de navegar pelo rio, em 1853, alegando ser detentor da nascente do Amazonas. Esse caso chegou aos interesses do Conselho de Estado, que considerou a atitude peruana um ataque à soberania brasileira (BASTOS, 2008). Porém, mais do que os interesses comerciais contidos na área do Amazonas, para as autoridades brasileiras havia o conhecimento de que o território peruano era uma possibilidade de rota de fuga para os escravizados.

Dessa forma, as relações dos dois países, na década de 50, são marcadas por uma preocupação comercial estruturada em paralelo com uma questão escravista. Era comum, segundo Bastos (2008), a acusação por parte das autoridades brasileiras de conivência dos peruanos em relação à entrada dos fugitivos escravizados. Ao mesmo tempo, o autor pontua ser muito provável que autoridades de fronteiras se utilizassem da mão-de-obra desses cativos brasileiros refugiados, o que, em consonância com Keila Grinberg (2009) também nos ajuda a desconstruir a ideia de que o solo livre era algum tipo de salvação divina e que a liberdade do escravizado seria segura e inviolável em território antiescravista. Nos apoiando em pesquisas desenvolvidas por autores como Beatriz Mamigonian (2011), Sidney Chalhoub, (2011) e a própria Keila Grinberg, entre outros, o estudo da história da escravidão brasileira perpassa o estudo das várias áreas cinzentas entre escravização e liberdade; o que significa que nem sempre era possível ao escravizado se manter em situação confortável, mesmo liberto, sofrendo com

diversas ameaças de reescravização ilegal, sequestro ou possibilidades de libertação que poderiam ter como destino algum outro tipo de trabalho compulsório, como será demonstrado quando discutirmos a escravidão aplicada à Guerra do Paraguai.

O tema das problemáticas comerciais existentes na região do Rio Amazonas e da fuga de escravizados incita a resposta final do parecer, na qual a “ameaça aos fazendeiros” e as “discussões desagradáveis” acabam se sobressaindo, ainda que o caso, lido de maneira crua, tenha tornado vulnerável a liberdade alcançada com a fuga além-fronteira dos escravizados de proprietários brasileiros. Entendemos a frase estruturando duas ideias que mostram as preocupações dos estadistas, tanto em relação à dubiedade da defesa da propriedade escrava, que expunha os comprometimentos das autoridades com a manutenção da escravidão e com os fazendeiros, bem como as consequências internacionais dessa discussão, fruto do antagonismo estabelecido entre território escravistas e territórios com a escravidão abolida. As discussões desagradáveis seriam o reflexo da atuação do Império escravista brasileiro em relações diplomáticas e de política externa com países com escravidão abolida, o que reflete um dos objetivos do trabalho: entender o sistema escravista como gerador de problemáticas nas relações internacionais do século XIX.

2.2 O fim do tráfico de escravizados e a ilegalidade da escravidão no contexto da defesa da soberania

O episódio da Baía do Paranaguá, em que cruzeiros britânicos entraram em águas brasileiras para capturar navios negreiros, gerou uma sessão do Conselho de Estado pleno e trouxe urgência para a questão do tráfico de escravizados (MAMIGONIAN, 2009). Posteriormente, em 4 de agosto de 1850, após debates na Câmara e no Senado, é promulgada a lei que seria conhecida como Eusébio de Queirós, trazendo consequências importantes para a dinâmica da escravidão no começo do Segundo Reinado. A partir da relação dúbia que a lei de 1831 tinha com o tráfico de escravizados, cabe ressaltar aqui que a ilegalidade da escravidão de aproximadamente 760.000 africanos, importados desde 1830, era um “pesadelo político”, que tinha como comprometimento informal a não perseguição dos proprietários de escravizados ilegais adentrados no Brasil apesar do suposto fim do tráfico na década de 30 (MAMIGONIAN, 2009). Entendemos, portanto, a lei Eusébio

de Queirós como uma lei que delimitava a conduta do poder público, com “vistas a coadunar a classe senhorial no procedimento de acumulação de propriedade escrava ilegal” (CHALHOUB, 2011, p. 52), ou seja, estabelecia espaços nos quais os proprietários podiam vivenciar a impunidade em relação à ilegalidade da escravidão, garantia a continuidade dessa lógica interna mesmo frente aos comprometimentos com o fim do tráfico.

As consequências do descumprimento da lei de 1831, que gerava o volume de escravizados ilegais na sociedade dos oitocentos, se estruturavam na fragilidade de requisitos de prova da legalidade da propriedade escrava (essencial na precarização da liberdade) e uma defesa de escravização desses africanos introduzidos pós-1831, pois era conveniente tanto em relação à demanda dos proprietários por esses africanos quanto em relação à conivência das autoridades com a rede de contrabando (CHALHOUB, 2011). Isso criava um cenário onde o “ônus da prova da liberdade” recaía sob a população negra, ou seja, era escravizado até que se provasse o contrário e, tendo em vista os diversos artifícios que permitiam aos senhores a criação de uma falsa legalidade da propriedade sobre o escravizado ilegal, muitas vezes não se provava (CHALHOUB, 2011).

O quarto caso abordado pelo trabalho não é, portanto, um caso especificamente de solo livre, mas é uma problemática essencial para entender a dinâmica da escravidão no decorrer das décadas do século XIX, principalmente pelo tráfico de escravizados ser tema tão central ao começo dos 1800. Entende-se esse caso como um caso de importância porque, mesmo abordando um tema, que em teoria, foge ao escopo do trabalho, o parecer dado em relação às reclamações brasileiras por conta do apresamento de navios suspeitos de tráfico de escravizados reflete bem as percepções do Brasil (e do Estado brasileiro) frente à Inglaterra e ao tráfico de escravizados, o que nos ajuda a entender o posicionamento da escravidão nas relações internacionais do Brasil.

A reclamação central ao caso diz respeito às presas feitas pelo Governo inglês de navios brasileiros suspeitos de tráfico, situação que se tornara relativamente comum com o crescimento das pressões inglesas pelo fim do tráfico de escravizados, consolidada com a promulgação da Bill Aberdeen³¹

³¹ Aprovada pelo Parlamento Britânico, a Bill Aberdeen, de 1845, foi uma lei que permitia o apresamento de embarcações relacionada ao tráfico de escravizados e o consequente julgamento e punição dos envolvidos na atividade ilegal. Em discussões do Conselho Pleno, a existência da lei foi

(MAMIGONIAN, 2009). A consulta, de 1855, versa sobre um ofício reservado da Legação do Brasil em Londres, a partir do qual o Secretário da Legação faz as seguintes considerações: que as reclamações brasileiras de apresamento de navios, de 1822 até 1852, tem sido desatendidas pelo Governo inglês; que a Inglaterra estaria negando o direito de indenização até 1845, baseado nas convenções de 1817 e 1826 ou mesmo se negando a pagar as reparações causadas pelo uso da força; que o Governo inglês, bem como as “nações cultas” tem a violência como justificada, pois teria logrado êxito em acabar com o tráfico; de que não há esperanças de que o Governo inglês mude de opinião, pois falta ao Brasil força e apoio do chamado “mundo civilizado”; que o aprofundamento e a insistência dessas reclamações teria consequências nocivas à relação entre os Estados; e, por fim, que pareceria boa política cessar os motivos constantes de desentendimento, aqui representados nas reclamações de presas.³²

Dessas disposições, faz-se interessante observar três pontos. O primeiro deles se faz na constante referência ao culto e ao civilizado. Em duas das disposições apresentadas pela Legação, pode-se perceber o uso das expressões “apoio de nações cultas”³³ e “opinião do mundo civilizado”³⁴, em duas estruturas que, inclusive, opõe o Brasil a essas ideias. O que parece, a partir da leitura, é que o engajamento brasileiro em manter o fornecimento de escravizados, ou seja, o desejo brasileiro de manutenção do tráfico de escravizados, parecia opor o Império às outras nações, colocando o Brasil em um espaço dúbio dentro da modernidade analisada. Tendo em vista, no entanto, que o tráfico havia cessado, podemos entender as questões conectadas a defesa dos direitos comerciais dos traficantes como súditos brasileiros e o direito a boa relação internacional (não ter navios abordados em tempos posteriores ao fim do tráfico), ou seja, a real legalidade do ato Aberdeen. Na questão específica do abolicionismo propagado pela Inglaterra, as opiniões cultas e civilizadas apoiariam as ações inglesas, o que estruturava, necessariamente, a escravidão dentro da modernidade enxergada para a Nação e,

lida pelos estadistas como um ato de força, representando violações à soberania nacional (FERREIRA, 2020)

³² BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 24 de outubro de 1855. “Reclamações Brasileiras por conta do Apresamento de Navios Suspeitos de Tráfico de Escravos”. In: **Ministério das Relações Exteriores. Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros. Volume 4 (1854-1857)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978

³³ Ibidem, p. 404

³⁴ Ibidem, p. 405

por consequência, opunha o contexto brasileiro às modernidades europeias/ocidentais.

Os outros dois pontos, referentes aos levantamentos 4º e 6º feito pela Legação, merecem análise empírica do material fonte. No ponto 4º apresentado no parecer, tem-se o seguinte:

“Que não podendo o Governo Imperial obrigar o inglês a atender-nos, nem pela força que nos falta, nem pela intervenção de outros governos que nos será negada, nem pela opinião do mundo civilizado que nos é desfavorável, nenhuma esperança há de que o mesmo governo mude de resolução”³⁵

A partir do exposto, pode-se enxergar os diversos motivos pelos quais o Brasil acredita que não ganharia a batalha contra a Inglaterra no que dizia respeito às demandas de indenização pelas apreensões de navios. Aponta-se tanto a falta de força, que mostrava que o Brasil não se sentia capaz de enfrentar a Inglaterra em nenhum contexto bélico, como também a falta de apoio dos demais Estados, o que pode indicar o isolamento brasileiro trazido pela presença da escravidão.

No ponto 6º, o Brasil faz o que parece ser o resumo geral das relações com os ingleses:

“Que portanto parece de boa política fazer cessar esse motivo permanente de desinteligência com o governo de um país, cujos capitais nos aproveitamos para o desenvolvimento da nossa prosperidade, e de cujos bons ofícios, ou pelo menos neutralidade podemos carecer para evitar que se agravem as dificuldades sociais e políticas com que lutamos”³⁶

Assim, a mistura de uma assumida inferioridade internacional, em força e em apoio, bem como a vontade brasileira de se manter em bons termos com um dos grandes Estados do século XIX pareceu direcionar a lógica da Legação Brasileira exposta no ofício. A Seção do Conselho de Estado, então, a pedido da Legação, tece suas considerações sobre as opiniões expostas.

O parecer adentra longas considerações para justificar o defasado comprometimento brasileiro com o tráfico de escravizados. Entre as justificativas internas, o parecer cita a Revolução de Abril de 1831 e as rebeliões da época da Maioridade; e entre justificativas relacionadas diretamente com a escravidão tem-se a impopularidade da repressão, a força dos contrabandistas, a falta de prestígio das autoridades e o receio de provocar princípios de resistência. Os estadistas terminam a argumentação espelhando suas ações na atitude de outras nações, indicando que

³⁵ Ibidem, p. 405

³⁶ Ibidem, p. 405

“qualquer outro governo (...) aguardaria”, que “mesmo da parte de governos mais poderosos e cultos” não teriam se comprometido, frente ao contexto instável, nem mesmo “a própria Inglaterra”³⁷. Termina-se por pontuar a grande coincidência que seria o engajamento brasileiro com o fim do tráfico em relação ao começo da repressão através do Bill Adberdeen:

“É pois contrária à lógica dos fatos e a natural equidade a imputação de não ter querido o Governo Imperial, por mais de 20 anos, cumprir o tratado. E embora tenha coincidido a chega da época em que se julgou habilitado para cumpri-lo, com o começo da violenta execução do Bill Aberdeen, nem por isso, ante o mundo imparcial, deixará de ser menos injusta e maligna a mesma imputação”³⁸

Os estadistas estruturavam, dessa forma, a narrativa que justificava do não-comprometimento, se eximindo da culpa e alegando diversas dificuldades. Posteriormente, os conselheiros adentram as questões que deram origem ao parecer. Realiza-se um balanceamento do que significava para os súditos a suposta escolha brasileira pelo protesto frente às atitudes inglesas, tendo em vista que nenhuma opção bélica ou de aliança seria possível. Para os estadistas, protestar seria o direito dos fracos e o ato, em si, demonstraria todo o comprometimento do governo Imperial com a garantia de seus direitos e com a não-violação dos direitos dos seus súditos. O protesto estaria atrelado à garantia da soberania e independência do Brasil, pois existiria uma visão da diferença entre interesse nacional e interesse particular:

“O direito que têm os súditos à proteção do governo para que não se lhes negue justiça em país estranho, não é absoluto: tem ao contrário por limite a outro direito que tem o país à proteção do mesmo governo, para que o interesse nacional não seja prejudicado pelo interesse particular”³⁹

Em palavras precisas, estruturadas à ideia do protesto como estratégia internacional, o Conselho de Estado apresenta conceitos ligados ao entendimento da época sobre soberania e interesse nacional: o respeito à autonomia de um governo de gerenciar um certo território regido por leis particulares àquela localidade. Ainda que, no caso particular do tema do tráfico de escravizados, a violação de direitos e a proteção dos súditos sejam ideias que podem ser diretamente conectadas tanto ao desejo de manutenção da economia escravista quanto aos fazendeiros/proprietários de escravizados. Essa narrativa é utilizada em

³⁷ Ibidem, p. 407

³⁸ Ibidem, p. 407

³⁹ Ibidem, p. 408

muitos dos pareceres envolvendo problemas surgidos, em alguma instância, da escravidão. O uso da soberania como palco do relacionamento entre nações expõe a busca abstrata por um “respeito” nas relações internacionais, que esconde a ideia implícita da territorialização da escravidão.

Ao fim do parecer, as disposições dos estadistas atestam a desistência pelo recebimento do valor das presas e o protesto como estratégia de contestação⁴⁰. Essa decisão se dá por dois motivos: porque reclamar as presas significaria admitir falhas no comprometimento com o fim do tráfico, tendo os estadistas preferido se retirar de um campo de “discussões irritantes”⁴¹, e para formalizar o protesto como luta pelo respeito soberano (e dos súditos). Podemos perceber que os estadistas sacrificaram o direito dos proprietários, assumidamente violados pela busca inglesa pelo abolicionismo internacional, em detrimento a um conceito maior, o da soberania e da particularização de governo em cada território, o que paradoxalmente ajuda a garantir que seja respeitada a “escolha” brasileira pela continuidade da escravidão em uso socioeconômico. A defesa dos súditos, que incluíam os proprietários e os traficantes, fica escondida sob a narrativa da soberania, sendo melhor para o Estado a proteção desse conceito abstrato do que o engajamento em uma resposta enfática frente à Inglaterra. Principalmente, como demonstrado no parecer, porque acreditam que essa seria uma batalha perdida, mas também por marcar uma posição como nação soberana. Aventamos que, paradoxalmente, essa defesa também garantiu argumentos para continuidade da escravidão como lógica interna com base no respeito soberano.

São evidentes as contradições do tema do fim do tráfico de escravizados: para as elites, aceitar a pressão inglesa contradizia os próprios interesses, bem como os interesses dos proprietários de escravizados; ainda que a relação entre ambos os Estados não fosse nivelada, pontua-se que articulação dessas estratégias de contestação do abolicionismo inglês foram responsáveis por sustentar a instituição escravista pelo restante do século XIX, instituição da qual a elite nacional se beneficiou economicamente nas décadas dos oitocentos, inclusive por meio do tráfico de escravizados (FERREIRA, 2020).

Mesmo no parecer que protesta contra os apresamentos em virtude da Bill Aberdeen, pode-se enxergar as narrativas que sustentam as sobrevidas concedidas

⁴⁰ Ibidem, p. 415

⁴¹ Ibidem, p. 415

à escravidão ao longo do século XIX, principalmente no comprometimento formal em relação ao fim do tráfico de escravizados com a Eusébio de Queirós (MATTOS, 2010; MAMIGONIAN, 2009) e as matrículas dos escravizados com a Lei do Ventre Livre (MAMIGONIAN, 2011; SALLES, 2010; MATTOS, 2010). Nesse sentido, a percepção de ideias típicas do campo das relações internacionais nos pareceres, como a soberania, nos indica um cruzamento direto desse discurso com a existência da escravidão e, como podemos propor, na defesa da continuidade dessa lógica, demonstrando que as relações internacionais do século XIX estavam diretamente relacionadas à escravidão como um problema entre Estados.

Esse caso em específico, que discute os apresamentos da época da Bill Aberdeen, foi escolhido entre os vários casos relativos ao tráfico de escravizados surgidos nos pareceres da Seção de Negócios Estrangeiros, por entender que as várias disposições dos pareceristas relativas ao tráfico, às indenizações, à soberania e aos direitos dos súditos aproximava esse caso daqueles que são objeto desse estudo. Para Ricardo Bruno Ferreira (FERREIRA, 2020, p. 253), por exemplo, existia uma tendência para a moderação diante do problema do tráfico, que o autor coloca como um “problema de natureza tão complexa”. Segundo Ferreira, os conselheiros, mesmo entendendo todas as contradições presentes em se submeter às pressões inglesas, preferiam direcionar as ações no sentido de punir duramente os envolvidos no comércio ilícito, se comprometendo realmente com a eficácia da Lei Eusébio de Queirós (ao contrário da lei de 1831) por ser essa a estratégia que defenderia a soberania nacional ou mesmo que não disporia o Brasil a tratados comerciais desvantajosos. Seguindo o argumento de que a defesa da soberania, no século XIX, também esconde a defesa implícita da escravidão, pode-se entender a Lei Eusébio de Queirós não só como uma proteção da soberania nacional, mas uma maneira de garantir a continuidade do sistema escravista. Uma sobrevida.

A ideia de que não deveriam ser entendidas como comprometimentos abolicionistas as leis que versavam sobre a escravidão não é nova na historiografia e parte de um compromisso de vários pesquisadores em desmistificar a narrativa tradicional da história da escravidão (LIMA, 2010; MAMIGONIAN, 2009; MAMIGONIAN, 2011; MATTOS, 2010; MOTA, 2017; SALLES, 2010; SOARES, 2015). Trago aqui um argumento importante dessa vertente, estruturado por Beatriz Mamigonian. Para a autora, a decisão brasileira de acabar com o tráfico de escravizados em 1850 foi uma medida direcionada a manter a ordem interna e

garantir a continuidade da escravidão a curto ou médio prazo (MAMIGONIAN, 2009)⁴².

Para a autora, existiu uma nova fase da campanha abolicionista britânica, que visou a proteção dos africanos livres e dos africanos ilegalmente escravizados a partir de novas visões de liberdade, que passaram de uma liberdade legal nominal para uma liberdade que visava a adaptação dos africanos à sociedade e à busca pela inserção desses em uma forma de trabalho assalariada. A nova estratégia abolicionista, aplicada nos anos 1840 pela Inglaterra, era perigosa para a ordem social brasileira e podia ser entendida no contexto do convencimento das outras nações das vantagens do trabalho livre em detrimento do trabalho escravo (MAMIGONIAN, 2009).

A partir da ideia de que a real liberdade não era aplicada no Brasil e com o papel do abolicionismo inglês se intensificando nas campanhas pelo fim do tráfico internacional de africanos, a narrativa que se formava era da necessidade da proteção britânica (MAMIGONIAN, 2009). A maior consequência desse processo foi o crescimento no número de protegidos, que passou de milhares de africanos para centenas de milhares que estavam em potencial cativo ilegal, devido aos desrespeitos brasileiros no comprometimento com o tráfico. O maior desafio foi a manutenção da legalidade da propriedade escrava. Nas palavras de Mamigonian:

“Além do seu desejo de parar de fornecer mão de obra para as colônias britânicas através do esquema de recrutamento que canalizava os escravos apreendidos nos navios negreiros, os governantes brasileiros também esperavam aliviar a pressão britânica em assuntos abolicionistas, porque ela havia chegado aos escravos” (MAMIGONIAN, 2009, p. 13)

No entanto, os comprometimentos práticos advindos da Lei Eusébio de Queirós não significaram uma súbita condenação geral dos diversos atores envolvidos na garantia de funcionamento do tráfico transatlântico. Cabia à sociedade escravista, mas principalmente ao Conselho de Estado, certo gerenciamento das consequências do fim do tráfico. As medidas de repressão, mesmo entendidas como necessárias, não eram populares entre os proprietários de escravizados, que

⁴²No trabalho de Mamigonian, a principal fonte analisada foi uma lista de africanos livres, elaborada pelo cônsul Hesketh a pedido de James Hudson, encarregado de negócios da representação diplomática britânica. A lista tinha como objetivo pressionar o governo brasileiro a garantir a liberdade dos africanos emancipados no período da repressão ao tráfico de escravos, obrigação essa acordada em tratado bilateral entre as nações.

também eram o eleitorado da época; ao mesmo tempo, durante o período de fluxo ilegal de africanos para o Brasil, existiu uma cumplicidade entre traficantes e funcionários do Império (ALVES, 2008; FERREIRA, 2020). Tinha-se um quadro complexo de interesses entre deputados, proprietários, traficantes e o Conselho de Estado, que buscava ao máximo gerir essa situação. A instabilidade da repressão do tráfico criava situações onde os beneficiários desse comércio se utilizavam do suposto ataque inglês à soberania brasileira para criar uma resistência anglófoba ao fim do comércio de escravizados (FERREIRA, 2020) e, paralelamente, a Eusébio de Queirós moldava a culpabilidade da repressão, fazendo distinções entre traficantes e compradores de escravizados⁴³.

Outro ponto importante, nesse sentido, é que o Conselho de Estado foi o órgão responsável por julgar em segunda instância e processos vindos da Auditoria da Marina e garantir a punição dos responsáveis, a coibição do contrabando e a consolidação do compromisso com o fim do tráfico. Centralizar essas questões no Conselho era ponto essencial na garantia de funcionamento da nova dinâmica política: tornava a questão uma “questão de Estado”, com participação direta do Imperador, garantia-se efetividade e fidelidade à movimentação do Governo, elevava-se a instituição à condição de órgão político jurídico e provocava-se a menor reverberação possível no Legislativo (FERREIRA, 2007; MARTINS, 2007). Isso não apenas em termos narrativos: a Lei Eusébio de Queirós, ao conferir ao Conselho a última palavra sobre os casos, concedia não apenas o controle por parte do Estado da construção da culpabilidade do tráfico, mas também concedia ao órgão de uma função não prevista na Constituição de 1824. O órgão passava a assumir um caráter mais decisório que consultivo, sendo o responsável por gerir, em segunda instância, os processos dos apresamentos de embarcações acusadas pelo crime de tráfico transatlântico (FERREIRA, 2020).

Para José Murilo de Carvalho (1996), a ação do Brasil Imperial em 1850 tinha algumas premissas basilares: a não defesa moral do tráfico ou da escravidão (reconhecendo a obrigação contraída em convenção internacional), a inevitabilidade

⁴³ Entender concretamente quem era verdadeiramente afetado pelos novos comprometimentos da Lei Eusébio de Queiroz ajuda a entender também o argumento relativo à defesa do direito proprietário (baseado na manutenção da escravidão). A mudança de foco para uma condenação severa dos traficantes é ponto recorrente na bibliografia analisada. A transformação dos comerciantes de escravizados, de homens de negócios para piratas criminosos era, assim, essencial para contrabalancear a dependência que alguns fazendeiros haviam estabelecido com o tráfico transatlântico. Ver: LIMA, 2010; SALLES, 2010

do fim do tráfico, o horizonte de continuação das pressões inglesas (que ameaçavam gerar consequências na soberania e na economia) e a crença de que a escravidão seria essencial para a manutenção da grande lavoura por ainda muito tempo, o que nos gera a percepção de uma naturalização do tráfico ilegal. Em um futuro próximo, a questão do abastecimento de mão de obra escravizada vai ser abordado, principalmente em relação à fronteira do Uruguai e as dinâmicas de reescravização ilegal. Por enquanto, podemos nos perguntar se, em futuros casos de solo livre, os estadistas do Conselho de Estado se engajariam mais em garantir o direito de propriedade dos fazendeiros daquele escravizado fugitivo, como uma maneira de proteger uma economia defasada pelo fim do fluxo africano de escravizados.

Em conversa com os estudos mais recentes de Keila Grinberg (2019), abordar o tráfico de escravizados e a relação Brasil-Inglaterra é essencial para entender a trajetória da política externa brasileira no século XIX e isso até as literaturas mais clássicas sobre as relações internacionais pontuam⁴⁴. No entanto, a imensa contribuição de Keila Grinberg é promover o que a autora chama de “superar as narrativas nacionais”. Ou seja, quebrar a linearidade da história presente nos supostos dois eixos da política externa do país: a relação Brasil-Inglaterra estruturada através do tráfico de escravizados e a relação do Brasil na região do Prata (ponto de análise do próximo capítulo). Subverter essa narrativa é desconsiderar tanto 1850 como um marco da superação da questão do comércio transatlântico quanto essas questões como absolutamente apartadas. Nas palavras de Grinberg:

“não só o tráfico de escravos continuou sendo o ponto nevrálgico das relações entre brasileiros e ingleses ao longo de toda a década de 1850 e início da de 1860, como ele também foi ponto essencial para a construção das relações internacionais entre o Brasil e seus vizinhos do Prata – e quiçá de toda a América do Sul. As discussões em torno da proibição do tráfico de africanos e da abolição da escravidão, de fato, conectam estes dois eixos, de forma que um só é compreensível à luz do outro” (GRINBERG, 2019, p.32)

Dessa forma, as investigações do próximo capítulo visam tanto aprofundar as análises relativas aos casos de solo livre, pontuando, aqui, a grande presença de

⁴⁴ Nas literaturas mais clássicas das relações internacionais, como *História da Política Exterior do Brasil*, de Amado Luiz Cervo e Clodoaldo Bueno, e nas tradicionais de história diplomática, como o *The Abolition of the Brazilian Slave Trade*, de Leslie Bethell, é possível encontrar as associações entre o tráfico de escravizados e a importância desse fenômeno para as relações internacionais da época e para o campo no futuro. Nos estudos de Keila Grinberg, mas principalmente no *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*, de Beatriz Mamigonian, essa discussão é aprofundada e levada a outras potencialidades.

casos com o Uruguai (LIMA, 2010), bem como entender algumas dinâmicas advindas do fim do tráfico de escravizados como fornecedor de mão de obra. Assim, situações de escravização ilegal, sequestros, trabalho bélico compulsório, entre outras questões, são levantadas e entendidas em resposta ao fim do tráfico e influenciadas por ele, bem como estruturadas à ideia de que a escravidão brasileira vai passar por mais uma crise, dessa vez direcionada a partir de dentro, que culmina em mais uma sobrevida: a Lei do Ventre Livre. A abolição da escravidão no Uruguai, decretada em 1842 pelos colorados e em 1846 pelos blancos, aliada ao fim o trânsito de africanos para o Brasil, criaria uma conjuntura regional diferente, que salientava as fronteiras, a territorialidade da escravidão, a inexistência de um questionamento de fato da instituição escravista e os relacionamentos entre Estados, conferindo aos assuntos uma dimensão internacional (GRINBERG, 2019).

Dar foco a essa crise do sistema escravista no pós-1850 passa, principalmente, pelo questionamento da essencialidade concedida à escravidão frente aos assuntos que pretendiam ser tocados pelo Estado Imperial. Dessa forma, conciliar os posicionamentos hegemônicos regionais do Brasil e os compromissos com as leis e tratados internacionais em relação às demandas escravistas dos proprietários era tarefa cada vez mais sensível. Esse ponto perpassa diretamente os casos de solo livre como uma variável de análise, se compreendermos os pedidos de devolução de fugitivos como demandas dos proprietários e se estabelecermos que o controle das fronteiras era realizado justamente por aqueles que mais tinham interesse em expandir a escravidão (GRINBERG, 2019).

3. A fronteira entre liberdade e escravidão na relação entre a República Oriental do Uruguai e o Brasil escravista

Em março de 1858, aparece no levantamento da literatura referente aos casos de solo livre um parecer de uma problemática surgida com o Uruguai⁴⁵. Longe de indicar que essa é a primeira questão surgida com o país limítrofe, afirmamos apenas que essa é uma das primeiras que conseguimos identificar a partir do material e, nesse sentido, será analisada conforme o período histórico correspondente. No entanto, o estudo sobre as fronteiras entre Brasil e Uruguai não é tema novo na historiografia da escravidão ou mesmo na abordagem internacional de análise dessa relação entre territórios, ocorrendo anteriormente a 1858 e se aprofundando com a chegada da Guerra do Paraguai (CALDEIRA, 2009; GRINBERG, 2007; GRINBERG, 2009; LIMA, 2010)

3.1 Solo livre no Uruguai: estruturando cidadania e agência escrava

No parecer aqui analisado, assinado por Eusébio de Queirós e Paulino José Soares de Souza, a questão surge a partir de Porfírio Fernandes de Siqueira, que hipotecara a Francisco Manuel dos Passos três de seus escravizados. Visando diminuir o ônus da hipoteca, Porfírio os levava para o território da República Oriental, onde a legislação considerava livre os que ali adentrassem. Para recuperar os escravizados hipotecados, Francisco formulou um requerimento ao presidente da província através da legação brasileira em Montevideu, com base no artigo 6º do tratado de extradição com o Uruguai, que reconhecia o princípio de devolução de escravizados de súditos brasileiros que fossem para o território da República Oriental. A legação imperial brasileira respondeu Francisco e desenvolveu alguns argumentos, baseado principalmente no fato de que o reclamante não era senhor dos escravizados e que Porfírio os teria levado para o território uruguaio por vontade própria. Segundo a resposta enviada, não se entendia que a hipoteca garantia ao credor a propriedade pelos bens hipotecados (nesse caso, os três escravizados) e, como o tratado só garantia a devolução ao senhor, não caberia direito de reclamação a Francisco. O parecer reforça, ainda, a nacionalidade como um fator determinante para a garantia de devolução: para que Francisco fosse considerado

⁴⁵ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 2 de março de 1858. "Extradição de Escravos". In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1858-1862)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

proprietário dos escravizados seria preciso que o reclamante se provasse cidadão brasileiro, pois apenas aos súditos do Brasil seria garantida a devolução.

A partir desses pontos, já se concluiria a rejeição pela reclamação de Francisco. Entretanto, a legação oferece considerações adicionais sobre um ponto central do tratado referente às fugas. Para a garantia da lógica do que fora acordado para a devolução, em si uma exceção da lei de abolição da escravidão em território uruguaio, é essencial que a fuga seja “contra a vontade de seus senhores”; caso contrário, conceder-se-ia a liberdade, estabelecendo o escravo como liberto tanto no Uruguai quanto no Brasil. Analisamos aqui a resposta da legação imperial, pois, após submissão da questão à seção do Conselho de Estado, a legação recebe concordâncias quantos aos pontos levantados, tendo os estadistas apenas reforçado que aqueles não eram escravizados fugidos, tinham sido levados por vontade de seu senhor para território livre. Toca-se em um ponto, ainda analisando a resposta do Conselho, que posteriormente retorna com mais centralidade, quando se estabelece que “o fato de permanecer ou ter permanecido, por consentimento de seu senhor, em um país onde está abolida a escravidão, dá imediatamente ao escravo a condição de liberto”⁴⁶. Esse é um assunto que aparece mais concretamente na história das relações de fronteira entre o Brasil e o Uruguai, em contratos de serviços no território da República Oriental, caso que será abordado ainda nesse capítulo.

Dois autores são essenciais, nesse trabalho, para a discussão em relação às dinâmicas da escravidão na fronteira do Sul, sendo eles Keila Grinberg e Rafael Peter de Lima. Enquanto Keila Grinberg foi essencial em aplicar os conceitos de solo livre na historiografia da escravidão (e também das relações internacionais), Rafael traz contribuições importantes para que se possa compreender os impactos e significados dessas dinâmicas para o Uruguai e para o Brasil. Um dos pontos principais trazidos pelo autor diz respeito à proibição do tráfico que, como pontuado no capítulo anterior, continuou sendo uma questão durante as décadas de 50 e 60. Para Lima (2010), a proibição de 1850 não foi capaz de reprimir a escravização e o tráfico ilegal no Sul do Império, tendo, inclusive, efeito contrário: o bloqueio no fluxo

⁴⁶ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 2 de março de 1858. “Extradição de Escravos”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1858-1862)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 33

de africanos que chegavam através do tráfico teve como consequência um aumento do tráfico terrestre e da escravização ilegal de negros livres uruguaios.

Em um duplo movimento, existia a percepção, por parte dos proprietários rio-grandenses, da fronteira sul como um espaço oportuno e pouco fiscalizado, de onde se poderia retirar mão de obra para as suas propriedades e lucro para o comércio. Rafael Lima (2010, p.124), considera o Rio Grande do Sul como um “importante fornecedor de escravos nesta fase de reordenamento e deslocamento da força de trabalho cativa”, pontuando ainda que, considerando a força dos setores escravistas, muitos dos casos sequer chegaram ao conhecimento de representantes diplomáticos uruguaios. As novas percepções estabelecidas por Lima mostram, dessa forma, uma das consequências do fim do tráfico de escravizados, conectada diretamente às dinâmicas de solo livre, expondo, em complemento, outros problemas mais complexos para os negros do século XIX, exemplificados na reescravização ilegal.

Pontua-se, também, a presunção de escravidão de pessoas negras e, nesse caso em específico, a reescravização de africanos libertos, que mesmo em posse de liberdade, tinham uma cidadania invalidada, por não terem nascido no Brasil (LIMA, 2010). Nesse ponto, Lima (2010) expõe contradições brasileiras na atuação na fronteira sul, explicando que a estratégia rio-grandense era impor uma definição de nacionalidade baseada em descendência familiar. Isso faria com que súditos que já ocupassem espaços no território oriental pudessem ser considerados brasileiros, facilitando a perpetuação da ocupação territorial; uma dinâmica comum era, inclusive, considerar brasileiros os negros raptados no além fronteira, fazendo deles escravizados a partir dessa nacionalidade inventada (LIMA, 2010). É paradoxal que a nacionalidade e a cidadania fossem usadas de maneira conveniente, principalmente nas primeiras décadas do Segundo Reinado, podendo tanto englobar a população negra como brasileira, se assim fosse possível escravizá-los (o que novamente, reforça lógica da permissividade da escravidão, exclusiva ao território brasileiro), quanto questionar a liberdade de africanos libertos, fragilizando a sua cidadania por considerá-los não-brasileiros⁴⁷.

⁴⁷ Sobre a cidadania no Brasil oitocentista e a inserção de egressos da escravidão na vida social brasileira, principalmente se falarmos de africanos libertos. Ver: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas. História (São Paulo), [S.L.], v. 34, n. 2, p. 181-205, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO)

No primeiro caso, a conexão entre nacionalidade e cidadania tem função específica de dar contexto e origem ao negro, pois ser do Brasil (e não necessariamente, ser brasileiro) permitiria a sua escravização; no segundo caso, nacionalidade e cidadania são conceitos complementares que visavam desqualificar a liberdade do africano, abrindo espaço para a sua reescravização. De maneiras opostas, ambos os processos acabavam levando ao mesmo resultado: a escravização de uma pessoa livre ou liberta.

O cumprimento de contratos celebrados entre senhores e escravizados é o assunto base de outro caso, ocorrido em julho de 1861, também com o Uruguai⁴⁸. Assinam esse parecer Eusébio de Queirós, Caetano Maria Lopes Gama e Paulino José Soares de Souza. O caso inicia com ofício do ministro brasileiro na República Oriental do Uruguai; nele, indica-se que:

“os residentes brasileiros, que aqui não puderem achar trabalhadores livres e queiram trazer seus escravos, devem, antes de sair do território do Império, jorna-los por quantia determinada, fazendo com esses libertos contratos, em que eles se reconheçam devedores da quantia em que for avaliada a liberdade (...) e seus contratos serão sustentados pelas autoridades do país, conforme me assegurou o ministro Castellano, a quem consultei a semelhante respeito”⁴⁹

O importante aqui, e assim também entendem os estadistas nesse parecer, é que o representante brasileiro no Uruguai teria assegurado aos brasileiros que os contratos de serviço estabelecidos seriam sustentados pelas autoridades uruguaias. Em circular, enviada aos chefes do Estado uruguaio e ao ministro residente do Brasil no Uruguai pelo Ministro das Relações Exteriores da República, encontram-se os artigos que adicionam as regras estabelecidas: no artigo 6º se dispõe que só será aceito que se introduza escravizados para o serviço em território uruguaio mediante apresentação da carta de liberdade, no artigo 7º e no artigo 8º, reforçam-se as indicações de que homens de cor introduzidos como peões devem estar sob algum tipo de contrato, realizado com seus senhores, visando garantir a segurança e os direitos dos proprietários⁵⁰.

⁴⁸ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 8 de julho de 1861. “Cumprimento do Contrato Celebrado entre Senhores e Escravos”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1858-1862)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

⁴⁹ Ofício do Ministro brasileiro na República Oriental em 25 de maio de 1852, anexo ao Parecer de 08 de julho de 1861

⁵⁰ Relatório do Ministério de Relações Exteriores (1852), Circular do Ministério de governo de Montevideú, 14 de julho de 1852, Anexo D, online

A argumentação dos estadistas se encaminha para a defesa dos contratos celebrados. Segundo o parecer, o acordo referente ao trabalho dos peões não poderia ser confrontado com uma lei posterior, que subitamente desconsiderasse os contratos e, por consequência, subitamente libertasse os homens de cor em território oriental, o que acabou acontecendo, através do projeto de lei aprovado pelo Senado da República Oriental, citado no parecer. O Senado da Câmara, através do projeto de lei, passa, portanto, a considerar nulos tais contratos e declarar livres das obrigações os contratados, seguindo as conformidades da própria constituição do Estado Oriental, que proíbe o tráfico de escravizados⁵¹. A partir disso, podemos nos questionar se o projeto de lei seria um aprofundamento no comprometimento do Estado Oriental com o abolicionismo, a partir do entendimento, por parte do Uruguai, de que a realização desses contratos permitiria que o Brasil explorasse alguma nuance da escravidão.

Recomenda o parecer, ao fim, que a legação brasileira protestasse, em nome do Governo Imperial, contra os prejuízos dos súditos do Império e especificamente contra o projeto de lei aprovado no Senado da República. Concomitantemente, reconhecia a eventual possibilidade de contratos abusivos com intenção de fraudar as disposições de ambos os governos e propõe que se estabeleça novos acordos, se atentando ao valor do escravizados e do serviço. Os estadistas também entendem ser válido que a República proibisse a introdução de libertos sob contrato, mas que essa decisão não deveria interferir em dinâmicas já estabelecidas; uma alternativa seria um “prazo razoável”, no qual se retirasse os peões ali introduzidos nas antigas disposições e/ou se negociasse os valores dos libertos, para se fazer efetiva a sua libertação. De toda forma, a decisão dos pareceristas parece atender às vontades dos proprietários, protegendo os peões da libertação imediata,

⁵¹ O projeto de Lei aprovado pelo Senado da República, mencionado aqui, é transcrito no parecer como: “Art.1o Son nulos ante la ley los contratos celebrados fuera del territorio de la república por servicio personal con colonos de raza africana que se introduzcan al territorio de la república con el especioso título de colonos. 2o Los tribunales de la república desecharán in limine toda acción que se deduzca in juicio fundada en tales contratos, y declararán a los colonos libres de esas obligaciones en conformidad con la constitución del Estado, que prohibió para siempre el tráfico de los esclavos. 3o Comuníquese”, em BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 8 de julho de 1861. “Cumprimento do Contrato Celebrado entre Senhores e Escravos”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1858-1862)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 310

reconhecendo, paralelamente, o direito uruguaio de maior comprometimento com atitudes antiescravistas.

A partir desse caso, os estudos de Rafael Peter de Lima sobre as relações políticas na fronteira do Brasil meridional (2010) apontam para a aliança estabelecida entre o Império e a oligarquia escravista do Rio Grande do Sul, baseada na importância dessa classe para o projeto de hegemonia pretendido pelo Estado. Como parte dessa dinâmica, a partir de 1850, o tema da escravidão e, principalmente, das escravizações ilegais, se tornaram muito presentes nas relações entre Brasil e Uruguai. Lima cita o crescimento de casos de negros livres do Estado Oriental, sequestrados para serem escravizados em território brasileiro; escravizados que atravessam a fronteira, por vontade de seus amos, mantidos em cativeiro ao retornarem ao Império (para esse estudo, ocorrência de dinâmicas de solo livre) e retorno de peões contratados ao território brasileiro, sendo esses peões conservados na condição de cativo (LIMA, 2010).

A ideia, explorada pelo autor e importante para esse trabalho, é que as queixas uruguayas enxergavam as escravizações ilegais como questões internacionais, ou seja, as situações criadas entre territórios fronteiriços com e sem regime escravista tensionavam as relações entre esses Estados por interferir na ação soberana do Estado Oriental sobre o seu território (a escolha pelo comprometimento abolicionista) e por violentar seus cidadãos. Das diversas bibliografias levantadas para esse estudo, as que abordaram as relações Brasil-Uruguai mostram mais explicitamente a escravidão (e algumas, especificamente, o solo livre e a dinâmica fronteiriça) como um problema que opunha soberanias e era elemento central na criação de problemáticas internacionais (a soberania brasileira aqui entendida como a defesa de um território com escravidão).

Dessa forma, teria existido uma defesa da instituição escravista e uma continuidade das escravizações ilegais, com as quais o Império brasileiro era permissivo (LIMA, 2010). Para além da presença brasileira, exemplificada na atuação dos fazendeiros na fronteira e nos processos de considerar cidadãos brasileiros pessoas que viviam em solo uruguaio; a ocorrência de práticas escravistas representava uma camada adicional de ameaça à autonomia do Estado Oriental. Lima entende, a partir de um levantamento numérico, que houveram mais casos relativos a senhores que passavam seus escravizados para território oriental,

como peões contratados ou trabalhadores ilegais, e mantinham esses trabalhadores como cativos no retorno ao Brasil do que crimes de sequestros de negros orientais.

Sobre essas práticas:

“assim se propõe que a combinação de interesses entre o poder central imperial brasileiro e a oligarquia rio-grandense foi responsável por expandir os domínios da escravidão ao impor a legalidade de um sistema de trabalho forçado disfarçado de contratos de trabalho em solo uruguaio, da mesma forma que autoridades de diversos níveis governamentais se esquivaram a dar um efetivo combate à frequente prática dos sequestros e (re)rescruzizações de negros que habitavam o território oriental” (LIMA, 2010, p. 129)

Nos foquemos, nesse momento, na observação da dinâmica de trabalho trazida pelo caso. Argumentamos que os processos inclusos nas dinâmicas do solo livre se conectam diretamente com uma compreensão maior sobre as libertações e as possibilidades sociais para esses ex-escravizados. Nesse caso específico, os contratos estabelecidos, que tornavam aqueles escravizados peões contratados por um período fixo que corresponderia ao da aquisição da liberdade, são acordos muito únicos, durante os quais a liberdade daquele escravizado existia e, segundo as exigências do governo uruguaio, deveria ser provada desde o início. No entanto, o trabalhador se mantinha vinculado ao senhor pelo contrato de trabalho, o que, de certa forma, impedia que a liberdade fosse efetivamente adquirida, quando era. Não podemos deixar de pontuar que o surgimento dos contratos de peonagem fora uma resposta à manifestação do Governo imperial, em 1851, de que não seria possível apresentar reclamações sobre escravizados fugidos, pois o antiescravismo do Estado Oriental deveria ser respeitado (MENEGAT, 2019).

A partir disso, Luis Alves Leite de Oliveira Bello, vice-presidente da Província do Rio Grande do Sul, em nota no dia 7 de agosto de 1852, reconhece que proprietários que levassem seus escravizados para o Estado Oriental não seriam protegidos pelo Tratado de Extradicação de outubro de 1851 e sugere o mecanismo dos contratos de peonagem (MENEGAT, 2019). Percebe-se, assim, que os acordos, desde o seu surgimento, foram uma tentativa de manutenção da posse dos cativos em território que ameaçava libertá-los. Para Menegat:

“A preocupação em realizar os contratos de peonagem não apenas incluía a necessidade dos senhores de que os escravos não procurassem outro rumo que não suas estâncias tão logo chegassem no Estado Oriental, mas também que não fossem recrutados pelas tropas nacionais, dado que o

contrato reconhecia esses “ex-cativos” como brasileiros e comprovava sua condição de trabalhadores” (MENEGAT, 2019, p. 23)⁵²

Pode-se perceber, a partir das ideias propostas pela autora, que existia uma instância essencial de reconhecimento da soberania. Ainda que, nos casos com a República Oriental e com outros territórios com a escravidão abolida, isso tenha significado o comprometimento internacional com o respeito dessa abolição; estabelecemos a observação de que a situação funcionava em sentido reverso, ou seja, colocar-se como brasileiro vinha acompanhado de um suposto respeito pelo que era brasileiro: a manutenção do vínculo e das obrigações do liberto com o ex-senhor. Essa ideia, que casa com a citação de Menegat sobre as tropas orientais, vai ser assunto melhor desenvolvido em casos posteriores. Na busca por entender um pouco mais essa dinâmica de trabalho na forma desses contratos de peonagem, me aproximei da visão de Vanessa Ramos⁵³.

A intenção de trazer Ramos (2009) como uma contribuição teórica à discussão visa ampliar os entendimentos sobre a existência da liberdade e da escravidão, especificamente aplicada a outros territórios, e não sugerir que os escravizados deliberadamente escolham por um regime de dependência do senhor. Parte-se do pressuposto que alforrias condicionais, se assim podemos considerar os contratos de peonagem, abrem espaços mais vulneráveis para a reescravização, em oposição às alforrias compradas, que concederiam possibilidades de autonomia maior em relação ao ex-senhor; bem como a possibilidade de que essas alforrias fossem revogadas (CHALHOUB, 2011). Essa observação se relaciona diretamente com apontamentos feitos no parecer, que reconhece a possibilidade de contratos abusivos.

O que visamos indicar aqui é que, muitas vezes, não existiam opções de vida social plena na sociedade do século XIX, tanto para os escravizados quanto para os

⁵² A mudança de atitude, que aparece no parecer na forma do projeto de lei aprovado pelo Senado, talvez seja melhor entendido no contexto da chegada de Bernardo Prudência Berro ao governo da República, momento em que se inicia a ofensiva pelo fim dos contratos de peonagem. O momento político do Estado Oriental estaria em ebulição, pois combinava a chegada de um governo blanco à presidência, visando a defesa de um corpo legal para inibir a atuação caudilhesca e um ministro de Governo e de Relações Exteriores, Eduardo Acevedo, que defendia a regulação das leis através da soberania do Estado. Ver: MENEGAT, 2019

⁵³ O artigo de Ramos é também uma contribuição sobre os estudos de liberdade: problematiza-se, inicialmente, a liberdade no sentido ocidental, que representa ideias como autonomia e falta de restrições sociais; para a autora, não só liberdade é algo com temporalidade, espacialidade e especificidade dentro de cada sociedade e cultura, mas, no caso da escravidão, liberdade (no sentido de autonomia) não é a antítese de escravidão.

libertos, o que produzia cenários onde negociar a liberdade através dos acordos condicionais poderia ser a única escapatória possível, sendo muitas vezes preferível a continuidade dos vínculos sociais, a garantia de subsistência, o amparo em caso de enfermidade e a proximidade com outros familiares em cativeiro (RAMOS, 2009). Entende-se que a vivência dos escravizados tinha como base a precariedade da liberdade, fruto do risco das escravizações ilegais e que é preciso reconhecer essa lógica para que se entenda tanto a atuação do poder público quanto as estratégias de pretos e pardos, livres e escravizados para se adaptar a esse mundo; Chalhoub ressalta, inclusive, como uma “consequência do interesse senhorial em descumprir a lei de 1831 foi tornar muito frouxos os requisitos de prova da legalidade de uma propriedade escrava qualquer” (CHALHOUB, 2011, p. 49).

Posto que esse trabalho também é um comprometimento decolonial frente às narrativas mais clássicas das relações internacionais, trazemos um conceito de libertação diretamente relacionado com a discussão: liberdade como prática (BOGUES, 2012). Esse esforço visa se afastar da visão da equivalência entre liberdade e emancipação, essa última narrativa típica da abolição da escravidão. Para o autor, essa visão está muito associada a ideia liberal de viver sob o poder de alguém, ou seja, a emancipação como libertação de alguém ou de algo; a emancipação é o caminho que permite a vivência da liberdade, mas que não é o fim em si⁵⁴. É essa ideia que o trabalho entende estar estruturalmente inacessível aos escravizados, pelos motivos expostos. Concluímos essa contribuição pontuando que trazer a agência escrava, o escravizado como um agente na negociação e reflexão sobre a própria liberdade, é também esforço teórico, não apenas por colocá-los como agentes históricos (MOTA, 2017) como por colocá-los como humanos. Em Bogues: “não há pensamento radical sobre a liberdade sem o humano, não como figura de essência ou natureza humana fixa, mas sim como figuras de acúmulo de práticas históricas concretas, com experiências vividas que são depósitos e sedimentos no tempo”⁵⁵ (BOGUES, 2012, p. 46)

Dessa forma, entender o sentido da alforria para os escravizados passa por caracterizar que tipo de liberdade era desejada àqueles participantes da sociedade

⁵⁴ O diferencial seria que essa emancipação abrisse caminhos para criação e construção de novas possibilidades, novos caminhos de vida; por isso a afirmação de que liberdade é prática, é poder praticar a vida permitida pela emancipação (BOGUES, 2012)

⁵⁵ Thus, there is no radical thinking about freedom without the human, not as a figure of essence or fixed human nature but rather as an assemblage figure of concrete historical practices with lived experiences that are deposits and sediments in time (BOGUES, 2012, p. 46)

brasileira do século XIX, com os recortes de condição social, econômica e cultural, principalmente em relação aos negros e pardos, escravizados e libertos (RAMOS, 2009). Como a integração política de pessoas negras era uma realidade distante na sociedade da época, as liberdades condicionais são consideradas a tentativa dos escravizados e dos recém-libertos de reduzir as imprevisibilidades daquela sociedade através de uma negociação ativa, pois, mesmo renegados, ainda precisam se inserir na construção nascente do estado-nação, concebido pelas elites brancas (BOGUES, 2012; RAMOS, 2009).

Menegat traz uma contribuição interessante no que diz respeito à relação entre Brasil e Uruguai, que começamos a observar. Para a autora, o Estado brasileiro teria construído arcabouços legais, instituições e papéis a partir de demandas externas. Esse é um argumento particularmente interessante para esse trabalho, pois engloba essa primeira divisão dos casos, na qual as dinâmicas advindas do tráfico de escravizados são essenciais para entender os desenvolvimentos da escravidão nas primeiras décadas do Século XIX, muito como um problema externo, ainda que não somente. A partir da década de 1860, o trabalho entende que a escravidão passa por um momento de virada, no qual relações sociais internas se tornam progressivamente essenciais para o questionamento desse sistema. Nesse sentido, a pressão inglesa teria contribuído para um processo de organização estatal, que manteve a escravidão até 1888 e, no mesmo sentido, as autoridades de fronteiras e os governantes uruguaios, ao tentar evitar o retorno de indivíduos à situação de cativo, teriam forçado um recrudescimento da atitude, principalmente, de senhores de escravizados (MENEGAT, 2019).

A partir dos estudos de Newman Caldeira (2009) sobre as fugas internacionais e o solo livre boliviano, por outro lado, pode-se desenhar um cenário maior sobre o Estado Imperial. Para o autor, bem como para esse trabalho, a consolidação do Estado brasileiro no século XIX está comprometida com a manutenção do regime social de propriedade privada, ou seja, um aparato de Estado dedicado à garantia da ordem social. Nesse sentido, as problemáticas envolvidas nas questões de solo livre não tiveram a intenção única de garantir um volume de trabalhadores como consequências dos comprometimentos com o fim do tráfico (fim do fluxo de africanos escravizados). Existia um jogo de interesses entre o Estado Imperial e, principalmente, os grandes proprietários de escravizados. A

garantia dos direitos desses atores em casos que chegam aos órgãos como o Conselho de Estado visava também solidificar uma relação que era cara à funcionalidade das dinâmicas econômicas, sociais e políticas, como pontuado em Marquese (2006), para além da garantia de que existiria, na manutenção dos escravizados enquanto mão-de-obra. Pode-se entender os casos de solo livre não só como a manutenção da escravidão, mas como manutenção de uma relação que permitia a existência do regime escravista como realidade socioeconômica.

Por outro lado, é possível também enxergar os casos de solo livre na ótica da ameaça à ordem social. Como demonstrado em discussões sobre fronteira, no capítulo 1, e como levantado nas ideias de Vanessa Ramos e Isadora Mota, os escravizados são agentes importantes nas dinâmicas políticas e sociais da época, e tiveram importante influência em fazer com que a escravidão e as relações raciais fossem centralidade para as relações internacionais do século XIX. Levanta-se, no estudo, a ideia de que o solo livre, tal qual as alforrias condicionais, podem ser entendidos no conjunto de estratégias dos escravizados, que passava por algum tipo de cálculo ativo impulsionador da ação, ainda que não seja, por enquanto, possível afirmar a consciência completa ou incompleta da potencialidade daquele solo onde seria liberto.

Assim, o argumento desse trabalho se torna não apenas a escravidão como um problema das relações internacionais, mas o internacional como um possível braço das estratégias de libertação, através da subversão dos e atuação sobre os conceitos de fronteira, soberania, nacionalidade, etc; o que trazia, como consequência, as problemáticas entre países e a necessidade de defesa da propriedade por parte do Estado. Estrutura-se, assim, pontos levantados por Caldeira às ideias de agência escrava e de centralidade do tema da escravidão para as relações internacionais.

3.2 A crise da década de 1860 e a Guerra do Paraguai

O caso a seguir estabelece questionamentos para o Conselho de Estado referentes à cidadania. O parecer inicia com a indagação feita pelo Barão de Cotegipe, ministro das Relações Exteriores, e desenvolve sobre uma mulher escravizada que teria fugido do Rio Grande do Sul levando uma filha menor (nascida

no Brasil após a promulgação da lei de 1871, referente ao Ventre Livre)⁵⁶. Já no Estado Oriental, a mulher teria dado luz a outra filha. Agentes brasileiros tentaram a recuperação da família fugida, mas foram recebidos com objeções por parte das autoridades orientais. Para o Barão, não devia haver dúvida da devolução da mulher e da primeira filha, brasileira. Já a segunda filha geraria dúvida, pois poderia ser considerada estrangeira. Aqui, enxergamos, mais uma vez, a disposição que o Império acredita ter sobre os nascidos no Brasil.

O vice-cônsul do Brasil, intermediador das reclamações do Barão e das considerações do Conselho, desenvolve um despacho, que submete aos estadistas. No documento, atesta que não devia haver dúvida da devolução da mulher, entendida como escravizada. Quanto a primeira filha, reconhece que se nascida posteriormente a lei de 1871, era livre: poderia ser reclamada, mas não com o fundamento aplicado à mãe. Quanto á segunda filha, reconhecia ser a criança oriental e que era de direito do Estado do Uruguai recusar sua entrega; para recupera-la, seria preciso abrir um procedimento “peculiar”, baseado no interesse pela menor, pois está não é brasileira. Para o vice-cônsul, “o escravizado no Brasil não é cidadão, ainda que aqui tenha nascido; só adquire esta qualidade no momento em que se liberta”. Por isso, “a escrava de que se trata não é brasileira e, como não transmite o que não tem, não comunica à filha, nascida em país estrangeiro, a condição de brasileira”⁵⁷. O vice-cônsul pontua que a lei de 1871 quebra com a lógica de transmissão de condição. O filho de uma escravizada não nascia automaticamente escravizado, ainda que essa condição só se aplicasse aos nascidos no Brasil. Para o vice-cônsul: “os que nascem fora dele não são escravos, nem livres, e não podem, portanto, ser objetivo de discussão de nacionalidades”⁵⁸. Na discussão da cidadania das filhas, mais uma vez tem-se a lógica dos nascidos no Brasil como determinante.

O parecer final da seção, composta por José Ildefonso de Souza Ramos, Francisco de Paula Negreiros e José Nabuco de Araújo, entende que se pode reclamar apenas a mulher, entendida como escravizada, mesmo que tivesse vivido

⁵⁶ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 3 de agosto de 1876. **“Nacionalidade de Filha, de Escrava Fugida, Nascida no Estado Oriental”**. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1875-1889)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

⁵⁷ Projeto de despacho para a legação em Montevidéu, aviso à seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, de 26 de julho de 1876, transcrito ao Parecer de 3 de agosto de 1876

⁵⁸ Projeto de despacho para a legação em Montevidéu, aviso à seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, de 26 de julho de 1876, transcrito ao Parecer de 3 de agosto de 1876

em solo livre, mas que, por princípio de humanidade, dever-se-ia pedir (por arranjo entre nações) as filhas para acompanharem a mãe. As crianças ficariam sob o poder do senhor da mulher, entendida como escravizada, sendo a primeira em razão da lei de 1871 e a segunda por tutela. As disposições sobre a segunda filha são soltas e inconstantes no parecer, uma vez que poucas letras institucionais (Constituição, lei de 1871, etc) abarcariam, com sucesso, as questões de uma filha de escravizada nascida em país estrangeiro. Os estadistas fecham a questão fornecendo um parecer que contaria com a boa vontade do Estado Oriental em devolver as filhas para a tutela do senhor da escravizada. Entendemos que a questão principal aqui é que eles não cogitavam que a mulher não pudesse ser cativa ou mesmo que o direito uruguaio pudesse ser aplicado a ela.

A lei de 1871 pode ser caracterizada como o momento institucional em que se libertava a descendência e se projetava o futuro da escravidão. Ela incluía também o acesso das pessoas escravizadas à alforria, o surgimento do Fundo de Emancipação (visando fornecer possibilidade de libertação aos escravizados que não podiam pagar o valor da alforria ao senhor) e o consequente surgimento das listas de matrículas (MATTOS, 2010). A partir da nova dinâmica de registro da população e, de maneira central, registro de escravizados, entendemos que o ônus da prova, diferentemente do contexto queiroziano, era do senhor, ou seja, rompia-se com a associação entre cor e condição de escravidão, pois era preciso provar, através do registro, a legalidade daquela propriedade; dessa vez, era livre até que se provasse o contrário, sendo a certidão de matrícula, segundo a lei de 1871, a evidência legal da existência de uma relação de cativo (CHALHOUB, 2011; MATTOS, 2010). No entanto, não nos comprometemos no trabalho com o entendimento da lei de 1871 como uma lei abolicionista, por mais que essa seja a leitura clássica do encaminhamento da escravidão ao longo do século XIX: a relação com o progressivo abolicionismo, que culminou em 1888. Acreditamos que, para uma melhor construção das ideias do trabalho, faz-se necessário entender a lei de 1871 junto a outras dinâmicas da historiografia do oitocentos, a partir de crises surgidas da década de 60. Tal movimento é apoiado pelas discussões sobre cidadania e muito baseada na Guerra do Paraguai.

Partimos da visão em que “a segunda metade da década de 50 e o início da década de 60 foram marcados pelo máximo desenvolvimento da sociedade escravista brasileira” (SALLES, 1990, p. 39). Esse desenvolvimento era

caracterizado por: uma situação privilegiada no mercado internacional (monopólio do fornecimento de café), estabilidade da produção agrícola baseada em trabalho escravo em outras regiões, participação de capitais ingleses e capitais liberados com o comprometimento com a extinção do tráfico transatlântico (estabilização das relações com a Inglaterra) e uma relativa paz social (ações revoltosas sufocadas pelo poder central) (SALLES, 2010). Em relação à dinâmica da escravidão, temos, antes de 1850, uma oferta ilimitada de escravizados, em razão do tráfico, permitindo o acesso de setores livres e escravizados alforriados às liberdades e, inclusive, à propriedade escravista; a partir da década de 60, a escassez do fluxo de escravizados, fruto do fim do tráfico, reduz a chamada solidariedade escravista e pressiona a redução das alforrias (SALLES, 2010). O que é considerado pelo autor como um enrijecimento das divisões sociais é ponto essencial para entender as mudanças desse final de século, que puderam ser vistas também nos casos levantados.

A escravidão começa, progressivamente, a se tornar um mal-estar na sociedade imperial (SALLES, 2010), com base em argumentos que misturam a abstração de conceitos como civilização, modernidade e cidadania. Temos, por um lado, as bases da legitimidade escravista se enfraquecendo, com a opinião pública ciente das ilegalidades presentes naquela sociedade, a partir da pressão pela alforria, fruto da reivindicação de pardos e pretos pela incorporação à modernidade nacional nascente (MATTOS, 2010). Por outro lado, em outra análise, a escravidão estava crescentemente em embate teórico e moral com o capitalismo nascente, inclusive internacionalmente, sendo que, em um movimento complexo, o Brasil reconhecia a escravidão como “herança de outra época”, mas reconhecia, também, a impossibilidade de descartá-la do cotidiano econômico do país (status quo defendido na benevolência da escravidão brasileira) (SALLES, 2010).

A complexa relação de forças da década de 60, que coloca em embate a defesa da propriedade escrava em contraponto à pressão da oposição interna (abolicionismo incipiente, escravizados e Inglaterra), começara a se formar a partir de mudanças em dinâmicas socioeconômicas, tendo a Guerra do Paraguai como evento essencial. O relaxamento da tensão das relações internacionais brasileiras a partir da questão Christie pode ser entendido como um momento de expansão do Estado nacional, escravista, para além de suas fronteiras, atuando no exterior com

objetivos de expansão do seu prestígio e poder, impulsionado pelo “respiro” nas relações crescentemente capitalistas da época (SALLES, 1990):

Ele marcava suas diferenças em relação às potências capitalistas centrais não através do enfrentamento direto, mas na acentuação de suas diferenças com seus vizinhos, que se apresentavam mais fracos, mais gelatinosos em relação a essas mesmas potências (...) obter uma posição hegemônica no plano internacional era, ao mesmo tempo, resultado e elemento da consolidação da hegemonia interna da classe escravista (...) mais que uma estratégia conscientemente concebida, essa era a única via de afirmação internacional possível para o Império escravista (SALLES, 1990, p. 49)

A tentativa de impor a existência material e demográfica do Brasil, que se acumulava como possibilidade desde a década de 50, se concretizou na Guerra do Paraguai de maneiras não objetivadas pelo Brasil. No entanto, por mais que buscasse essa hegemonia, principalmente nas relações com seus vizinhos, o Estado imperial não estava preparado para uma guerra com o Paraguai e não estava preparado para que essa investida se desse em vias militares (SALLES, 1990). Tal afirmação pode ser observada de maneiras diferentes, que expõe, igualmente, a fragilidade da escravidão como existência social. Essencial para nossa análise e emblemática para a historiografia da escravidão, a convocação extraordinária de Dom Pedro II, em 1866, para o Conselho de Estado era uma proposta de alforria para que os escravizados servissem nas fileiras de Caxias, para serviços do Exército e da Marinha. Para que o imperador tivesse êxito, seria preciso dissociar a crise de recrutamento da questão servil, abrindo apenas a brecha necessária na estrutura escravocrata para que o projeto passasse (SOARES, 2015)

A contradição clara, de dar armas (não apenas literais) para uma parcela da população marginalizada na sociedade imperial lutar por um Estado escravocrata é um dos pontos principais dessa consulta. Na reunião comentada, os Conselheiros foram intimados com três perguntas: “continuando a guerra, será conveniente lançar mão da alforria de escravos para aumentar o número de soldados no Exército?” “Que escravos serão preferíveis para o fim de que trata o primeiro quesito: os da Nação, os das ordens religiosas, ou os dos particulares?” “Como realizar essa medida?” (SOARES, 2015, p. 171). Paralelamente, na sessão de 1867, na qual se apresentou o esboço do projeto de emancipação do ventre das escravizadas, as perguntas propostas aos estadistas desenvolviam discussões semelhantes: “Convém abolir diretamente a escravidão?” “No caso de afirmativa: quando deve ter lugar a abolição?” “Como, com que cautelas e providências cumpre realizar essa

medida” (SOARES, 2015, p. 172). Em fatos históricos diferentes do fim do Segundo Reinado, os questionamentos feitos aos conselheiros visavam analisar a maneira pela qual a escravidão poderia ser contornada, até que ponto ela poderia relativizada.

Para Soares (2015), as respostas dos estadistas estruturaram duas vertentes: os que se opunham às rupturas na ordem escravocrata e os que defendiam o início de uma emancipação gradual. Administrar a implantação de ambas as medidas, libertar os escravizados para ingressar nas fileiras do Exército e libertar o ventre escravo, significava balancear as ideias vindouras sobre o futuro da escravidão. Para muitos conselheiros, o fim da escravidão era uma realidade que se aproximava e cabia aos homens de Estado conseguirem controlar uma situação que logo se tornaria insustentável (SALLES, 2010). Para outros, engajar o Estado em comprometimentos emancipacionistas poderia avolumar rebeldias, insurgências e distúrbios à ordem pública (SOARES, 2015). Por circunstâncias bélicas, editou-se o decreto de 1866, não sem que a questão emancipacionista tomasse espaço no Conselho de Estado, como suspeitavam alguns estadistas. A existência crescente de pontos de conflito com a ordem escravista, tendo as discussões sobre a emancipação um espaço progressivo no imaginário da elite imperial, marca muito do mal-estar dos anos 60 indicados pelos autores. No entanto, a mudança de paradigma trazida pela Guerra do Paraguai teve interferência direta do Exército como instituição do Estado.

Anteriormente ao conflito platino, a organização militar do Brasil tinha a presença marcante da Guarda Nacional (SALLES, 1990). Mesmo subordinada ao Ministério da Justiça, a força bélica pode ser entendida como uma expressão dos propósitos dos senhores de escravizados na defesa de sua autoridade local e em eventuais disputas regionais, muitas vezes fazendo frente ao próprio poder central (SALLES, 1990). Até a Guerra do Paraguai, a Guarda Nacional, como braço do poder proprietário, tinha conseguido ajustar as divergências brasileiras, principalmente com vizinhos como Uruguai e Argentina. O advento da guerra forçou o Estado imperial a mobilizar os mais diferentes setores da sociedade do século XIX, impondo seu poder hegemônico também sobre as classes escravocratas, buscando apoio, auxílio material e aprovação moral “da liderança do Estado imperial como representantes e síntese da ordem e civilização escravistas encarnados na ordem e

civilização nacionais” (SALLES, 1990, p. 60). Na mobilização para a guerra, o Estado imperial chamava o corpo social para integrar a defesa do Brasil.

Faz-se necessário pontuar as dificuldades de determinar a participação quantitativa de escravizados como combatentes na guerra do Paraguai, seja pelas dificuldades estatísticas ou porque o silenciamento desse fato é conveniente quando se escolhe esconder a participação de escravizados em uma defesa paradoxal da pátria-civilização que os marginalizava (SALLES, 1990). Sabemos, no entanto, que não foram muitos. A narrativa nascente dos chamados Voluntários da Pátria era uma estratégia perigosa. Esse comprometimento com o recrutamento, sob essa égide, trazia problemáticas como o reconhecimento implícito do escravizado como cidadão, o treinamento militar de escravizados em grande escala e a desmobilização do exército como ameaça ao corpo social (SALLES, 1990). De forma concreta, cerca de 10% dos combatentes eram escravizados (SALLES, 1990). No entanto, a ocorrência não deixou de ser significativa: “o escravo soldado, voluntário de fato, oferta patriótica de seu senhor, substituto, africano sob custódia do governo, foi uma realidade” (SALLES, 1990, p. 73). Nessa lógica, defendia-se a impossibilidade de um voluntário da Pátria retornar a sua condição de cativo e, logo, apresentar-se ou ser apresentado como voluntário era uma forma de garantir a libertação da condição servil. De forma marcante, a possibilidade nacionalista de incorporação do escravizado às fileiras do exército criava um espaço de emancipação no centro do calor patriótico de defesa daquele território, o que era um ataque direto ao direito do proprietário escravista. Por comparação, criava-se, em meio a uma disputa bélica, um organismo público cujo objetivo era defender o Estado escravocrata e no qual dinâmicas emancipatórias incorporavam indivíduos tidos como propriedade nesse corpo militar; uma realidade antagônica à existência da Guarda Nacional como alongamento do poder proprietário. A alforria do escravizado combatente tinha dois lados:

“encobrir o fato de a civilização escravista fundar parte de sua glória dos campos de batalha num segmento da população não reconhecido como portador de seus padrões culturais e morais e, ao mesmo tempo, incorporar e atender um interesse imediato desses setores, a liberdade (...) Havia o reconhecimento de uma contradição sob o qual se fundava o projeto de sociedade imperial” (SALLES, 1990, p. 75)

Longe de indicar que essa foi o único acontecimento formador do futuro diplomático brasileiro advindo da Guerra do Paraguai, ressaltar esses pontos referentes à escravidão é um esforço de revisão. O chamado nacionalista ao qual o

Estado brasileiro se comprometeu criou na guerra um caminho de introdução de questionamentos sobre o corpo social da sociedade imperial. Foi um golpe aos poderes proprietários ao expor a contradição entre a estrutura político-jurídica liberal do Império e sua estrutura escravocrata. O Estado do Segundo Reinado precisou dos voluntários, precisou do comprometimento emancipacionista para incorporar cativos às fileiras do exército; precisou recrutar também um grande contingente populacional livre, excluído das dinâmicas de produção, marginalizado política e socialmente e que era, não coincidentemente, majoritariamente negro ou mestiço (SALLES, 1990). Devemos considerar não apenas a existência do escravizado, mas o fator de marginalização social vivenciado por alforriados, africanos libertos, pretos e pardos de diversas posições sociais, muitos dos quais não tinham a proeminência econômica ou política dos fazendeiros e das elites, e que acabaram por também ser levados pela onda nacionalista da Guerra do Paraguai (SALLES, 1990).

Em jogo não estava apenas a possibilidade de se levantar apoio moral dos senhores de escravizados ou mobilizar os recursos humanos e materiais para a guerra, mas também uma imagem de civilização que a classe dominante produzia para consumo próprio: “a legalidade parlamentar do Império, sua capa civilizada, sua liberdade de imprensa e seus padrões políticos europeus não eram simplesmente para inglês ver, mas também para a própria classe dominante e os grupos sociais subalternos verem” (SALLES, 1990, p. 74). As problemáticas da Guerra do Paraguai se estruturam como problemáticas da relação do Estado com as demandas sociais, afetando diversas posições e camadas da sociedade imperial: os proprietários, os escravizados, os libertos pobres e, de maneira central, as camadas médias.

O esforço de revisão desse trabalho também se compromete com o entendimento de que essas questões desestabilizadoras não se converteram em políticas abolicionistas. Surgia a ideia de que existia uma corrente inevitável no fim da escravidão e caberia aos estadistas a inteligência política de controlá-la e não de impedi-la (SALLES, 2010). Torna-se relevante a percepção de que a defesa da escravidão teria consequências para a ordem nacional. Nesse sentido, defendemos que as movimentações pela Lei do Ventre Livre não foram comprometimentos abolicionistas, mas uma proposta gradual de abandono da escravidão, com o propósito de barrar qualquer surgimento de um ativismo abolicionista e sem comprometer o apoio dos proprietários ao regime imperial (SALLES, 2010). Ao defender a Lei do Ventre Livre no Conselho de Estado, um dos argumentos de Rio

Branco, recém-plenipotenciário no Paraguai, foi o isolamento internacional que a escravidão traria ao Império: como exemplo, citou os soldados negros, que expressavam as contradições de nacionalidade e pátria, que não se encaixavam com a modernidade planejada (SALLES, 2010).

Dessa forma, o trabalho entende que a Lei de 1871 foi responsável por transformar as dinâmicas escravistas em novas situações políticas e sociais, o que pode ser visto no número insignificantes de alforrias advindas do Fundo de Emancipação e na escolha dos proprietários em manter os ingênuos sob tutela até os 21 anos (disposição prescrita em lei), concedendo, portanto, uma sobrevida à escravidão (CARVALHO, 1996). Para Mamigonian (2011), a proposta gradualista foi a estratégia para evitar a emancipação imediata, se conectando diretamente com o problema da ilegalidade da propriedade dos africanos frutos do tráfico posterior a 1831. A ilegalidade, que era cômoda aos senhores de escravizados, se mostrou ao longo do século XIX uma inconveniência ao Estado brasileiro: dificultou a implantação de um regime fiscal com cobrança uniforme sobre os escravizados, impediu a modernização dos censos, complicou a redação do código civil e contribuiu para a instabilidade das relações internacionais entre o Brasil e Inglaterra (MAMIGONIAN, 2011). Dessa forma:

“Sob esse prisma, a matrícula dos escravos criada pela lei de 1871 foi, para além do reconhecimento oficial e legalização da propriedade para os senhores, um passo no fortalecimento da soberania do Estado e na imposição da lei sobre os proprietários de escravos. Pela primeira vez na história do país se teria um levantamento nominal padronizado de toda uma categoria de indivíduos, que tivesse abrangência nacional e que fosse preparado de baixo para cima, isto é, partindo das localidades. Esses registros serviriam para fins de identificação dos indivíduos, apesar de conterem apenas a cor, a idade e o sexo como dados de identificação física. Serviriam também como prova da condição jurídica da pessoa e da propriedade do senhor sobre ela, para o caso de haver dúvida ou necessidade legal (...) Em suma, superava-se uma fase de instabilidade legal da propriedade escrava, submetiam-se os proprietários e fortalecia-se o Estado nacional, sempre em nome da manutenção da escravidão e em detrimento da liberdade dos africanos” (MAMIGONIAN, 2011, p. 37)

A Lei do Ventre Livre, então, pode ser compreendida como ambivalente: organizava a existência da propriedade escrava ilegal em território brasileiro, em proteção aos proprietários, enquanto cerceava a condição de cativo à existência de um documento comprobatório; paralelamente, a imposição do Estado imperial sobre a questão servil, a partir do estabelecimento da libertação do ventre escravo e de novas formas de manumissão independentes da vontade do senhor, abriu espaço

para o surgimento de movimentações de luta por direitos e liberdades, culminando no abolicionismo (enquanto movimento) do fim do século (CHALHOUB, 2011). Esse novo encaminhamento na luta por direitos se estruturava contra a escravidão enquanto instituição nacional, o que era um diferencial das outras movimentações do Segundo Reinado (SALLES, 2010). Assim, a escravidão passava a ocupar o pensamento social brasileiro, sendo possível citar ativismos como o de José do Patrocínio e Luís Gama (MATTOS, 2010).

As condições para a formação dessas ideias envolvem considerar o abolicionismo como fruto dessas dinâmicas que pontuamos anteriormente: entre elas, a questão da escravidão atrelada à definição do cidadão brasileiro e dos não-cidadãos, para aqueles com limitações advindas da alforria (MATTOS, 2010). As crises que se iniciam a partir da década de 60 e se interpelam pela Guerra do Paraguai e pela Lei do Ventre Livre passam a questionar o Brasil imperial enquanto sociedade. Para Salles (1990), o governo imperial e as classes dominantes conseguiram mobilizar as camadas populares, coercitivamente, no momento que o Brasil, enquanto “pátria”, precisou; no entanto, o reconhecimento e o espaço de imposição que essas camadas, bem como os cativos, adquiriram nas fileiras do exército não conseguiram ser transmutados em um projeto político de manutenção da ordem, no momento em que o conflito terminou. A novidade, aberta pela guerra, foi a mobilização por uma busca de direitos, de mudança social, que se estruturava para além da libertação do cativo, principalmente nos direitos de cidadania (SALLES, 1990).

O radicalismo dessa solução precisaria ser alçando com a participação da população escrava no movimento e com vistas à quebra do poder econômico, social e político da classe dominante e dos proprietários de terra: a presença de escravizados no exército nacional contribuiu para que a escravidão fosse colocada como tema de debate na sociedade brasileira a partir da década de 70 do século XIX (SALLES, 1990). É por esse motivo que entendemos ser essencial discutir cidadania e nacionalidade no Brasil dos oitocentos, com objetivo de enxergar como a escravidão esteve atrelada à existência desses conceitos através do século, contribuindo em muito para as dinâmicas de crise e reorganização do Estado imperial. O Brasil do século XIX tinha a escravidão como uma das principais questões a ser tratada nas suas relações internacionais e, a partir da década de 60, também como realidade social concreta.

4. O papel da cidadania na lógica escravista e a Europa no Conselho de Estado

O próximo caso é tangencial ao tema abordado por esse trabalho: o solo livre como princípio de libertação. No entanto, como a liberdade do cativo está diretamente ligada a posterior socialização e vivência do ex-escravizado, discutir a inserção do liberto se torna indispensável aos objetivos e debates propostos pelo trabalho. Como já pontuado, existia uma diferença básica estabelecida pelo Estado Imperial entre a libertação de africanos e a libertação de escravizados nascidos no Brasil. No parecer de 25 de abril de 1859, os estadistas Eusébio de Queirós, Caetano Maria Lopes Gama e Paulino José Soares de Sousa são convocados a discutir o assunto da cidadania de libertos nascidos fora do Brasil, o que acaba por nos fornecer uma pequena orientação sobre o pensamento, nesse momento histórico específico, da cidadania para o Estado brasileiro do século XIX⁵⁹.

4.1 Cidadania no Estado Imperial

A consulta se dá a partir do questionamento da legação imperial de Montevideu. O primeiro parecer presente no documento é do consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, José Antônio Bueno, e, logo nas primeiras ideias desenvolvidas em sua resposta, diz o seguinte:

“O artigo 6º § 1º da Constituição não reconheceu como cidadãos brasileiros os escravos, enquanto escravos, embora nascidos no Brasil e, certamente, não podia nem devia reconhecê-los como tais, porque os escravos são, antes, uma propriedade, embora de natureza especial, do que pessoas no gozo de seus direitos e, assim não podem ser membros da sociedade civil e, menos, da sociedade política; o declará-los cidadãos valeria o mesmo que libertá-los. Ora, daí deduziremos uma primeira consequência e é que, qualquer que seja o lugar do nascimento, o escravo, enquanto escravo, não têm pátria nem nacionalidade; sua naturalidade é indiferente em relação à sociedade civil ou política, pois que ele não é membro dela”⁶⁰

Aqui, temos de forma bem explícita a maneira como a escravidão e os escravizados eram vistos pelo Estado Imperial. Eram objetos, que viviam em condições sub-humanas, inclusive institucionalmente. Estabelece-se a partir da fala do consultor a importância, que reiteramos, das ideias sobre cidadania. Tornar-se cidadão era poder viver uma vida plena como membro da sociedade civil e isso era,

⁵⁹ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 25 de abril de 1859. “**Cidadania dos Libertos Nascidos fora do Brasil**”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1858-1862)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

⁶⁰ Ofício de José Antônio Pimenta Bueno, consultor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para a Legação imperial em Montevideu, Montevideu, 12 e 26 de novembro de 1859, anexado ao Parecer 25 de abril de 1859

por base, inacessível aos escravizados. Para que pudesse chegar a tanto, precisariam ser libertos e dessa dinâmica surge a ligação direta entre liberdade e cidadania. Além disso, na resposta do consultor também se estabelece que ao liberto (ao cidadão) é permitida a vivência da nacionalidade, conectando também as ideias de nacionalidade e cidadania (cidadãos brasileiros como cidadãos com direitos).

Em continuação, José Antônio Pimenta Bueno, o consultor, desenvolve a argumentação de que é também cidadão brasileiro o libertado no Brasil, ao qual foi permitido nascimento para a sociedade civil, a partir da manumissão. Por consequência, se cabe à manumissão o poder de conceder vida civil e política ao liberto, se a libertação é condição para que o liberto se associe a uma nacionalidade, é exatamente esse processo que determina a verdadeira nacionalidade. Ao fim, Bueno pontua que a mesma letra constitucional restringiu aos nascidos no Brasil tal concessão e que, baseado em um princípio do direito romano, conferir o título de cidadão podia ser entendido como uma “reparação ao mal sofrido”. Nessa lógica, a manumissão se torna algo parecido como uma carta de naturalização e não se poderia ser outra coisa que não brasileiros, uma vez que são libertos pelas leis brasileiras.

Nesse momento, o parecer dos estadistas interpõe as considerações de Bueno e apresentam opinião discordante. Apresenta-se, como argumentação, os § 2º e 3º (declaram cidadãos brasileiros os filhos de brasileiros nascidos fora do Império), o § 4º (declara cidadãos brasileiros os nascidos em Portugal, já residentes no Brasil na época da independência e que aderiram a ela tacitamente ao se manterem como residentes) e o § 5º (que permite a naturalização). A partir dos trechos expostos, aos estadistas parece claro que libertos nascidos na África não são cidadãos brasileiros nem podem adquirir essa qualidade senão através da naturalização, seguindo as condições impostas pela lei. Para a seção: “o país nada ganharia em baratear a qualidade de cidadão brasileiro a libertos que nele não tivessem nascido e que não tivessem querido naturalizar-se”^{61 62}.

⁶¹BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 25 de abril de 1859.

“**Cidadania dos Libertos Nascidos fora do Brasil**”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1858-1862)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 191

⁶² Ver: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas. *História* (São Paulo), [S.L.], v. 34, n. 2, p. 181-205, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO)

É um exercício quase filosófico a abordagem dessas ideias que se cruzam para formar o entendimento da elite imperial da época sobre cidadania. O caso é caro às nossas análises sobre as fugas para os territórios de solo livre, pois toca em vários pontos sensíveis a essas dinâmicas. Por exemplo, a argumentação de Bueno de que a manumissão determina a nacionalidade e a nacionalidade depende das leis que concedem a liberdade, adentra perfeitamente a discussão sobre a libertação desse escravizado pelas leis anti-escravistas do território de solo livre. Se aplicada aos casos, dificultaria a dinâmica de devolução do (ex) escravizado, pois se as leis uruguaias garantissem a sua libertação, não teria o Brasil nenhum direito sobre a sua reclamação. Podemos afirmar a existência de um embate entre as visões do direito nessa consulta.

É claro que, aqui, é preciso pontuar diversas considerações. Principalmente que, segundo o próprio parecer, existe uma determinação muito forte do direito romano e um respeito soberano às leis nacionais. No Século XIX, a determinação de questões de fronteira recai sobre o assunto das fronteiras justapostas, nas quais se têm legislações distintas, e muitas vezes conflitantes, em contato (FLORES, 2011). Exercer autoridades sobre essas questões envolvia a assinatura de tratados internacionais por parte dos Estados, o que, em matéria de solo livre, pode explicar o grande volume de discussões sobre tratados de extradição encontrados nos pareceres da Seção de Negócios Estrangeiros. No entanto, trazendo considerações críticas a esses pontos abordados pelo parecer, ventilamos que muitas vezes, independentemente da existência desses tratados, os poderes locais nem sempre encaminhavam as disposições acordadas: não era raro que autoridades locais recebessem recompensas de particulares ou mesmo que houvesse tentativas particulares de recuperação dos cativos fugidos por redes de contatos no além-fronteira (FLORES, 2011). Dessa forma, podemos relativizar discurso dos estadistas, baseado no direito romano, nas leis nacionais ou mesmo nos acordos internacionais. Existia, nos oitocentos, uma forte existência da esfera privada na determinação dos acontecimentos socioeconômicos, principalmente em relação à escravidão.

Por outro lado, a opinião dos estadistas, contrária às determinações de Bueno, rejeita o suposto barateamento da qualidade de cidadão brasileiro. Isso parece demonstrar um comprometimento do imaginário da época com o local de nascimento, o que explica a já pontuada fragilidade de libertação de africanos,

eternamente estrangeiros, ou mesmo o direito que os proprietários acreditariam ter sobre os escravizados fugidos. Necessariamente regidos pelas leis brasileiras, seria inconcebível na lógica desses proprietários que qualquer outro espaço libertasse a propriedade escravizada que não as leis brasileiras. Assim, a ideia da nacionalidade ligada a cidadania se torna a liberdade ligada a direitos, direitos esses concedidos pelo Estado imperial. Passa pela narrativa que é do Império a capacidade de controlar a concessão de direitos e, por consequência, que cabe ao Brasil reger essa concessão pelas suas próprias leis, ignorando os direitos emanados das outras jurisdições.

A consequência dessa argumentação é que às leis brasileiras cabe a regulação da própria escravidão, uma particularidade, nesse momento, inerentemente brasileira. Surgida em outros pareceres, a determinação de que um território sem escravidão não deveria ditar as possibilidades de libertação de um território com escravidão parece se traduzir na não aceitação da dinâmica do solo livre: o Brasil tem direito sobre aqueles escravizados, pois tem direito sobre a regulação das suas liberdades (de seus direitos). As disputas sobre a validade do solo livre e sua relação direta com a cidadania dos libertos é argumento presente no trabalho de Caldeira (2009, p. 4): “ao reconhecer a ideia de que os territórios conferiam direitos civis, reconhecia-se também que a condição era dada por lugar de nascimento ou filiação, e não pela sujeição eterna à autoridade ou por atributos imutáveis, tão característicos das sociedades do Antigo Regime”. Cabe ventilar as discussões, nesse sentido, sobre qual era o limite na concessão desses direitos e, tomando a palavra no sentido literal, se esses limites eram fronteiriços.

Retornamos às discussões sobre a qualidade daqueles libertos do cativo. É comum às historiografias da escravidão o apontamento sobre as exceções no caráter da liberdade dos negros e sua inserção na sociedade brasileira da época: a existência, por exemplo, de restrições de movimento e atividades aplicadas aos libertos africanos pelo Código de Processo Criminal do Império, de 1832, se assemelhava às aplicadas aos próprios escravizados. O escravizado africano libertado no Brasil era um estrangeiro, restringido em muito pela Constituição de 1824 (CHALHOUB, 2011).

Para o liberto nascido no Brasil, considerado cidadão, a vivência plena estava longe de ser um fato adquirido; para além da precarização da própria liberdade, já pontuada nesse trabalho, o sistema de eleições, por exemplo, permitia que

votassem apenas nas eleições primárias, caso cumprissem requisitos estabelecidos para as populações gerais como renda mínima anual. Essa dinâmica vai se alterar apenas em 1881, com a lei eleitoral que abole a eleição em dois turnos, o que abriria a porta para que pudessem votar e ser votados; porém, mantendo as restrições de renda e a mais nova restrição em relação à exigência da alfabetização, realidade distante para os escravizados negligenciados da instrução primária pelos seus senhores (CHALHOUB, 2011). Percebe-se, portanto, que nem aos libertos brasileiros era permitida a vivência da tal adquirida cidadania. Para Caé (2012, p.153): “O lugar dos libertos na sociedade política colocava em xeque a amplitude da noção de direitos de cidadania, isto porque a continuidade da ordem escravista institucionalizava e entrelaçava relações sociais com fortes desigualdades raciais”. Para a autora, o parecer teria colocado uma “pedra” sobre a concessão da cidadania àqueles não nascidos no Brasil, se opondo à ideia uruguaia de que a “verdadeira nacionalidade” estaria conectada à manumissão, ao nascimento legal no território. Assim: “a associação entre cidadania, liberdade e propriedade se torna referência das desigualdades que deveriam existir entre livres e proprietários (os cidadãos ativos), livres e não proprietários (os cidadãos passivos) e não-livres e não proprietários (os não-cidadãos)” (CAÉ, 2012, p. 153)

Avançando nesse argumento e tendo como base que era essencial ao Estado brasileiro a manutenção da ordem, controlar as estratégias de libertação, ou seja, garantir o respeito às soberanias ou aos tratados acordados, poderia significar controlar a própria escravidão. A constante defesa brasileira da soberania, a negação de possibilidades de libertação não regidas por leis brasileiras e a defesa da cidadania atrelada ao nascimento em território brasileiro, todas expõem faces da escravidão como um assunto do Brasil, gerenciado pelo Brasil. Essa ideia, que pode ser mais explicitamente vista nos casos com o Uruguai, esteve fortemente vinculada aos eventos bélicos do século XIX e entrelaçou conceitos de cidadania, nacionalismo e território. Caé, ao analisar essas relações aplicadas à Guerra Grande uruguaia, pontua que “o discurso que verificamos em um dos principais jornais de Montevideú no período era o de que a nação destas pessoas era aquela que as tornara livre, incitando-os assim a lutarem pela pátria, defendendo o governo de Montevideú na Guerra Grande” (CAÉ, 2012, p. 152). Assim, a consideração uruguaia de direitos adquiridos a partir da manumissão, independente do território de

nascimento, não só aplicava o conceito de solo livre como uma estratégia válida, mas servia a interesses bélicos muito específicos ao Estado oriental.

Como podemos enxergar no parecer de 1859, prevalecia no Brasil o local de nascimento como característica essencial à concessão de direitos, enquanto para a república oriental prevalecia o local de liberdade. Nesse sentido, para o Império a discussão sobre a cidadania parece ter se desenvolvido sobre os nascidos no Brasil e libertos fora dele, ao invés de nascidos fora e libertos no Brasil (CAÉ, 2012). No parecer de junho de 1863, assinado pelo Paulino José Soares de Sousa, relator, Caetano Maria Lopes Gama e Eusébio de Queirós, o assunto, remetido a Seção de Negócios Estrangeiros, buscava pela opinião dos estadistas em relação a uma medida adotada pelo governo oriental, cabendo ao Conselho julgar se houve violação dos tratados internacionais existentes⁶³. A ação adotada pelo Estado Oriental diz respeito à exigência da certidão de batismo e do certificado da autoridade consular do lugar de nascimento do indivíduo que for possivelmente extraditado como fugido. A Assembleia Provincial de S. Pedro do Rio Grande do Sul, reclamante, alega que a certidão de batismo só prova o cristianismo do indivíduo e não pode ser considerada título de propriedade. Para além disso, pontua-se que muitos dos escravizados da província são comprados, de África ou de províncias irmãs, e que, portanto, não existia uma certidão de batismo atrelada à “transferência”.

Como o caso passado, a grande revolta das representações brasileiras diz respeito, principalmente, a uma nova atitude uruguaia mitigadora de acordos firmados e que, não coincidentemente, afeta diretamente a capacidade brasileira de exigir o direito de propriedade. O argumento aqui é o de desrespeito ao contrato, adicionado ao fato de que os escravizados deveriam ser regidos por leis brasileiras, uma vez que o Estado Oriental, por não possuir escravidão, também não poderia possuir controle sobre ela. Nessa passagem, explicitamente se defende a escravidão como um assunto do Brasil, de competência brasileira e de gerenciamento brasileiro.

Contrária às reclamações da Assembleia, o Conselho entende não ter havido violação do tratado celebrado em 13 de outubro de 1851. Argumentam que para que

⁶³ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 22 de junho de 1863. “Extradição de Escravos Refugiados na República do Oriental”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1863-1867)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

a República devolva o indivíduo reclamado, seria preciso que: o reclamado fosse escravo, que fosse propriedade de quem o reclama e que estivesse no território oriental contra a vontade de seu senhor. Para os estadistas, era direito do Estado do qual se reclamava examinar se o indivíduo fruto do pedido de extradição atendia às disposições do tratado, porque, caso atendido sem investigação, o pedido de reclamação seria uma ordem, uma exigência. No entendimento do parecer, a República Oriental não pode negar a existência da propriedade ou alterar suas condições e sua natureza, mas poderia exigir provas de que essa propriedade existira.

Em um movimento, no mínimo, curioso, os estadistas admitem que a falta de registro documental dos escravizados é fruto do tempo do tráfico, pois era indispensável que não se tivesse provas da importação ilícita. No parecer:

“Assim, ou a República Oriental há de abster-se de examinar e discutir todo e qualquer pedido de devolução de escravos e limitar-se a entregar o indivíduo que lhe for apontados - embora desconfie da identidade da pessoas, ou de que nasceu em seu território, ou de que ficou livre, entrando nele com consentimento do senhor - ou o tratado tem de ser não violado, em princípio, mas inutilizado, na maior parte dos casos”⁶⁴.

Nos estudos de Rafael Peter de Lima (2010), a questão da escravidão estava presente como problema da relação entre o Brasil Imperial e a República Uruguaia. Manutenção do regime de escravidão em território oriental, cidadãos uruguaios raptados para serem reescravizados ilegalmente e o retorno de peões contratados ao regime de escravidão em solo brasileiro eram realidades comuns das relações entre os países a partir de 1850 (LIMA, 2010). As questões, que surgiam do antagonismo entre o território abolicionista uruguaio e o território escravista brasileiro, tinham a fronteira como espaço limítrofe, que narrativamente criava as tensões entre cativo e liberdade. Essencial à dinâmica internacional da época, essas relações de solo livre e reescravização ilegal significavam para o Uruguai um ataque à soberania, o que aqui pode ser entendido como um ataque às regras que coordenavam o território oriental:

“Um outro ponto em que se concentraram as queixas uruguaias estava relacionado á ideia de que as escravizações ilegais deveriam ser tratadas como uma questão internacional, na medida em que interferiam na ação soberana do Estado Oriental em seu território, assim como violentavam seus cidadãos (...) o combate a essas

⁶⁴ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 22 de junho de 1863. “Extradição de Escravos Extraditados na República do Oriental”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1863-1867)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 42

escravizações se inseria num movimento mais amplo de oposição ao escravismo - tendo em vista que a escravidão no Uruguai havia sido abolida desde os anos 1840 - e a existência de trabalho escravo em solo republicano ou cidadãos raptados para serem transformados em cativos no outro lado da fronteira era visto como um grave ultraje e ameaça à própria existência do Estado uruguaio” (LIMA, 2010, p. 37)

Dessa forma, um parecer como este, no qual o Estado Oriental teria direito de avaliar o aceite da extradição visando proteger a sua população, é, definitivamente, um momento de virada no material levantado. Enquanto os primeiros casos analisados mostravam um comprometimento maior do Estado Imperial na defesa inegável do direito proprietário, com o passar dos anos percebemos a necessidade brasileira de relativizar a questão. Ainda que isso não tenha se exemplificado em um comprometimento abolicionista, que, talvez, nunca tenha verdadeiramente acontecido, como pudemos observar nas dinâmicas de reescravização ilegal, raptos e tráfico interno; o fato é que, internacionalmente, ou melhor, nos pareceres institucionais que versavam sobre assuntos internacionais, os estadistas começavam a delinear novas narrativas para abordar a existência da escravidão. Pontua-se que, em matéria de direito internacional, a tendência dos juristas brasileiros era o respeito à soberania do país vizinho, ou seja, nesse caso, o direito do Estado Oriental de exigir uma documentação extra na comprovação da propriedade; o que não deixava de ser uma problemática para os proprietários, que não possuíam uma documentação em razão do caráter de ilegalidade da mão de obra no pós-1831 e porque esses registros incriminariam os beneficiários do tráfico ilegal (MENEGAT, 2019).

Paralelamente, os desenvolvimentos bélicos das primeiras décadas do século XIX relacionavam conceitos como Estado, nação e território às ideias de defesa da pátria e de liberdade (CAÉ, 2012) e, principalmente, em relação a ameaças políticas, o que também englobava a delimitação de cidadania, pois cabia aos cidadãos daquele espaço a defesa da nação: “o problema de definir o que era a nação era apenas parte dessa defesa legítima e, neste caso, implicava combater dentro do território nacional aqueles que atraíam a nacionalidade oriental” (MENEGAT, 2019, p.5). Esses argumentos se conectam diretamente com a discussão sobre cidadania associada à manumissão, pois o discurso abolicionista da República Oriental, em contexto bélico, difundia a noção de pertencimento à nação (a pátria) a partir do vínculo estabelecido pela libertação. Abria-se a narrativa da época para os

discursos de liberdade, que atribuíam ao liberto a cidadania não apenas como direitos, mas como dever de proteção do território que o teria libertado, tendo como consequências principais a diferenciação entre orientais e brasileiros a partir dos compromettimentos com o abolicionismo e a liberdade (CAÉ, 2012) e o serviço militar como caráter obrigatório e compulsório (MENEGAT, 2019).

Enquanto essas ideias estão diretamente associadas no imaginário desses dois autores, a escolha argumentativa dos seus trabalhos toma caminhos diferentes. Em Rachel da Silveira Caé (2012), os principais pontos do trabalho defendem que os conflitos na fronteira meridional seriam resultados de relações de poder entre os Estados em formação do Brasil e Uruguai, com diferentes posturas sobre a existência da escravidão. Principalmente em relação ao Uruguai, os problemas envolviam a adequação de questões como a soberania territorial, a identidade nacional e o corpo de cidadãos, argumento que buscamos aplicar ao Brasil, que diferentemente da República Oriental, precisava ajustar esses pontos à escravidão, liberdade e cidadania como conceitos entrelaçados. A autora amarra essas duas abordagens a partir da análise de como os escravizados estavam sendo libertos para ingressarem no corpo bélico da nação durante a Guerra Grande uruguaia. Através do levantamento de discursos de jornais, por exemplo, observou-se a implicação de que não defender a pátria que lhe concedera a liberdade podia significar a volta à condição de escravizado, ainda que a ameaça de escravidão seja colocada no estrangeiro (no Brasil, no caudilho Oribe, no argentino Manuel de Rosas) (CAÉ, 2012).

Em 1853, o governo brasileiro buscava indenizações de escravizados que tivessem participado como corpo bélico na Guerra Grande. De maneira prática, ambos Estados tentavam tirar proveito das omissões do tratado de extradição estabelecido, porém o maior problema surgia quando o escravizado fugitivo tinha alguma participação no exército uruguaio. Esse caminho para a liberdade foi, para a Caé, um dos que colocou os negros fugidos em contato mais próximo do acesso à cidadania, mas também temos que “muitos negros e pardos, graças aos seus bons serviços de armas, puderam aceder a bens e posições que antes lhes eram impossíveis” (MENEGAT, 2019, p. 20).

Uma consulta do Conselho de Estado em 1856, afirmando a liberdade do escravizado que, com consentimento do seu senhor, saísse do território brasileiro e regressasse, com base na lei de 1831, foi um dos principais argumentos utilizados

por cônsules orientais durante as reclamações a respeito das condições dos negros em território uruguaio. Utilizou-se, também, as leis da própria República quanto à escravidão, bem como a já citada lei de 1831, não apenas para assegurar a condição de livre de ex cativos, mas muitas vezes para reclamar indivíduos como cidadãos orientais (CAÉ, 2012). O território se tornava, portanto, um método que permitia o alcance de direitos, ainda que esse não tenham sido tão absolutos e lineares:

“A qualidade de cidadão oriental reivindicada a estes indivíduos poderia ser uma forma do governo da República garantir a manutenção de sua liberdade, diante de um quadro de possibilidade de reescravização, ou também poderia ser uma forma de consolidar a aplicação das leis do Estado Oriental, diante de um território habitado por um grande número de brasileiros e que possuía uma fronteira aberta com o solo escravo, buscando garantir assim o exercício de sua soberania” (CAÉ, 2012, p. 163)

Carla Menegat, por outro lado, segue outro caminho. A autora parte da existência brasileira em território uruguaio, advinda de fluxos de revoltosos derrotados, perseguidos políticos e fazendeiros que se refugiaram em solo oriental durante o período regencial e no pós-Farroupilha, onde estabeleceram criações de gado e adquiriram terras a partir do artigo constitucional que institucionalizava o respeito a propriedade imigrante. Para além do estabelecimento brasileiro em território uruguaio, parte do processo envolveu também carregar o formato de trabalho baseado na escravidão. Durante a Guerra Grande uruguaia, a estratégia do exército orbista foi pressionar os brasileiros a assumir cidadania oriental e participar na defesa da pátria, em uso semelhante ao analisado sobre os escravizados, porém, com argumento de que deviam defender a terra onde geravam sua riqueza

A ideia não teve grande aderência por parte dos proprietários, como se pode imaginar. Passou a se exigir o reconhecimento da nacionalidade brasileira, pelos senhores, como condição de neutralidade, o que, de forma prática, defendia o direito à propriedade privada. No entanto, talvez a maior consequência desse processo não tenha sido a divergência sobre a nacionalidade uruguaia, mas a requisição dos patrimônios, que estavam em solo uruguaio, desses fazendeiros, o que incluía as suas cabeças de gado e, principalmente, a mão de obra escravizada. A manutenção da escravidão adquiria, nesse sentido, outro aspecto, dessa vez a permanência de escravizados de forma ilegal nas estâncias (MENEGAT, 2019).

Para a autora, o Ministério da Guerra blanco tinha como objetivo engrossar as fileiras do exército com libertos. Uma das estratégias adotadas foi a formação de

comissões departamentais compostas pelo chefe político, pelo alcalde ordinários de cada vila e por dois eleitos pelo presidente, operando do fim de 1846 até o começo de 1847. Os senhores deveriam apresentar-se à comissão, bem como apresentar os seus escravizados e receberiam boletos com indenizações, que seriam posteriormente resgatadas. Na verdade, essas comissões visavam fazer um levantamento sobre as potencialidades de recrutamento entre as mãos de obra dos senhores (MENEGAT, 2019). Esse processo não foi, de forma alguma, harmonioso, tendo havido diversas reclamações de violência praticada pelos blancos contra negros que resistiam ao recrutamento usando, paradoxalmente, argumentos de nacionalidade brasileira; servir no exército durante a guerra podia, muitas vezes, significar condições de vida piores do que aquelas vividas em cativeiro, o que explica um volume de escravizados que preferiam permanecer sob dependência dos proprietários, como visto nessas resistências ao recrutamento (MENEGAT, 2019). Podemos observar que o argumento da nacionalidade brasileira em solo uruguaio podia ser usado como argumento de neutralidade, associado à existência da escravidão.

No entanto, é inegável que a guerra no Uruguai, assim como o território de solo livre, criava possibilidades de liberdade. Em 4 de outubro de 1848, o presidente do Rio Grande do Sul encaminhou uma circular que ordenava a realização de um levantamento de escravizados fugidos⁶⁵. A elaboração da lista pode ser entendida em um contexto maior de controle da ordem social do Império. Para além dos senhores de escravizados, o Império também começava a se preocupar cada vez mais com a possibilidades que a fronteira e o recrutamento durante a Guerra Grande causavam no fluxo de fugitivos (MENEGAT, 2019). Em consonância com Keila Grinberg, uma das proposições de Menegat ao fim do estudo é que “a sobrevivência da escravidão na fronteira sul em meados do século XIX se tornara uma preocupação nacional” (MENEGAT, 2019, p. 18).

⁶⁵ Chegou-se ao número de 467 escravizados fugidos, em um levantamento em que constava nome do escravizado, cor, naturalidade, nome dos donos, lugar de onde fugiu e para onde fugiu; assume-se que pelo menos 10% das famílias que reclamavam esses escravizados tinham estâncias no Uruguai, abrindo espaço para se levantar a hipótese de que grande parte do volume da mão de obra desses senhores tinha conhecimento das leis de recrutamento orientais e do abolicionismo aplicado ao território, ou mesmo tinha laços com habitantes daquele território, ou conheciam melhor rotas de fuga (MENEGAT, 2019).

4.2 A Europa nos casos de solo livre

Apesar das considerações tradicionais da bibliografia colocarem os assuntos principais das relações exteriores brasileiras em discussão direta com a Europa, foi só nos últimos volumes dos pareceres da Seção de Negócios Estrangeiros que conseguimos encontrar casos de solo livre com relação direta com países europeus. O caso de 23 de agosto de 1869, com a França, bem como os dois casos posteriores, de 1876, com a Inglaterra, fornecem pistas adicionais sobre a relação da diplomacia brasileira com as questões escravistas, mas parecem deslocadas. É claro, como a bibliografia da história da escravidão já mostrou, que as relações do Brasil com esses países (principalmente com a Inglaterra) não estavam pausadas e não começaram a surgir no final de década de 1860, tal declaração é absurda. Porém, podemos pontuar como as questões de solo livre, principalmente a partir do Segundo Reinado, foram mais efervescentes em relações fronteiriças do Brasil com outros Estados.

O Barão de Cotegipe é o responsável por transmitir a situação ao Conselho⁶⁶. A questão é a seguinte: o Sr. de Roquette, encarregado de negócios de Sua Majestade o Imperador dos franceses, teria perguntado, em conferência, se o Brasil negociaria um tratado de extradição de criminosos. Em 1857, França e Brasil teriam iniciado negociação semelhante, que chegou a um impasse no momento que se exigia, por parte do Brasil, a inserção de uma cláusula relativa à devolução de escravizados prófugos. Em nota de 13 de junho de 1868, o Governo Imperial disse ter desistido da tal cláusula, motivo pelo qual as negociações são retomadas. Sr. Roquette aproveita para perguntar, em nota de 19 de agosto do mesmo ano, se conviria a adição ao projeto de um artigo que assemelhasse o escravo ao homem livre, em matéria específica de extradição. A resposta do Brasil à sugestão foi, inicialmente, positiva e prometeu comprometimento com a ampliação da proposta, caso não se encontrasse problemáticas no direito civil e penal do Brasil.

Dia 7 de janeiro do ano seguinte, 1869, o ministério brasileiro apresentou à legação francesa o projeto do tratado, porém sem especificações adicionais sobre a extradição de escravizados criminosos ou a devolução de escravizados prófugos. Em carta particular dirigida ao Sr. Roquette, o Sr. Conselheiro Paranhos, Barão de

⁶⁶ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 23 de agosto de 1869. “**Negociação de Tratados de Extradição de Escravos**”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1868-1870)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

Rio Branco, diz não ter feito menções no projeto de casos relativos ao escravizados, porque entrariam na regra geral e porque teria “grande repugnância em escrever essa palavra em documento internacional”. A vontade brasileira de não dispor da questão escrava no texto institucional do tratado acaba por criar uma situação ambígua: para o governo francês, a equiparação do escravizado ao homem livre seria aplicada na intenção de garantir que o escravizado (sendo ele absolvido, julgado ou perdoado) não volte a situação de cativo, independente do resultado do julgamento, por ter sido liberto pelo território francês. Sem a declaração expressa no corpo do tratado, por parte do Brasil, o Governo francês dispõe o não interesse em negociar. Esse é o impasse que vai chegar para os estadistas como questão a ser resolvida.

As principais problemáticas surgidas desse aceite seriam: “Equiparado o réu escravo ao homem livre, terá ele de ser julgado segundo as leis penais que existem para o último?”, “a legislação pátria opor-se-á ao reconhecimento desta espécie de manumissão?” “opor-se-á também que ao escravo extradito se deixe de aplicar as leis penais em vigor para os da sua classe?”, “resolvida negativamente estas questões, em que termos dever-se-á fazer a declaração proposta pelo governo francês?”⁶⁷. Os pontos de dúvida parecem surgir em relação a como, posteriormente, gerenciar uma libertação que não foi realizada pelo Brasil, em território brasileiro. Onde enquadrar o novo liberto, por quais leis ele seria regido, qual seria seu local na dinâmica social brasileira, uma vez que ele seria liberto por processos exteriores aos característicos ao Brasil.

O parecer principal é dado por José Tomás Nabuco de Araújo e Domiciano Leite Ribeiro. A resposta às indagações apresenta uma linha contrária ao que temos analisado até agora, ainda que se aproxime do que pontuamos como um cerceamento do direito proprietário, a partir da década de 60. Os estadistas desenvolvem que a questão da liberdade do escravizado “pode e deve” se sobrepor logo após a resolução criminal pela qual foi extraditado (absolvição, execução da pena, etc). Dispomos aqui as palavras dos estadistas, que parecem outro ponto de virada nos casos analisados:

⁶⁷ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 23 de agosto de 1869. “**Negociação de Tratados de Extradicação de Escravos**”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1868-1870)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 155

“Ora, a França não poderia, sem injúria da civilização, sem prostração dos princípios que regem a matéria, consentir que a extradição, cujo motivo é o crime, fosse além desse motivo e resolvesse, como consequência, a questão da liberdade do extradito em um sentido contrário à lei francesa (...) Por analogia desse princípio e por mor força de razão, seria iníquo que a extradição concedida por causa de um crime viesse prejudicar a liberdade que o extradito obteve logo que pisou o solo da França e de que gozaria se lá estivesse”⁶⁸

Em outras palavras, os conselheiros indicam que deveria, sim, ser respeitada a liberdade adquirida pelo escravo ao pisar em território de solo livre. No entanto, a conclusão dessa ideia encaminha uma situação onde o Brasil não pode aceitar a cláusula, porque violaria as leis especiais que regem a escravidão, e nem a França pode aceitar o tratado sem cláusula explícita, pois assim estaria violando as próprias leis. O parecer pontua que, não só as leis francesas seriam violadas, mas a França estaria extraditando uma pessoa para retornar à condição de cativa.

Para que a questão possa ser resolvida, propõe-se que a cláusula francesa fique fora do tratado, mas que se permita que o Governo francês faça análises individuais, sempre que a questão envolver escravizados, e que tenha autonomia para decidir por sua extradição ou não. Os estadistas citam, inclusive, que a extradição de escravizados asilados em um país aonde não há escravidão para serem julgados em outro país onde há escravidão e leis únicas que regem a escravidão, foi assunto grave tratado entre Inglaterra e EUA, no caso do *navio Creole*⁶⁹, em 1841.

No parecer, o *Creole* é citado como “negócio muito grave”, pontuando como a Inglaterra não teria se disposto a extraditar esses escravizados para julgamento nos EUA, o que é apoiado pela bibliografia sobre o caso. Estabelecendo paralelos, ainda que ambas as situações discorram sobre a impossibilidade de extraditar pessoas em

⁶⁸ Ibidem, 2005, p. 156

⁶⁹ O *Creole* foi um navio negreiro estadunidense, que transportou 135 escravos, 10 pessoas na tripulação, 8 serventes negros, 4 passageiros, membros da família da tripulação e diversos barris de tabaco em uma viagem objetivada para Nova Orleans, Louisiana, sob o comando do Capitão Robert Ensor. Durante a travessia, Madson Washington e outros 18 homens se rebelaram, tomando o navio e matando, pelo menos, um membro da tripulação; os revoltosos mudaram a rota do navio para o porto britânico de Nassau, nas Bahamas, onde, supostamente, ganhariam liberdade. Nas Bahamas, os escravizados foram libertos, com exceção dos 19 envolvidos na revolta e na morte do membro da tripulação. Imediatamente o assunto se tornou motivo de debate entre o consulado dos EUA e as autoridades britânicas, sobre para onde enviar esses 19 acusados para julgamento (em Nassau, nos EUA ou na Jamaica). No fim, a tripulação de pessoas escravizadas do *Creole* foi liberta, sob jurisdição das leis britânicas em Nassau e os 19 acusados, após responderem por um processo de pirataria em Nassau, também foram libertos, mas, não sem consequências: o Sul dos EUA, território escravista na época, reagiu a alegada intervenção britânica em assuntos de gerência estadunidense, pela violação dos direitos de propriedade desses senhores de escravos, mas também pelo encorajamento a futuras revoltas escravas instigados pelo *Creole* (VAN SANG et al, 2019).

condições ambíguas de liberdade, arriscando a escravização ou a falsa libertação desse indivíduo, no caso *Creole* podemos perceber o embate internacional de maneira mais enfática, muito em razão da alegada ingerência britânica em assuntos estadunidenses. De certa forma, essa é a principal diferença para o caso tratado no parecer: as discussões gravitam ao redor, justamente, da violação das leis soberanas dos respectivos Estados, o que indica que a questão tratada teve, historicamente, uma relativização em abordagem. As questões de tráfico internacional e violações de soberania em águas internacionais, assim como observado nos primeiros casos do século XIX, pareciam causar respostas mais reativas, enquanto os últimos casos agora analisados parecem mostram, em vias diplomáticas, um gerenciamento muito maior da escravidão, buscando esses espaços de convívio, enquanto muito das dinâmicas de escravização ilegal e manutenção dos direitos proprietários aconteciam por vias alternativas.

Nesse parecer em específico, o diferencial é aceitação das possibilidades francesas. Ou seja, os estadistas seguiram a linha de defesa da escravidão como um problema regido pelas leis brasileiras, especiais e específicas à situação, mas também admitiram a situação de solo livre francês como igualmente possível. O respeito soberano prevaleceu de forma diferente, adaptado às negociações internacionais e à relação com a França. Não podemos deixar de pontuar que a discussão talvez tenha se desenrolado dessa forma por termos aqui uma situação muito específica: a extradição.

Como observamos, não era raro que esse conceito fosse empregado de maneira equivocada ao longo do século XIX. Muitos pedidos de extradição não eram sobre escravizados que tinham cometido algum crime e precisavam ser retornados ao Brasil; eram pedidos de devolução do que os proprietários entediam ser um direito. Por mais que a extradição assumisse algum tipo de fuga, o acordo de devolução era um combinado desenvolvido entre os dois Estados, sob a premissa de que um crime fora cometido e precisava ser julgado no país de origem. Ainda que isso estivesse longe de ser uma situação de fácil resolução, é de se pensar que a questão tem pontos bem diferentes se comparada a escravizados que pudessem atravessar fronteiras buscando ativamente pela libertação em solo anti-escravista. É de se pensar também quanto da relação do Brasil com a França possa ter influenciado o parecer, pela grandiosidade da nação no século XIX, mas também pelo fato de que o país não fazia fronteira com o Brasil (por mais que tenhamos a

Guiana Francesa como um ponto relevante de complexidade, como pontuado em outro momento do trabalho).

As relações do Brasil com países não fronteiriços voltam a aparecer nos casos levantados, dessa vez com a Inglaterra. Ainda que muito das relações exteriores do Brasil ao longo do século XIX possa ser rastreada de volta à Inglaterra, esses casos em específico, ocorridos em 1876, são interessantes por estabelecer mais diretamente uma lógica particular ao solo livre e que pareceu envolver uma negociação muito mais ativa das movimentações abolicionistas tão latentes ao fim do século.

Os casos 11 e 12 foram aqui agrupados por serem momentos diferentes do mesmo assunto. Foram dois casos que dispunham Inglaterra e Brasil em uma questão que poderia ser, majoritariamente, entendida a partir do conceito de solo livre. Em 7 de fevereiro de 1876, chega ao Conselho de Estado a questão, discutida por José Ildefonso de Sousa Ramos, Francisco de Paula Negreiros e, com voto separado, por José Tomas Nabuco de Araújo⁷⁰. Em uma circular, no ano de 1875, o Almirantado britânico expediu instruções visando resolver “até que ponto será justificado o procedimento dos comandantes dos navios de Sua Majestade em receberem a seu bordo escravizados fugidos, que, escapando a seus senhores, peçam proteção da bandeira britânica”⁷¹. Para o Almirantado, a regra geral é não receber nenhum escravo fugitivo a bordo de navios com bandeira britânica, com exceção àqueles que correrem risco de vida se não subirem a bordo, uma vez que o resultado prático seria a violação da lei do país de origem do escravizado e, posteriormente, a proteção do indivíduo violador dessa lei. Essa dinâmica geraria o que é entendido como “disputas e dificuldades” e assume que se, por exemplo, um grande volume de escravizados compreendesse o navio britânico como solo passível de libertação, seriam “os senhores desses escravizados inteiramente arruinados e a desconfiança e o ódio resultado muito prejudicariam aos interesses britânicos”⁷².

⁷⁰ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 7 de fevereiro de 1876. “Instruções do Almirantado inglês sobre o asilo a escravos a bordo de seus navios de guerra”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1875-1889)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

⁷¹ Circular do Almirantado inglês aos comandantes dos navios de guerra ingleses, 31 de julho de 1875, transcrita no Parecer de 7 de fevereiro de 1876

⁷² *Ibidem*

Dever-se-ia, portanto, aplicar essa regra geral às situações: não permitir que o escravizado suba a bordo, caso seja comprovado que ele era legalmente escravo; conservar o escravizado a bordo, se o recebê-lo em alto mar, e devolvê-lo assim que retornar à terra, se houver reclamação apoiada nas provas necessárias; e certificar-se da verdade de alegação, buscando pelo disposto em lei, caso o escravo alegar estar detido em cativeiro, contra tratados existentes entre a Grã-Bretanha e o país de origem do escravizado. Além disso, deve-se desmistificar a crença de que os escravizados se tornariam livres ao se refugiarem em navio britânico, evitando que a presença de tal navio faça com que abandonem suas respectivas embarcações, no mar, ou seu emprego, em terra.

No parecer, indica-se que a imprensa fez oposição às instruções, auxiliada por membros do Parlamento em reuniões públicas e banquetes políticos. Posteriormente, o Governo Britânico cedeu à movimentação e suspendeu a circular, o que, ainda assim, não acalmou a opinião pública. A partir da necessidade de revogar a circular, o parecer estabelece que a questão é uma disputa para conciliar as exigências dos seus súditos com os “direitos soberanos dos Estados que ainda têm a infelicidade de possuir escravos”. A decisão, tomada pela pressão da opinião pública, antiescravagista, contraria as disposições do próprio Almirantado, exigia que se estabelecesse uma ordem de recebimento indistinto de escravizados fugidos que reclamassem a proteção da bandeira inglesa.

A situação faz com que o Almirantado lançasse uma nova circular, na qual se estabelecia duas hipóteses possíveis para o recebimento desses escravizados: 1) quando eles estivessem em alto-mar 2) quando estivessem nas águas territoriais de algum país estrangeiro. No primeiro caso, se recebessem um escravizado em alto mar (e a circular deixa bem claro que isso deveria ser situação excepcional), dever-se-ia desembarcá-lo em algum país ou transferi-lo para um navio onde sua liberdade seja reconhecida e respeitada. No segundo caso, a situação é mais excepcional ainda, pois só permitiria o asilo a esses escravizados com perigo de vida iminente, não arriscando que a proteção viole as leis de um país estrangeiro; em adição, passado o risco de vida, não deveria ser permitido ao escravizado se conservar a bordo, mas também não deveria ser aceito pedido algum de devolução ou discussão a respeito de sua condição, ainda que não especifique qual (supomos, livre). A essa circular também se desenvolve protesto por parte da Sociedade Antiescravagista inglesa.

O parecer contém um anexo da reclamação feita pela Sociedade e é muito interessante o exercício de análise, pois cada argumento trazido no pronunciamento expõe as fragilidades de várias circulares, avisos e até mesmo leis do Século XIX, que tentavam ao máximo coexistir com a escravidão enquanto dinâmica social estruturante. Em relação ao ponto 1, no qual deve-se retornar o (ex) escravizado a um território onde sua liberdade seja reconhecida e respeitada, observa-se:

“Nessa declaração, não existe referencia verbal alguma de um navio de guerra retornando à ou adentrado águas internacionais de Estados escravistas com escravos fugitivos a bordo. Um princípio geral é estabelecido, o que é eminentemente satisfatório, e essa ramificação do assunto é logo abandonada, deixada á luz natural dos nossos oficiais navais. Eu não tenho nenhuma dúvida que, em sua guarda, a liberdade de um escravo fugitivo é segura, mas o estranho é que quando o Almirantado emite instruções sobre essa questão, o ponto realmente nodoso é deixado ao critério dos nossos oficiais navais. Por quê, então, emitir qualquer instrução” (tradução minha)^{73 74 75}

É uma consideração relevante. O protesto da circular questiona a quase frágil disposição do Almirantado no comprometimento com a proteção desse escravizado embarcado. Em teoria, existe a defesa de que a liberdade daquele fugitivo seria e deveria ser protegida, mas o que o protesto antiescravagista apontava é para a concretização dessa disposição. Quem realizaria tal questão? Como? Para qual país o liberto seria enviado? Essas considerações, que seriam deixadas nas mãos dos oficiais navais, não são explicitadas e seriam pontos cruciais para que a teoria se tornasse prática e a libertação desses fugitivos fosse realmente respeitada. A reclamação continua expondo as fragilidades do argumento de que poderia ser aceito a bordo escravizados em “perigo de vida”, sem que seja questionado o seu status. Para os antiescravagistas, esse é uma questão que escapa de dizer o óbvio: que o navio seria sim um espaço de refúgio. Desenvolve-se:

“Escravos fugitivos estão, claro, inclusos, mas como tais oficiais ingleses não devem conhecê-los. Somente como homens em perigo de vida podem ser recebidos temporariamente. Além disso, assim que o perigo para a vida passa, o fugitivo deve partir; mas quando esse perigo passará? Quando ele

⁷³ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 7 de fevereiro de 1876. “Instruções do Almirantado inglês sobre o asilo a escravos a bordo de seus navios de guerra”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1875-1889)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

⁷⁴ Protesto de Mr. Aaron Buzacott, secretário da Anti-Slavery Society, em relação à circular do Almirantado, 31 de dezembro de 1875, anexo 1 do Parecer de 7 de fevereiro de 1876

⁷⁵ “In this statement there is no verbal reference to a ship of war returning to or entering the territorial waters of a slave State with a fugitive slave on board. A general principle is laid down, which is eminently satisfactory, and that branch of the subject is dropped, left to the natural light of our naval officers. I have no doubt that, in their keeping, the freedom of a fugitive slave is secure, but it is strange that when the Admiralty do issue instructions on this question, the really knotty point should be left to the discretion of our naval officers. Why, then, issue any instructions?”

encontra novamente o mestre que solicita sua vida? A exceção vicia a instrução, pois é uma interferência direta na lei territorial, lei a partir da qual é inventado esse artifício miserável. As únicas partes que a circular irá satisfazer são os traficantes de escravos. Confirmará mais completamente a impressão, mesmo agora predominante nos estados escravistas, de que o governo inglês não está realmente empenhado em seus esforços para destruir a escravidão. Caberá ao povo inglês exigir que seja emitida uma nova circular, afirmando distintamente que, seja em alto mar ou em águas territoriais, o escravo fugitivo fica livre assim que chega ao convés de um navio britânico. Que os Estados escravos cuidem para que seus escravos não subam a bordo. Se eles não o fizerem, o fugitivo ganhou sua liberdade”⁷⁶

77

O primeiro parecer dos estadistas brasileiros desenvolve opiniões com o caso nesse estado. Ele não desenvolve extensivamente, pontuando que a exigência da imprensa e das sociedades antiescravagistas para que a imunidade dos navios de guerra britânicos fosse ampliada, “não tem fundamento na teoria do direito de gentes e jamais será acolhida pelo governo inglês”, além de ser baseada em “vagas manifestações de sentimentos humanitários”⁷⁸. Caso fosse aceita, significaria conceder à imunidade uma “extensão ofensiva a nossa soberania territorial e os conselheiros sugeririam reclamações por meios diplomáticos”. Ao fim, os estadistas preferem esperar o desenrolar dos acontecimentos⁷⁹.

Os acontecimentos se desenrolam e, em 25 de novembro de 1876, o Barão de Cotegipe retorna o assunto para o Conselho de Estado, avisando que o Governo inglês acabara de expedir novas instruções e que estas “não conciliam com os direitos e a soberania dos países em que, como no Brasil, a escravatura é ainda, infelizmente, uma instituição legal e reconhecida”⁸⁰. Pontua-se, rapidamente, o uso da palavra “infelizmente”.

⁷⁶ Protesto de Mr. Aaron Buzacott, secretário da Anti-Slavery Society, em relação à circular do Almirantado, 31 de dezembro de 1875, anexo 1 do Parecer de 7 de fevereiro de 1876

⁷⁷ “Of course, fugitive slaves are included, but as such English officers are not to know them. Only as men in danger of life can they be temporarily received. Moreover, as soon as the danger to life is past, the fugitive must leave; but when will such danger be past? When he again meets the master who sought his life? The exception vitiates the instruction, for it is a direct interference with territorial law, the law in whose interest this wretched artifice is invented. The only parties the circular will satisfy are slavers. It will confirm most thoroughly the impression, even now prevalent in slave states, that the English government is not really in earnest in its efforts to destroy slavery. It will be for the English people to demand that a new circular be issued distinctly affirming that, whether on the high seas or in territorial waters, the fugitive slave becomes free as soon as he gains the deck of a British ship. Let slave States see to it that their slaves do not get on board. If they fail to do so, the fugitive has won his freedom”

⁷⁸ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 7 de fevereiro de 1876.

“Instruções do Almirantado inglês sobre o asilo a escravos a bordo de seus navios de guerra”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1875-1889)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 105

⁷⁹ Ibidem, p. 105

⁸⁰ Comunicação do Barão de Cotegipe a José Ildefonso de Sousa Ramos, Sr. Visconde Jaguarí, Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1876, anexado ao Parecer de 25 de novembro de 1876

A nova circular dispõe os seguintes pontos: 1) caso sejam recebidos escravizados fugitivos no navio e tomado sob proteção da bandeira britânica, não será permitido qualquer reclamação pela sua entrega com base no direito de escravidão 2) não é possível estabelecer regras precisas sobre em que circunstâncias serão recebidos escravizados fugitivos a bordo e, por isso, deve-se guiar por considerações humanitárias, estando o navio em águas britânicas ou em águas internacionais, tomando o devido cuidado de não violar as cortesias e boa-fé internacionais 3) um relatório especial deve ser produzido para cada caso de fugitivo recebido a bordo. A oposição a essas disposições, sob alegação de ofensa à soberania, pontua a recepção sem admissão de entrega, as regras frágeis estruturadas nos conceitos de “considerações humanitárias”, “cortesia internacional” e “boa-fé internacional”; bem como a competência de julgamento do caso pelo comandante do navio.

O Conselho, tendo observado a situação atualizada, entende ser “indispensável” o protesto diplomático, que já tinha sido sugestão da consulta anterior, com “fundamento irrecusável nos princípios do direito das gentes, universalmente aceitos e reconhecidos pelo próprio governo inglês nas precedentes instruções do Almirantado”⁸¹. Proibir a entrada desses navios britânicos em águas brasileiras seria violar os próprios direitos de gente utilizados como argumento no ponto anterior e, por isso, inadmissíveis para os estadistas. Como sugestão prática, opina-se pela política em terra, na tentativa de evitar a evasão para os navios. No entanto, recomenda-se cautela e que a política em terra só seja aplicada a partir do primeiro caso, para que não se desperte ou advirta os escravizados, avisando-os da possibilidade de refúgio, o que poderia tornar a situação ainda pior. Os estadistas, inclusive, consideram que a Inglaterra se arrependeria da circular assim que os escravizados comesçassem a fugir em grupos, pontuando mais uma vez que a polícia em terra poderia fazer o movimento contrário e avisar os escravizados sobre os navios britânicos como espaço de libertação.

O caso com a Inglaterra, por outro lado, parece tomar direcionamentos menos amistosos do que o caso com a França. Aqui, podemos traçar denominadores comuns como a percepção de violação de soberania, a concessão de direitos

⁸¹ BRASIL, Conselho de Estado, Seção Justiça e Estrangeiros. Parecer 25 de novembro de 1876. “Recepção de Escravos Fugitivos a Bordo de Vasos de Guerra Ingleses”. In: FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1875-1889)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 185

através de outras vias de libertação não-brasileiras e o medo de que a possibilidade de libertação através do solo livre se tornasse uma solução palpável para os escravizados, gerando a temida desestabilização daquela sociedade. Esse caso em específico retoma vários dos pontos levantados ao longo do trabalho: a percepção de soberania como respeito a escravidão, o gerenciamento da existência da escravidão a partir do controle da concessão de direitos, a ameaça percebida nas movimentações de escravizados em busca de libertação, os movimentos de fugas como subversões atuantes nos conceitos das relações internacionais e a escravidão como um problema da relação entre Estados.

É interessante de se observar, assumindo a não linearidade do tempo histórico, como os diversos pontos que tentamos levantar nesse estudo surgem através das análises das fontes documentais. Ainda que esse seja um dos casos mais tardios abordados, ocorrido em 1876, não se percebe a mesma homogeneidade de ação vista em casos de 1863, como o da extradição de escravizados em solo uruguaio, ou mesmo no caso de 1869 com a França. Essa dinâmica mostra que em muito a escravidão foi um fato complexo do século XIX e, com todas as suas nuances e ambiguidades, se estabeleceu ao longo dessas décadas de forma instável. As análises aqui realizadas apontam contextos históricos e levantam discussões, mas assumem a impossibilidade de encaixarmos a trajetória da escravidão ao longo dos oitocentos em uma linha reta, que termina com um comprometimento abolicionista.

5 Considerações Finais

O trabalho, até aqui, buscou criar possibilidades de releitura da escravidão nas relações internacionais, com foco no século XIX, período que enxergamos ser determinante, pois o caráter de construção do Estado brasileiro precisou associar a sua modernidade nascente, herança da colonialidade, à existência da escravidão em seu território e como realidade política e socioeconômica. A partir de um esforço decolonial, os casos de solo livre que chegavam até o Conselho de Estado, órgão central na estruturação do controle imperial sobre esses assuntos, foram enxergados como uma possibilidade de comprovar e estudar a agência escrava, ponto central que permite a releitura proposta. No estudo, os casos abrem portas para discussões, análises e apontamentos que proporcionam enxergar a escravidão em dinâmicas das relações internacionais da época, percebendo a existência desse fator de forma preponderante em lógicas típicas do campo de estudo, como nacionalidade, Estado, soberania, fronteira, etc.

No capítulo 1, buscamos discutir ideias e propostas que estariam presentes durante o trabalho e são a base que estrutura as abordagens aqui inseridas. Entendemos que existem significações específicas associados aos conceitos como progresso, soberania, sociedade, razão, alinhadas com a chamada modernidade/colonialidade. Essas lógicas estão associadas aos lugares de alteridade criados pela relação histórica colonial, no qual esses conceitos não-neutros têm função específica de controle e dominação por parte do padrão de poder (a escravidão como parte dessa relação e o Estado como representante artificial de uma cultura e de uma civilização). Nesse sentido, o Estado é estrutura de poder e produto do poder.

Estabelecemos, também, o Estado imperial como um Estado dependente da estrutura escravocrata, que precisava conciliar a garantia de sobrevivência material através da escravidão e o gerenciamento da dependência política em relação aos senhores de escravizados; colocando a escravidão em um espaço ambíguo nos oitocentos, antagônico em relação às pretensões de inserção daquele Estado em lógicas típicas da modernidade (colonialidade), porém necessário a sobrevivência material brasileira, atrelado à politicagem dos proprietários. Em paralelo, o Estado brasileiro visava avançar um projeto de consolidação do território e manutenção da ordem, tendo como consequência a necessidade de controlar a dissidência e avançar a homogeneização a partir da exclusão (pontuando, aqui, a especificidade

na qualificação de quem eram os excluídos). O Conselho de Estado pode ser entendido como um condutor desse ideal, traduzindo os objetivos estatais através do corpo de conselheiros que compunham esse órgão, as elites. A combinação de um forte papel do Estado, uma sociedade pouco orgânica e um padrão cultural importado com base na modernidade/colonialidade permitiam que as elites gestassem as divergências do sistema sem gerar instabilidade ao Império. Os verdadeiros fatores de desestabilização da estrutura eram a movimentação de grupos excluídos da cidadania plena, em sua maioria mestiços, negros e escravizados, que se contrapunham, por base, à estrutura hierárquica colonial do Estado brasileiro.

Nesse sentido, o solo livre como tema de estudo teve significações diferentes nos espaços coloniais, em oposição ao uso associado à higienização nos espaços metropolitanos. A exemplo do Haiti, o solo livre esteve associado a dinâmicas de libertação dos escravizados, trazendo, como consequência, questionamentos sobre conceitos como soberania, nacionalidade, cidadania, etc. Como zona de atração, o solo livre se relaciona com a definição de limites geográficos, com o fim do tráfico transatlântico e com o questionamento da escravidão como lógica interna. Essas questões, entendidas em perspectiva internacional, transformam a própria negociação de retorno dos escravizados em um tema internacional, com vieses de favorecimentos dos proprietários e da manutenção da escravidão.

No capítulo 2, as discussões sobre fronteiras nos fazem considerá-las como espaços limítrofes, de fraca atuação do Estado e com potencial de troca com comunidade vizinhas, fator de risco para a escravidão. A passagem entre territórios permitia não só o uso da legislação desse país limítrofe, abrindo as possibilidades de libertação, mas tinha potencial ameaçador pela troca de comunicação abolicionista entre redes de escravizados, vistos nos exemplos do Contestado e das rotas comerciais amazônicas. No caso das presas e do tráfico de escravizados com a Inglaterra, levantamos a associação entre as ideias de soberania e respeito ao território, ou seja, o respeito internacional permissivo àquela nação, que deveria ser a responsável por gerir as particularidades do seu solo (no caso brasileiro, gerenciar a escravidão). Discutimos, também, como o comprometimento em relação à Lei Eusébio de Queirós esteve diretamente conectado à garantia de continuidade do regime escravista, visto no gerenciamento da culpabilidade dos traficantes e na valorização da soberania brasileira, com influências importantes nas dinâmicas de

manutenção da propriedade escravizada, que se aprofundam em situações posteriores, principalmente com o Uruguai. Nos aproximamos da crítica decolonial na qual soberania é variável e estabelece a capacidade de impor significado (SETH, 2011).

No capítulo 3, discutimos casos com o Uruguai, que entendemos ter importância singular nas dinâmicas de solo livre do século XIX. A territorialização clara da escravidão, em relação fronteiriça, gerou problemas internacionais que expuseram as fragilidades de conceitos como cidadania, nacionalidade, soberania e fronteira através de fatos como a existência de práticas escravistas em solo uruguaio e as diferentes estratégias de escravização ilegal. A análise dos casos e da opinião dos estadistas visou entender quem dirigia o gerenciamento dessa cidadania, quem era permissivo às práticas de reescravização ligadas ao Uruguai e que soberania era defendida frente a soberania uruguaia, tendo sempre por base que um modelo de Estado “moderno” foi aplicado a estruturas de poder baseadas em relações coloniais (QUIJANO, 2005).

Através do levantamento da Guerra do Paraguai como assunto da escravidão, estabelecemos ideias que aliavam os conceitos de agência escrava nas dinâmicas de manumissão para o serviço militar e a fragilidade da sociedade imperial, que intimava à luta uma parte da população estruturalmente marginalizada. Nessa análise, nos baseamos nos argumentos de que a nacionalidade foi um “processo pedagógico”, produzido artificialmente, e forçado nas comunidades da época, que não o tinham como vivência política natural (SETH, 2011). A partir disso, analisamos a década de 60 como um momento de virada, com foco no questionamento da escravidão como dinâmica interna, tendo sua crise refletida nos pareceres e na atitude dos estadistas.

No capítulo 4, analisamos um caso no qual as discussões sobre cidadania, levantadas no Conselho de Estado, relativizam as questões sobre quem deve conceder a liberdade, qual nacionalidade se estabelece a partir da libertação e, por consequência, quem deve conceder esses direitos. Aqui, negar a possibilidade de libertação do solo livre é garantir que apenas ao Brasil cabe conceder a liberdade (ou não) do escravizado e, por consequência, estabelecer seu lugar dentro da sociedade imperial. Através de comentários sobre a Guerra do Paraguai e sobre a Guerra Grande, questionamos a importância dos movimentos bélicos na intersecção dos conceitos analisados, uma vez que a movimentação pela defesa da nação

precisava englobar os participantes daquela defesa em um calor nacionalista (abolição para o ingresso na guerra). Na subseção sobre casos com países europeus, percebemos atitudes não homogêneas em relação às situações com a França e com a Inglaterra, ainda que tenha sido possível observar pontos em comum, levantados em discussões durante o trabalho.

Ao longo desse estudo, a contextualização breve de momentos históricos da escravidão nos permitiu estabelecer a Lei Eusébio de Queirós como uma maneira de garantir a continuidade do sistema escravista através do comprometimento com o fim do tráfico (primeira sobrevida) e a matrícula dos escravizados através da Lei do Ventre Livre como uma maneira de controlar a ilegalidade do sistema e abrir espaço para uma abolição gradual (segunda sobrevida). Parte dessas dinâmicas podem ser vistas na atuação do Conselho de Estado ao longo do Segundo Reinado, que era mais reativo quanto aos direitos dos proprietários no começo do século, em problemáticas com a Inglaterra, passando a cercear alguns desses direitos em predileção pela consolidação de um Estado e de uma sociedade específica.

O caso presente no capítulo 4, sobre a exigência de documentos adicionais para comprovação da extradição, que reflete também as crises da década de 60, é uma exemplificação desse argumento, diretamente conectado com a escravidão enquanto questionamento interno e com a Guerra do Paraguai. Tendo em vista que a busca por uma consolidação do Estado brasileiro nascente era um objetivo daquele aparato político, ambigualmente entrelaçado com a existência da escravidão e dos proprietários de escravizados como classe, a virada enxergada a partir da década de 60 pode ser entendida também dentro desse contexto, no qual o cerceamento da escravidão visava favorecer a busca pela manutenção de uma sociedade imperial.

As possibilidades interpretativas trazidas pelos pareceres estruturam duas ideias, que aparecem ao longo de todo trabalho: o internacional como o espaço de atuação de estratégias de libertação, através da relativização de conceitos como fronteira, soberania, nacionalidade, cidadania, etc, tendo como consequência a criação de problemáticas entre países e o impulso pela defesa dos direitos dos proprietários de escravizados (e da escravidão) por parte do Estado; em segundo lugar, a constante defesa da soberania, aliada à negação de possibilidades de libertação e de alcance de direitos que não regidos por leis brasileiros, expõe a percepção da territorialização e particularização da escravidão durante os

oitocentos, como uma estratégia de conviver com espaços de existência antiescravista.

Tentar trazer contribuições para o campo das relações internacionais usando como argumento bibliografias da história da escravidão é um esforço que visa questionar criticamente o campo, usando de uma releitura histórica para evidenciar as discussões raciais como essenciais às discussões acadêmicas (apesar de não somente a elas). A vociferação das problemáticas raciais em relações internacionais pretende ser a porta para se perceber, também, a existência de heranças racistas dessas lógicas coloniais ainda atuantes na nossa estrutura social. Como o trabalho pretendeu pontuar, o fim do regime escravista não significou o fim abrupto de todas as dificuldades criadas a partir dela. Principalmente nas lógicas de acesso a direitos e naturalização de exclusões sociais, ainda há muito o que ser evidenciado, compreendido e superado, o que entendemos ser parte do “edifício escravocrata” (SALLES, 1996).

Uma sociedade que tem como marca situações de exclusão material, moral e psicológica (SALLES, 1996), onde uma cidadania formal é uma narrativa falaciosa (SALLES, 1996) e onde a marginalização de dissidentes (negros, indígenas, homossexuais, mulheres, pobres, etc) serve funções de manutenção de lógicas de poder (CASTRO-GÓMEZ, 2005); a necessidade de estudos com comprometimentos críticos e decoloniais é questão urgente. A ideia é não só demonstrar como o estudo das movimentações negras e da existência escrava teve influência diretas na construção das ideias de soberania e cidadania no Brasil, mas como o esforço de revisão da história da opressão da população negra nos permite discutir problemas persistentes na nossa sociedade hoje.

Fontes Primárias

Convención Fluvial sobre Comercio y Navegación, 23 de outubro de 1851, impresso

FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1858-1862)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1863-1867)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

FUNAG. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: consultas da seção dos negócios estrangeiros (1868-1870)**. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005

Lei de 7 de novembro de 1831. In: Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831, Página 182 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 16 de ago de 2022

Ministério das Relações Exteriores. **Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros**. Volume 1 (1842-1845). Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978

Ministério das Relações Exteriores. **Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros**. Volume 3 (1849-1853). Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978

Ministério das Relações Exteriores. **Conselho de Estado (1842-1889): consulta da seção dos negócios estrangeiros**. Volume 4 (1854-1857). Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 1978

Relatório do Ministério de Relações Exteriores (1852), Rio de Janeiro, 1853, Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, FUNAG

Referências

ALVES, Andréia Firmino. **O Parlamento Brasileiro: 1823-1850 debates sobre o tráfico de escravos e a escravidão**. 2008. 181 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2008

BASTOS, Carlos Augusto. Nas rotas do Grão-Pará e Loreto: Comércio e fugas nas "Amazônias" peruana e brasileira (c. 1840- c. 1870). **Anais Eletrônicos do VIII Encontro Internacional da ANPLHAC**. Vitória, 2008

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón. **Introdução Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón (org.). Decolonialidade e Pensamento Afrodiáspórico. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 9-27

BEZERRA NETO, José Maia. Ousados e insubordinados: protesto e fugas de escravos na província do Grão-Pará - 1840/1860. **Topoi** (Rio de Janeiro), [S.L.], v. 2, n. 2, p. 73-112, jun. 2001. <http://dx.doi.org/10.1590/2237-101x002002003>

BOGUES, A.. And What About the Human?: freedom, human emancipation, and the radical imagination. **Boundary 2**, [S.L.], v. 39, n. 3, p. 29-46, 1 set. 2012. Duke University Press. <http://dx.doi.org/10.1215/01903659-1730608>

CAÉ, Rachel da Silveira. **Escravidão E Liberdade Na Construção Do Estado Oriental Do Uruguai (1830-1860)**. 2012. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012

CALDEIRA, Newman di Carlo. À procura da liberdade. Fugas internacionais de escravos negros na fronteira oeste do Império do Brasil (1822-1867). **Nuevo Mundo Mundos Nuevos**, [S.L.], 30 maio 2009. <http://dx.doi.org/10.4000/nuevomundo.56190>

CAPAN, Zeynep Gulsah. **Decolonising International Relations?**. *Third World Quarterly*, 38:1, 2017, p. 1-15.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem/ a elite política imperial ; Teatro de sombras** : a política imperial. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, Relume-Dumará, 1996

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da "invenção do outro". In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p.169-186.

CERVO, Amado Luiz e BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. Brasília: Editora Unb, 2011. 620 p

CHALHOUB, S. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, [S. l.], n. 19, p. 33–62, 2011. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/315>

COX, Oliver C.. **Race Relations: elements and social dynamics**. Detroit: Wayne State University Press, 1976

DUBOIS, W. E. Burghardt. The Study of the Negro Problems. **The Annals Of The American Academy Of Political And Social Science**, S.l., v. 11, p. 1-23, jan. 1898

FERREIRA, Ricardo Bruno da Silva. Crime e Castigo: as consultas ao conselho de estado (1841-1889) acerca de processos criminais envolvendo escravos. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S.L.], v. 11, n. 21, p. 89-115, 10 jul. 2019. Lepidus Tecnologia. <http://dx.doi.org/10.14295/rbhcs.v11i21.530>

FERREIRA, Ricardo Bruno da Silva. No fio da navalha: a questão do tráfico internacional de escravos no conselho de estado. **Revista Maracanan**, [S.L.], n. 25, p. 250-271, 30 set. 2020. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/revmar.2020.49245>

FERRER, Ada. Haiti, Free Soil, and Antislavery in the Revolutionary Atlantic. **The American Historical Review**, [S.L.], v. 117, n. 1, p. 40-66, fev. 2012. <http://dx.doi.org/10.1086/ahr.117.1.40>

FLORES, Mariana Flores da Cunha Thompson. Manejando Soberanias: O Espaço De Fronteira Como Elemento Na Estratégia De Fuga E Liberdade (Relativa) De Escravos No Brasil Meridional Na Metade Do Século XIX. In: **V Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**, 2011, Porto Alegre

FLORES, Mariana Flores da Cunha Thompson; REMEDI, José Martinho Rodrigues. **Território Neutro: soberanias justapostas e duelos de honra às margens dos estados nacionais sul-americanos de meados do século xix às primeiras décadas do século xx**. **História (São Paulo)**, [S.L.], v. 38, p. 1-25, 2019. . <http://dx.doi.org/10.1590/1980-4369e2019048>

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

GRINBERG, Keila. **A Fronteira da Escravidão: a noção de "solo livre" na margem sul do Império brasileiro**. In: 3º ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 3., 2007, Florianópolis. Anais [...] . Florianópolis: ., 2007. p. 1-12

GRINBERG, Keila. Emancipación y guerra en el Río de la Plata, 1840-1865: hacia una historia social de las relaciones internacionales. **Historia Mexicana**, [S.L.], p. 693-742, 1 out. 2019. El Colegio de Mexico, A.C.. <http://dx.doi.org/10.24201/hm.v69i2.3977>

GRINBERG, Keila. **Escravidão e Relações Diplomáticas Brasil e Uruguai, século 19**. In: 4º ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 3., 2009, Florianópolis. Anais [...] . Florianópolis: ., 2009. p. 1-9

GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil imperial. **Almanack Braziliense**, [S.L.], n. 6, p. 4, 1 nov. 2007.
<http://dx.doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i6p4-13>

GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S.L.], n. 80, p. 115-147, 1 mar. 2008.
<http://dx.doi.org/10.4000/rccs.697>

GROSGUÉL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón (org.). **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 55-79

HALPERIN, S. International Relations Theory and the hegemony of Western conceptions of Modernity. In: JONES, Branwen Gruffydd (ed.), **Decolonizing International Relations**. Plymouth: Rowman and Littlefield Publishers 2006. P. 43-63.

LIMA, Rafael Peter de. **'A Nefanda Pirataria de Carne Humana': escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868)**. 2010. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Programa de Pós-Graduação em História, Ufrgs, Porto Alegre, 2010

MAGALHÃES, Txapuã Menezes. **O Conselho De Estado e a Escravidão: Em Defesa da Ordem no Império do Brasil**. 2018. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas**. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón (org.). **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 27-55

MAMIGONIAN, Beatriz G. **A Grã-Bretanha, o Brasil e as "complicações no estado atual da nossa população": revisitando a abolição do tráfico atlântico de escravos (1848-1851)** In: IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2009, Curitiba

MAMIGONIAN, Beatriz G. "O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872", **Almanack (Guarulhos)**, v. 2 (2011). <https://doi.org/10.1590/2236-463320110203>

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos xvii a xix. **Novos Estudos - Cebrap**, [S.L.], n. 74, p. 107-123, mar. 2006. <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-33002006000100007>

MARQUESE, Rafael de Bivar. O poder da escravidão: um comentário aos “Senhores sem Escravos”, **Almanack Braziliense**, [S.L.], n. 6, p. 14, 1 nov. 2007. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i6p14-18>

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A Velha Arte de Governar**: um estudo sobre político e elites a partir do conselho de estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O Tempo Saquarema**. São Paulo: Hucitec, 1987

MATTOS, Hebe. Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil. In: Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (Orgs). **O Brasil imperial**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010, vol III. p.15-37

MENEGAT, Carla. Escravidão, cidadania, recrutamento militar e liberdade. **Revista de História**, [S.L.], n. 178, p. 1-28, 21 out. 2019. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2019.144029>

MIGNOLO, Walter D.. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo; CÁSTRO-GOMES, Santiago (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Clasco, 2005. p. 35-54

MOTA, Isadora Moura. **On the Imminence of Emancipation**: Black Geopolitical Literacy and Anglo- American Abolitionism in Nineteenth-Century Brazil. 2017. 281 f. Tese (PhD em História), Brown University, Rhode Island, 2017

MOURA, C. Escravismo, colonialismo, imperialismo e racismo. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 14, 1983. DOI: 10.9771/aa.v0i14.20824. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20824>

PAZ, Adalberto. Comércio e contrabando entre o Pará, o Contestado Franco-Brasileiro e a Guiana Francesa na década de 1870. **Revista de História**, [S.L.], n. 180, p. 1-31, 9 ago. 2021.

PEABODY, Sue. The French free soil principle in the Atlantic world. **Africana Studia**, [S.I.], v. 14, n. 1, p. 17-27, jul. 2010

PEABODY, Sue; GRINBERG, Keila. Free Soil: the generation and circulation of an atlantic legal principle. **Slavery & Abolition**, [S.L.], v. 32, n. 3, p. 331-339, set. 2011. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/0144039x.2011.588468>

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LADNER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, set. 2005, pp. 117-138.

RAMOS, Vanessa Gomes. Notas de pesquisa sobre "liberdades" nas manumissões condicionadas – Rio de Janeiro, 1850-1888. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE

HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. **Anais do XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética**. Fortaleza: ANPUH, 2009

SALLES, Ricardo. As águas do Niágara, 1871: crise da escravidão e o caso Saquarema. In: SALLES, Ricardo; GRINBERG, Keila (Orgs). **O Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, RJ: 2010, vol III. p. 39-82

SALLES, Ricardo. **Guerra do Paraguai: escravidão e cidadania na formação do exército**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990

SALLES, Ricardo. **Nostalgia Imperial: a formação da identidade nacional no Brasil do segundo reinado**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996

SETH, Sanjay. Postcolonial Theory and the Critique of International Relations. **Millennium: Journal of International Studies**, [S.L.], v. 40, n. 1, p. 167-183, 5 ago. 2011

SILVA, Cristina Nogueira da; GRINBERG, Keila. Soil Free from Slaves: slave law in late eighteenth- and early nineteenth-century Portugal. **Slavery & Abolition**, [S.L.], v. 32, n. 3, p. 431-446, set. 2011 <http://dx.doi.org/10.1080/0144039x.2011.588480>

SOARES, Rodrigo Goyena. Nem arrancada, nem outorgada: agência, estrutura e os porquês da lei do ventre livre. **Almanack**, [S.L.], n. 9, p. 166-175, abr. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320150912>

TICKNER, A. Core, periphery and(neo)imperialist International Relations. **European Journal of International Relations**, vol. 19(3), 2013

VAN SANG, Nguyen; ROBAK, Piotr; PHUONG, Nguyen Duy; TRANG, Luu. Struggle Of The Right On The Sea In The British-American Relations: The Case Of The Creole Slaves Revolt (1841). **Studies And Articles**, S.l., v. 36, n. 2, p. 23-36, nov. 2019